



CULTURA  
ACADÊMICA  
Editora



Thiago Vaceli Martins

**DELINEAMENTOS  
JURÍDICO-NORMATIVOS  
DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA:  
PROBLEMATIZAÇÃO A PARTIR  
DAS NOÇÕES FOUCAULTIANAS  
DE GOVERNAMENTALIDADE  
E BIOPOLÍTICA**

O livro aborda o tema da inclusão de pessoas com deficiência no campo educacional, correlacionando o ativismo dos poderes legislativos e judiciário e a perspectiva do cumprimento das leis que regem as políticas de inclusão no Brasil, desde a Constituição de 1988. Os ativismos dos referidos poderes são decorrentes, sobretudo, das lutas por direitos civis demandadas individualmente ou por comunidades de pessoas com deficiência. É apresentada uma temática relevante para os debates sobre aspectos importantes para a nossa Educação, para o nosso ensino, para o Ensino de História e, especialmente, para análise daquilo que se prescreve como inclusivo e daquilo que realmente se materializa como tal em nossas escolas. O Estado e os poderes públicos constituídos devem estar conectados quanto à racionalidade de normatização das diferenças, sintonizando políticas de inclusão que fortaleçam e respeitem a condição da pessoa com deficiência, garantindo a sua presença como elemento ou sujeito a direitos, na esfera dos direitos individuais e também no âmbito da esfera pública.

A obra ressalta o poder das políticas educacionais como elemento de transformação, especialmente quando exprimem a potência da capacidade da pessoa com deficiência, respeitando a sua diferença, que é única, sendo os ativismos determinantes para a construção de redes de ensino inclusivas e importante meio de assegurar políticas públicas educacionais que contemplem – e respeitem, eticamente, estas diferenças. O livro poderá interessar àqueles e àquelas que se interessam em debruçar sobre a “militância” do legislativo e do judiciário acerca da inclusão, particularmente no campo do Direito e da Educação.

**DELINEAMENTOS JURÍDICO-NORMATIVOS DA  
EDUCAÇÃO INCLUSIVA:  
problematização a partir das noções foucaultianas de  
governamentalidade e biopolítica**

**Thiago Vaceli Martins**



**Thiago Vaceli Martins**

**DELINEAMENTOS JURÍDICO-NORMATIVOS DA  
EDUCAÇÃO INCLUSIVA:  
problematização a partir das noções foucaultianas de  
governamentalidade e biopolítica**

Marília/Oficina Universitária

São Paulo/Cultura Acadêmica

2023



**CULTURA  
ACADÊMICA**  
*Editora*

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA  
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS – FFC  
UNESP - campus de Marília

*Diretora*

Dra. Claudia Regina Mosca Giroto

*Vice-Diretora*

Dra. Ana Claudia Vieira Cardoso

*Conselho Editorial*

Mariângela Spotti Lopes Fujita (Presidente)

Célia Maria Giacheti

Cláudia Regina Mosca Giroto

Edvaldo Soares

Marcelo Fernandes de Oliveira

Marcos Antonio Alves

Neusa Maria Dal Ri

Renato Geraldi (Assessor Técnico)

Rosane Michelli de Castro

*Conselho do Programa de Pós-Graduação em Educação -  
UNESP/Marília*

Henrique Tahan Novaes

Aila Narene Dahwache Criado Rocha

Alonso Bezerra de Carvalho

Ana Clara Bortoleto Nery

Claudia da Mota Daros Parente

Cyntia Graziella Guizelim Simões Giroto

Daniela Nogueira de Moraes Garcia

Pedro Angelo Pagni

**Auxílio N° 0039/2022, Processo N° 23038.001838/2022-11, Programa PROEX/CAPES**

**Capa:** Vinícius de Melo Cardoso

**Parecerista:** Divino José da Silva -Departamento de Educação e Programa de Pós-graduação em Educação da FCT/UNESP/Presidente Prudente

*Ficha catalográfica*

*Serviço de Biblioteca e Documentação - FFC*

- 
- M386d Martins, Thiago Vaceli Martins.  
Delineamentos jurídico-normativos da educação inclusiva: problematização a partir as noções foucaultianas de governamentalidade e biopolítica / Thiago Vaceli Martins. – Marília : Oficina Universitária ; São Paulo : Cultura Acadêmica, 2023.  
188 p.  
CAPES  
Inclui bibliografia  
ISBN 978-65-5954-370-0 (Impresso)  
ISBN 978-65-5954-371-7 (Digital)  
DOI: <https://doi.org/10.36311/2023.978-65-5954-371-7>
1. Foucault, Michel, 1926-1984. 2. Educação - Filosofia. 3. Educação inclusiva.  
4. Biopolítica. 5. Poder judiciário e questões políticas. I. Título.
- CDD 371.334
- 

Catálogo: André Sávio Craveiro Bueno – CRB 8/8211

Copyright © 2023, Faculdade de Filosofia e Ciências

Editora afiliada:



Associação Brasileira de  
Editoras Universitárias

Cultura Acadêmica é selo editorial da Editora UNESP

Oficina Universitária é selo editorial da UNESP - campus de Marília

**À minha família, que compreendeu e apoiou as minhas  
iniciativas intelectuais: minha companheira, Eliane de Carli  
Cardoso, e meu filho Gustavo Henrique Cardoso Vaceli,  
que dá cor e sentido para a minha vida. Amo vocês.**



# Agradecimentos

---

Ao Prof. Pedro Angelo Pagni, pelo exemplo de paciência e generosidade, por sua orientação precisa, sua atenção e sua confiança.

Aos meus colegas do Grupo de Pesquisa GEPEF - Grupo de Estudos e Pesquisa em Educação e Filosofia, porque me acolheram com amizade.





## Sumário

Prefácio.....	11
Introdução.....	15
1   História e Políticas Públicas da Educação Inclusiva.....	27
1.1 Aspectos históricos da Educação Inclusiva	
1.2 Marcos das políticas de Educação Inclusiva no Brasil	
2   Dimensões e Perspectivas do Ativismo Judicial e do Ativismo Legislativo.....	55
2.1 Do ativismo judicial	
2.2 Do ativismo legislativo	
2.3 Dos limites do ativismo judicial e do ativismo legislativo	
3   Ativismo Judicial e Ativismo Legislativo e a Educação Inclusiva .....	71
3.1 O ativismo judicial e o ativismo legislativo sob a ótica da governamentalidade e da biopolítica	
3.2 Um olhar sobre a Educação Inclusiva à luz da biopolítica de Michel Foucault	
4   Do Paradigma da Anormalidade no que se Refere às Questões de Inclusão das Pessoas com Diferença.....	97
4.1 Perspectivas sobre o lugar do diferente – a deficiência como acontecimento	

5   Ativismos Judicial e Legislativo como Dispositivo Jurídico de Segurança.....	119
5.1 Incursões no Município de Maracá: Análises de casos práticos e documentos legais	
Considerações Finais sobre a Problematização Proposta.....	165
Referências.....	173
Sobre o autor.....	187

## Prefácio

---

O presente livro é resultado de pesquisa de dissertação desenvolvida no PPGE/FFC/UNESP/Marília. Transposta ao formato de livro, a pesquisa se desenvolveu a partir das experiências do autor na cidade de Maracaí, SP.

Reputando-se, advogado de formação, entre os anos de 2013 e 2016 o autor trabalhou na Câmara Municipal de Maracaí na função de assessor de coordenação, tendo assumido a função de assessor jurídico entre os anos de 2017 e 2020. Nestes períodos acompanhou os trabalhos das comissões permanentes do legislativo local, especialmente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Educação, também promovendo a análise de toda a produção legislativa em ambos os períodos, especificamente em relação ao aspecto legal. A posição no legislativo local possibilitou os primeiros contatos com as associações municipais, especialmente da ADEM – Associação dos Deficientes de Maracaí, bem como com lideranças comunitárias, munícipes com deficiência e seus familiares. Esta interação social foi fator preponderante e determinante para as reflexões acerca dos direitos e garantias previstos em documentos legais, inclusive municipais, e a realidade posta no dia a dia da comunidade.

No ano de 2018 o autor ingressou no Programa de Pós-graduação em Educação na Unesp/Marília, idealizando pesquisar academicamente as perspectivas da Educação Inclusiva suscitando

os instrumentos dos ativismos judicial e o legislativo, interrelacionando os campos da Educação, História e do Direito, tomando como referencial teórico e analítico, as noções foucaultianas de governamentalidade, biopolítica, anormalidade e segurança.

Em 2021, com a pesquisa e o desenvolvimento da dissertação em cursos, houve uma fundamental mudança de perspectiva do ponto de vista do autor, que antes era sujeito externo dessa engrenagem político-educacional-legislativa: sendo eleito vereador, na cidade de Maracaí, SP, passou, então, a ser agente catalisador, vendo-se, de certo modo, inserido dentro do objeto de estudo.

O fato de se reputar representante do legislativo local oportunizou a potencialização das experiências, inclusive com a possibilidade de apresentação de muitas proposições visando não apenas a constituição de direitos, mas buscando a efetuação das diferenças no campo democrático. Concomitantemente, houve ampla análise de situações concretas na cidade de Maracaí, SP, tanto em relação às questões levadas ao Poder Judiciário quanto no comportamento do Poder Legislativo local, sendo importantíssima para o amadurecimento e a reflexão a respeito do tema.

As demandas agenciadas pelas lutas locais em Maracaí, SP, repercutiram, portanto, no desenvolvimento da pesquisa sendo determinantes para a reflexão da temática. Identificou-se grande número de pais e interessados nas questões de enfrentamento relacionado à falta de inclusão na rede municipal de ensino, principalmente quanto aos alunos diagnosticados com o TEA (Transtorno do Espectro Autista). Na atuação legislativa houve

encontros quadrimestrais com o grupo informal “TEA COM AMOR” referenciado ao Transtorno do Espectro Autista, sendo um campo profícuo para identificação das questões da Educação Inclusiva na cidade. Ainda que os encontros tivessem como escopo o entendimento de questões de atuação como parlamentar, reflexamente foram importantíssimos para o entendimento das práticas educacionais estruturadas.

O problema principal elencado na obra está no entendimento de um discurso que enaltece a existência de uma Educação Inclusiva, pautado na ideia de igualdade, da justiça, da busca pela diminuição das diferenças e do atendimento das garantias e direitos constitucionalmente assegurados.

Essa Educação Inclusiva deveria ter uma conexão com a racionalidade de normatização das diferenças, sintonizando políticas de inclusão que fortalecessem e respeitassem a condição da pessoa com deficiência. Mais ainda, essa Educação Inclusiva deveria garantir a presença da pessoa com deficiência na escola, como elemento ou sujeito a direitos, na esfera dos direitos individuais e também no âmbito da esfera pública. Mas esta inclusão não se materializa integralmente de fato.

Então advém o denominado ativismo, que se estrutura nas dimensões judicial e legislativa. Ele atua para garantir esses direitos previstos em lei, bem como para ampliá-los. Propõe-se a reflexão destes ativismos, a partir da filosofia de Foucault, buscando elementos para entender esse Ativismo, problematizando e propondo a sua compreensão a partir das noções de governamentalidade. Também se utiliza a genealogia da normalidade para abarcar a crítica em relação aos ativismos e

sugerir, no que se refere à governamentalização, reflexão nas possibilidades desses ativismos sob outro enfoque, o da contraconduta e o da resistência.

Que a reflexão dos resultados sobre a temática proposta neste livro possa reputar-se fonte de valor e de interesse para ensaios, críticas e novos delineamentos, multiplicando-se e se materializando nos vários âmbitos da sociedade.

## Introdução

---

Este livro apresenta a articulação das eventuais ações desenvolvidas pelos ativismos judiciário e legislativo, a fim de propiciar a efetuação da Educação Inclusiva, regulamentada em lei, sobretudo para o público das pessoas com deficiência, com vistas a atender a uma demanda de suas lutas e dar consecução aos direitos civis que conquistaram, ao longo das últimas décadas, no Brasil. Para tanto, analisam-se esses direitos conquistados pelas pessoas com deficiência, materializados na jurisprudência brasileira, desde a Constituição de 1988, à luz da categoria foucaultiana de biopolítica e de governamentalidade, para então se compreender e discutir a função dos ativismos, tanto judiciário quanto legislativo. Ao localizar o terreno de emergência desses ativismos, do ponto de vista dessa perspectiva filosófica e com esse recorte histórico, pretende-se enunciar alguns de seus limites, de sorte a fazer frente à efetuação das políticas inclusivas, assim como as possibilidades de seus atores atuarem junto às lutas locais e transversais empreendidas pelas pessoas com deficiência e suas respectivas comunidades.

Propõe-se a reflexão e analisar os delineamentos jurídico-normativos da Educação Inclusiva, problematizando-os, a partir das noções foucaultianas de governamentalidade e biopolítica, assim como discutir o lugar ocupado e ações que podem ser empreendidas pelo ativismo judiciário e o ativismo legislativo, na



consecução dos direitos conquistados pelas pessoas com deficiência e suas respectivas participações para a sua ampliação, no Brasil. Precisamente, objetiva: a) analisar a legislação específica sobre as conquistas das pessoas com deficiência, no plano político-educacional, partindo da Constituição de 1988 e de outras legislações que as regulamentaram, no Brasil, até 2021; b) compreender essa legislação e as políticas de inclusão estatais voltadas à educação, à luz das categorias mencionadas para identificar os vetores da governamentalidade nos quais atuam os ativismos judicial e legislativo, assim como se reiteram a positividade da biopolítica da população ou a sua face negativa, excludente de parte dessa mesma população; c) situar como esse ativismo se manifesta em alguns casos emergentes da ação do autor como ator jurídico e legislativo e, se, para além dos vetores antes identificados, existem algumas atuações em meio a lutas transversais e delas decorrentes, no que concerne às demandas por políticas e educação inclusivas, por parte das pessoas com deficiência, no Município de Maracáí.

A partir dos objetivos gerais expostos, pontua-se, especificamente, a problematização, a partir de noções foucaultianas de governamentalidade e biopolítica, das questões relativas à pessoa que possui deficiência, de modo a buscar – pela perspectiva filosófica – a compreensão de sua categorização como registro de *anormal*. Também se apresenta uma reflexão sobre aspectos históricos das políticas públicas de Estado, nas últimas décadas, centralmente das políticas públicas da Educação Inclusiva, com destaque para os marcos históricos dessas políticas, no Brasil, além de refletir acerca da temática apresentada com o pensamento

de Michel Foucault, construir a percepção da ordem que se apresenta, dos processos voltados às pessoas com deficiência, que lutam por tal inclusão. Na obra, expõem-se dimensões e perspectivas do ativismo judicial e do ativismo legislativo e refletir sobre esses ativismos, do ponto de vista da governamentalidade e da biopolítica, além de também observar as dimensões do próprio processo de inclusão. Também se ressalta o movimento da pessoa com deficiência, no sentido de procurar formas de garantir por si sua própria inclusão, de propor ações judiciais para assegurar esse objetivo e, assim, avançar no estudo no campo das resistências, especificamente sobre os processos que extrapolam um registro de inclusão que não está ainda, por assim dizer, preso no dispositivo, propriamente dito.

Observaram-se situações práticas relativas à inclusão no seu aspecto educacional, com acontecimentos que reportaram a deslocamentos nas práticas escolares, com efeitos na produção dos sujeitos, os quais possibilitariam a emergência dessas práticas de subjetivação, vislumbrando-se o multidimensionamento das formas de inclusão, no campo educacional, que não ficam adstritas apenas à permanência da pessoa na sala de aula regular.

A análise de situações concretas ocorreu na cidade de Maracá-SP, tanto em relação às questões levadas ao Poder Judiciário quanto no comportamento do Poder Legislativo local, e foi importantíssima para o amadurecimento e a reflexão a respeito do tema. A pesquisa teve início no ano de 2018 e, no ano de 2021, houve uma fundamental mudança de perspectiva. Isso ocorreu, na medida em que o autor, que antes era sujeito externo dessa engrenagem político-educacional-legislativa, foi eleito vereador, na

cidade de Maracá-SP. Passou, então, a ser agente catalisador, vendo-se, de certo modo, inserido dentro do objeto de estudo, propondo a atuação do legislativo local, não só na constituição do sujeito de direitos, mas no sentido de efetuação das diferenças no campo democrático.

O espaço legislativo pode conformar um campo estratégico nas lutas transversais e no campo da diferença, taticamente importante para ampliar os espaços democráticos e ampliar o papel efetivo das políticas sociais, mesmo em um ambiente político-econômico neoliberal, funcionando como um campo de resistência.

Ao longo do tempo, as pessoas com deficiência reivindicam visibilidade social e garantia de direitos civis. Importantes conquistas foram alcançadas, no que se refere a esses sujeitos, contudo, às duras penas, a partir de esforços incessantes, desafios e grandes lutas. Dados do IBGE (2010) apontam que 45,6 milhões de brasileiros declararam ter algum grau de dificuldade em pelo menos uma das habilidades investigadas (enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus), ou possuir deficiência mental/intelectual, o que corresponde a 23,92% da população brasileira, números que indicam a necessidade de implementação de efetivas políticas públicas, no campo da deficiência.

Conforme a Constituição Federal, a saúde e a assistência pública, de proteção e da garantia das pessoas com deficiência são de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A análise crítica – e a transformação das infraestruturas físicas vigentes afasta as barreiras arquitetônicas que eventualmente limitem a mobilidade e a autonomia das pessoas

com deficiência – é relevante. Mais do que isso, é imprescindível acolher as pessoas com deficiência e respeitar as suas diferenças, com uma convivência solidária e fraterna. Para a consecução desses objetivos, a bandeira dos direitos humanos e a proposta de políticas de inclusão em relação às pessoas com deficiência, principalmente pela Educação Inclusiva, são relativamente recentes, no Brasil, e, a despeito da existência de normas e regulamentos, a sua efetivação é complexa.

Principalmente a partir da década de 1990, passou-se a debater um sistema educacional inclusivo, com uma Educação Inclusiva e de qualidade para todos, com a valorização das diferenças, idealizando a inclusão de estudantes com deficiência, nos contextos escolar e também social.

A busca por uma escola inclusiva não é simplesmente proporcionar aos alunos com deficiência um lugar físico na classe regular, é a escola preparar-se para recebê-lo, acreditar em seu potencial, respeitar sua dignidade, não temê-lo como diferente, não querer torna-lo igual, assumir o desafio de fazer da escola [...] um local privilegiado de encontro com o outro. Este outro que é, sempre e necessariamente, diferente. (MANTOAN, 2002, p. 30).

A inclusão se dá também por outros elementos, gradientes e categorias, como pela acessibilidade, pelo projeto pedagógico adequado à realidade individual do aluno, com respeito aos limites do educando e pela existência, quando necessário, de um professor auxiliar, em sala de aula, acompanhando a pessoa com deficiência,

de forma que haja uma mediação cognitiva, linguística e cultural no processo de ensino, e que lhe dê condições de uma real integração social na comunidade em que vivem.

Assim Sasaki (1997, p. 41) define a inclusão:

Um processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir em seus sistemas sociais gerais pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. [...] Incluir é trocar, entender, respeitar, valorizar, lutar contra exclusão, transpor barreiras que a sociedade criou para as pessoas. É oferecer o desenvolvimento da autonomia, por meio da colaboração de pensamentos e formulação de juízo de valor, de modo a poder decidir, por si mesmo, como agir nas diferentes circunstâncias da vida.

O desenvolvimento da inclusão escolar, no Brasil, se deu como um movimento complexo e multifacetado. De um lado, atende às demandas provenientes da luta social das pessoas com deficiência, de seus familiares, das associações civis, de agentes políticos e de agentes públicos, de membros da comunidade, pela efetivação de direitos básicos e de maior equidade. De outro, ela é fruto de todo um conjunto de repercussões da política neoliberal e da economia global, o qual exige do Estado brasileiro e de seu governo a adesão a alguns protocolos oficiais internacionais em torno dos Direitos Humanos e a uma gestão interna que procure satisfazer aquelas demandas, integral ou parcialmente, como uma condição para que participe de certos organismos internacionais e

de financiamento. Paralelamente a esse duplo movimento, em linhas gerais, se desenvolve toda uma legislação e regulamentos que garantem às pessoas com deficiência o direito de acesso e de permanência na Educação Básica e, mais recentemente, no Ensino Superior, nas três últimas décadas.

Este é o objeto central desta obra, auxiliando a compreender como as pessoas com deficiência, gradativamente, foram alçando ao *status* de sujeito de direitos, por mais problemática que seja tal designação, visto que, ainda hoje, isso não é de todo verdadeiro e, muitas vezes, só ocorre a partir de condições desiguais, das possibilidades da própria família, ou seja, no âmbito do direito individual – e não público. Não vem ao caso declinar as omissões dos sucessivos governos, no cumprimento da legislação, tampouco do Estado, no atendimento de um direito fundamental, mas de constatar que, se algumas ações ocorrem nesse campo jurídico, só acontecem por meio de certo ativismo do Judiciário e de atores que concorrem para o funcionamento desse aparato.

O texto constitucional apresenta uma previsão de garantia da educação para todos, em todos os níveis e de forma igualitária, em um mesmo ambiente, de modo a atingir o pleno desenvolvimento humano e o preparo para a cidadania das pessoas com ou sem deficiências. As pessoas com deficiência, os seus familiares e interessados recorrem ao Poder Judiciário, a fim de buscar o reconhecimento de seus direitos e garantias previstos em lei. Trata-se do denominado ativismo judicial, tido como importante instrumento para defesa do direito fundamental (BARROSO, 2009, p. 09).

Sendo dever do poder público fornecer, de maneira eficiente e especializada, a concretização dos direitos e garantias de acordo com as leis, cabe ao ativismo judicial ser um dos vieses a propugnar o signo da resistência, na medida em que as pessoas com deficiência e a sociedade civil não devem conformar-se com uma omissão do Estado, uma violação de um de seus direitos, o qual é categórico e provém da própria condição de cidadão.

A educação é, afinal, um direito de todos – e não basta incluir somente: é preciso ir além, oferecendo condições para a permanência daqueles que até então foram privados do Ensino Regular, tornando real a existência de uma sociedade plural e justa, igual para todos.

As lutas e desafios, ao longo de décadas, fomentaram não apenas as leis e normas de garantia da Educação Inclusiva, mas também disposições e decisões do Poder Judiciário, enunciativas do ativismo judicial, revelando uma forma de reivindicação da sociedade civil quanto a seus direitos de inclusão. Ademais, outros embates e desafios ocorreram, de modo transversal, que não implicam somente a efetuação dos direitos conquistados por essas pessoas, como igualmente a possibilidade de sua ampliação, ao atender às demandas das comunidades e movimentos sociais, em torno dos quais se articulam e se organizam. Esses movimentos levaram a um segundo ativismo, o legislativo, já que essas comunidades e movimentos passaram a atuar mais proximamente a seus representantes, nas Câmaras Municipais, Assembleias Estaduais e Nacionais, objetivando a concretização de direitos determinados e a sua ampliação, mediada por atores políticos que

agem no sentido de representá-los, como requerido em uma democracia representativa.

Tanto esses ativismos quanto os regulamentos da Educação Inclusiva coexistem num contexto em que se radicalizaram as políticas de ódio contra tudo o que é diferente dos padrões majoritários e em que o governo identitário das diferenças, segundo Pagni (2019), parecem definir quem vive e quem morre, mediante o atendimento de suas demandas; ora, analisá-los sob a ótica das categorias foucaultianas de governamentalidade e biopolítica parece ser uma forma de recolocar a discussão em outros termos, os quais menos afeitos à tese de que bastaria às pessoas com deficiência se tornarem sujeitos de direito que automaticamente estariam incluídas. Tampouco a de que o ativismo judicial por si só assumiria a tarefa de concretizar, em termos de direitos, o que não foi concedido a esses sujeitos, colocando os atores desse campo e do aparato judicial como verdadeiros heróis, isentos em suas pretensões políticas, prontos para efetivar a justiça! Muito menos que o ativismo legislativo seria o único caminho para que as suas vozes ecoassem na cena pública, numa visão estrita de política representativa, que desconsidera a realidade e a subjetividade desses atores políticos nas lutas empreendidas por esses movimentos e comunidades mencionados, por vezes atuando de costas para eles.

Dessa perspectiva, o livro apresenta o ativismo judicial e o ativismo legislativo como importantes mecanismos de materialização das políticas de Educação Inclusiva, identificando-os, contudo, como tecnologias de governamentalidade, ascendente e descendente. Na articulação da área da Educação com a do



Direito, elege-se essas formas de ativismo em suas funções estratégicas nos jogos de poder e, sobretudo, de governamentalidade, lançando mão dos paradoxos da biopolítica, um campo fértil para sua atuação junto às comunidades e aos movimentos das pessoas com deficiência, ao lado de suas lutas locais e transversas, capazes de ampliar seus direitos civis e, mais do que isso, sua participação na vida democrática. O texto problematiza o ativismo e, em certo ponto, propõe a sua compreensão, a partir das noções de governamentalidade, em seus jogos para o estabelecimento do biopoder e da reinterpretação da biopolítica feita no presente, utilizando-se da genealogia da normalidade para questionar a base médica associada ao aparato jurídico que regulamenta a vida, no âmbito biopolítico da população.

O livro se desenvolve em seis capítulos: o primeiro capítulo trata dos aspectos históricos da Educação Inclusiva, com destaque para os marcos históricos das políticas de Educação Inclusiva, no Brasil, além de breve análise das políticas de Estado, nas últimas décadas. O segundo capítulo apresenta dimensões e perspectivas do ativismo judicial e do ativismo legislativo, além de discorrer sobre os seus limites. O terceiro capítulo propõe pensar os ativismos, do ponto de vista da governamentalidade e da biopolítica, além de um olhar sobre a Educação Inclusiva, à luz da biopolítica de Michel Foucault, organizando conceitos de biopolítica e de governamentalidade, centrando no modo como ocorreu uma espécie de governo da deficiência, centrada na repartição normalidade e anormalidade. É nesse capítulo que as noções foucaultianas de povo e população, as perspectivas sobre o lugar do

diferente – a deficiência como acontecimento – se delineiam para além do escopo jurídico das políticas de governamentalização estatal que incidem sobre a inclusão das pessoas com deficiência. O quarto capítulo referencia a anormalidade como paradigma quanto às questões de inclusão das pessoas com deficiência e discorre sobre perspectivas sobre o lugar do diferente – a deficiência como acontecimento. O quinto capítulo discorre sobre o ativismo judicial e o ativismo legislativo como dispositivo jurídico de segurança, e foca-se no problema da implementação dos ativismos, constatando-se, de fato, certa omissão, que obriga o ativismo judiciário; apresenta-se também o ativismo legislativo, como dimensão de transformação social, e se problematiza até que ponto o ativismo legislativo não poderia auxiliar na configuração de uma inclusão mais ampla, advinda dos movimentos comunitários, das associações etc.; abordam-se ainda as lutas transversais não capturadas pelos ativismos, compreendendo isso na ótica da governamentalização de Foucault, refletindo em ativismos mais abertos às lutas locais e transversais, para além dos corpos da pessoa com deficiência, além de se apresentar questões sobre pesquisa realizada na cidade de Maracá, referenciadas pelo ativismo judicial e o ativismo legislativo, suscitando perspectivas e ilações a partir dessas pesquisas e, ao final, expondo um território de ensaio sobre ativismo judiciário e ativismo legislativo por vir. O sexto capítulo apresenta as considerações finais sobre a problematização proposta, ressaltando a potencialização da capacidade da pessoa com deficiência e o respeito da sua diferença.

*Thiago Vaceli MARTINS*



# Capítulo 1

## História e Políticas Públicas da Educação Inclusiva

---

### 1.1 Aspectos históricos da Educação Inclusiva

Com a Constituição Federal de 1988, a inclusão social passou a ser um imperativo do Estado brasileiro. O texto constitucional expressamente previu, pela inclusão social, um conjunto de ações que visassem a garantia da participação igualitária de todos, na sociedade, independentemente da classe social, da condição física, da educação, do gênero, da orientação sexual, da etnia, entre outros aspectos.

Pela inclusão social objetiva-se, sobretudo, possibilitar que todos os cidadãos tenham oportunidades de acesso a bens e serviços, como saúde, educação, emprego, renda, lazer, cultura etc., principalmente através de políticas públicas com vistas à eliminação das desigualdades historicamente acumuladas, de maneira a garantir a igualdade social.

No campo da educação, a inclusão social confirmou-se como centro de estudos e de políticas educacionais, objeto de ações biopolíticas, prescrições, com finalidades e objetivos: o governo materializa pautas, com o objetivo de regular a população, mediante táticas e discursos que vão se produzindo e efetivando na

escola, a qual, aliás, tem seu funcionamento regulamentado, com caminhos pré-estabelecidos, por meio de parâmetros e resoluções.

O paradigma da Educação Inclusiva ensejou importantes avanços em relação ao direito das pessoas com deficiência à educação escolar, que foram frutos de lutas históricas, sociais, as quais buscaram a constituição de políticas públicas que contemplassem uma educação de qualidade – indistintamente, para todos os alunos, e expressam, decorrem das finalidades reais das políticas públicas.

A política educacional inclusiva se potencializa com a presença do aluno com deficiência em salas de aulas regulares, em todos os graus, com o estabelecimento de relações eficazes, favorecendo o equilíbrio e a igualdade entre estudantes com necessidades educacionais especiais e os demais estudantes, assegurando a inclusão no contexto escolar e social, como condições, portanto, para a materialização das finalidades de objetivo desta política.

O processo de democratização da educação se materializa de modo abrangente com a universalização do acesso e, concomitantemente, com a inclusão geral e irrestrita, a despeito de padrões homogeneizadores da escola. O movimento da inclusão escolar revela-se na defesa do direito de todos os alunos de estarem juntos, de maneira inclusa e integrativa, aprendendo e participando, sem nenhum tipo de discriminação. Contudo, a inclusão do estudante com deficiência no âmbito educacional é, no contexto histórico e de uma forma geral, política negligenciada pelo Estado, e os aspectos e instrumentos da inclusão são pautadas

por discussões e desafios, a partir das individualidades que ficam de fora das políticas públicas prescritas.

Em um contexto geral, o tipo de deficiência ou especificidade apresentado pelo aluno foi acolhido, discursivamente, de maneira diferenciada, em cada momento histórico. Muitos falsos discursos de integração em verdade camuflavam a rejeição ou o descrédito pelas possibilidades de integração da pessoa com deficiência ao grupo, reveladora de que o sujeito da inclusão era tido como fora da linha da dita normalidade, como se a diferença não fosse algo intrínseco ao processo de educação, pois, em verdade, não se pensava em escola para todos, de forma igualitária e justa.

A Educação Inclusiva vem delineada nessa relação da inclusão social na dimensão educacional, propondo a valorização e o acolhimento da diferença por meio da inclusão, em busca da equidade, com respeito às diversidades, com a prática pedagógica centrando-se na participação e aprendizagem de todos e para todos, sem exceção.

Antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, houve movimentos e lutas em prol da Educação Inclusiva que merecem o destaque, pois foram importantíssimos na medida que estimularam o raciocínio crítico e a reflexão sobre as pessoas com deficiência, e o seu lugar no espaço da sociedade, inclusive em relação às políticas públicas educacionais, e a falta delas.

O século XX apresentou um certo avanço, com um olhar diferenciado e relação às pessoas com deficiência, com ações que relativamente favoreceram o cenário educacional, inclusive muitos trabalhos científicos foram publicados. No início do século XX é

fundado o Instituto Pestalozzi - 1926, instituição especializada no atendimento às pessoas com deficiência mental; em 1945, é criado o primeiro atendimento educacional especializado às pessoas com superdotação na Sociedade Pestalozzi, por Helena Antipoff; e em 1954 é fundada a primeira Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.

Estabelecimentos de Ensino Regular, que prestavam atendimento especializado para pessoas com deficiência, foram criados nas esferas pública e particular, sendo importantes para o desenvolvimento da Educação Especial no País, com atendimento às pessoas com deficiências visual, física, auditiva, mental e múltipla, em organizações não governamentais, bem como em todos os níveis de governo: federal, estadual e municipal. Ideias e debates foram surgindo e convergiu-se para a busca de novas práticas em relação à pessoa com deficiência, propondo a extinção das instituições especializadas, objetivando o estabelecendo a prática educativa numa perspectiva mais inclusiva.

Em 1961, através da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei 4024/61, o Estado formalmente compromissou-se com a educação das pessoas com deficiência. Houve, pois, um enquadramento da educação dessas pessoas no sistema geral de educação, com o objetivo de integração e delineando o apoio financeiro às entidades privadas. Esta LDB direciona o direito dos excepcionais à educação, preferencialmente dentro do sistema geral de ensino, ainda que isso não tivesse sido colocado na prática, em muitas das esferas sociais. Isso porque as escolas não estavam preparadas para acolher essa população, e a pessoa com deficiência que ingressava, na maioria das vezes não permanecia.

A Constituição Nacional de 1964 estabeleceu o Plano Nacional de Educação, e com a Emenda Constitucional de 1969, deu-se a execução desse Plano. Em 1971, pela Lei nº. 5.692/71, alterou-se a LDB de 1961, ao definir ‘tratamento especial’ para os alunos com “deficiências físicas, mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados”. Mas essa alteração não promoveu, ainda, a estruturação de um sistema de ensino com capacidade de atender as necessidades educacionais especiais. Também reforçou o direcionamento dos alunos com deficiência para as classes e escolas especiais.

Em 1973 criou-se o CENESP - Centro Nacional de Educação Especial (transformado em 1986 pelo MEC em Secretaria de Educação Especial), que apresentou como finalidade a promoção de educação que contemplasse as pessoas com deficiência, até mesmo de forma abrangente em todo o território nacional. Mas não saiu do papel esta ideia, pois na prática, não houve um acesso universal à educação, e aquela concepção de políticas especiais ainda era o referencial temático da educação de alunos com deficiência. O ano de 1979 foi marcado pela instituição do Ano Internacional das Pessoas Deficientes (AIPD), com alguns grupos começando a organizar-se por si, nas lutas pelos seus direitos. Este evento foi importante por se conformar uma primeira organização formal que não foi representada por especialistas, com busca de organização pelos próprios interessados.

Destes movimentos das próprias pessoas com deficiência, em Brasília, no ano de 1980, ocorreu o primeiro Encontro Nacional de Entidades de Pessoas Deficientes, reunindo



participantes de todo o País. A década de 1980 foi, aliás, uma década importante para a política pública educacional inclusiva, da criação da Comissão Nacional do Ano Internacional das Pessoas Deficientes, em ação conjunta com a ONU (Organização das Nações Unidas), com o lema Igualdade e Participação Plena. Nos anos seguintes apareceram novas organizações como a Federação Brasileira de Entidades de Cegos, a Organização Nacional de Entidades de Deficientes Físicos, a Federação Nacional de Integração de Surdos e a Associação de Paralisia Cerebral do Brasil (APCB). Esses movimentos e estruturações no início da década de 1980, apresentaram uma dimensão que destoava do segmento organizado pelo Estado e pelas instituições assistenciais, pois foram articulações e programações pelos próprios interessados. Assim, houve um envolvimento cada vez maior com interesse na sistematização de uma educação de fato universalizada e com qualidade, com as pessoas com deficiência, pais e grupos comunitários tensionando os governos neste sentido.

A nova Constituição brasileira colocou a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, determinando o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (item III do art. 208). A Constituição Federal de 1988 trouxe, também, como um dos seus objetivos fundamentais, “[...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, inciso IV), e previu a educação como um direito de todos, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205), além de estabelecer a

igualdade de condições de acesso e permanência na escola (art. 206).

A Constituição, ao menos na letra da lei, previu uma consolidação um paradigma jurídico e político relevante para a Educação Inclusiva, rompendo com certa disposição das políticas que tinham um viés assistencialista e terapêutico, em relação à Educação Especial, pelo MEC. A partir desse marco, passa-se a contextualizar uma interpretação da Educação Especial como um conjunto de práticas ou tecnologias destinadas a um público específico com dificuldades de aprendizado, que, ao adentrar na escola, passa a recebê-las como um serviço e um direito.

O Atendimento Educacional Especializado (AEE) deveria ser ofertado, preferencialmente, na rede regular de ensino, mas na prática as pessoas com deficiência quando entravam nas escolas comuns eram novamente encaminhadas às instituições especializadas, sob um pretexto de que não estavam preparadas para se acolher essa população.

Ressalta Veiga-Neto (2012, p. 14):

No campo da educação, destacam-se as propostas de mudanças nos paradigmas do conhecimento e nos produtos do pensamento, a cultura e a arte. Neste mundo complexo e de profundas transformações, também ficam mais complexas as práticas educativas e torna-se inquestionável uma nova forma de organização do trabalho das instituições e dos processos de formação inicial e continuada de professores, como um novo posicionamento de todos os que trabalham na educação.

No ano de 1989, foi elaborada a Lei nº 7.853, que criminalizou o preconceito, e isso consolidou o reconhecimento das identidades das pessoas com deficiência. Sem dúvida, um grande passo. Outro passo importante foi a formalização, em 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, a qual, em seu artigo 55, determina que os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

O movimento pela inclusão escolar teve sua emergência na década de 1990, inclusive com o Ministério da Educação (MEC) realizando algumas ilações nos materiais e programas elaborados. Formalmente, no Brasil, a Educação Inclusiva somente começou a fundamentar-se a partir da Conferência Mundial de Educação Especial, em 1994. Nessa Conferência, houve a proclamação da Declaração de Salamanca, definindo políticas, princípios e práticas da Educação Especial e influenciando nas Políticas Públicas da Educação (BRASIL, 1994).

A Declaração de Salamanca foi outro marco importante para a Educação Inclusiva, colocando a escola regular como o espaço adequado de democratização das oportunidades educacionais, um ambiente de integração, de forma ampla, tanto em relação aos espaços sociais como em salas de aulas regulares:

[...] escolas deveriam acomodar todas as crianças independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou outras. Aquelas deveriam incluir crianças de origem remota ou de população nômade, crianças pertencentes a minorias linguísti-

cas, étnicas ou culturais, e crianças de outros grupos desvantajados ou marginalizados. (BRASIL,1994).

A Declaração de Salamanca se compromete com a construção de um sistema de Educação Inclusiva para todos os alunos. Sendo o Brasil signatário, passou a – por obrigação legal – concretizar a formulação das políticas públicas da Educação Inclusiva, além disso se notando gradual aumento das matrículas de alunos com deficiência, no Ensino Comum. Também em 1994, o Ministério da Educação e Cultura – MEC – publicou a Política Nacional de Educação Especial, orientando o processo de integração nacional (BRASIL, 2008). Como ponto positivo, condicionou o acesso dos estudantes com necessidades educativas especiais às classes comuns do Ensino Regular. Mas não obteve o êxito de sistematizar uma política pública educacional de valorização dos diferentes potenciais de aprendizagem, no Ensino Comum.

Dois anos mais tarde, em 1996, houve a edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96. Por essa LDB, houve a disposição de que as redes de ensino deveriam disponibilizar todos os recursos necessários para o atendimento igualitário entre os estudantes com necessidades educacionais especiais e os demais estudantes. Entre as garantias didáticas diferenciadas, o currículo, os métodos, as técnicas, os recursos e a qualificação dos professores. Tratou-se de um viés de igualdade e integração.

A LDB, regulamentando e definindo, portanto, a Educação Especial, previu a acessibilidade do ensino para crianças, jovens e

adultos com necessidades educacionais especiais, seja por alguma deficiência, seja por transtorno global do desenvolvimento ou superdotação, garantindo que todos sejam integrados na educação regular. Assim, a Educação Inclusiva abrange a Educação Especial, não se restringindo a ela.

Essa LDB ressaltou a necessidade de aproximação e convivência, revendo o conceito de Educação Especial:

Parágrafo único. O Poder Público adotara, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio as instituições previstas neste artigo. (BRASIL, 1996, Art. 60).

Apresentou um compromisso do poder público em ampliar as ações inclusivas, no País. A Educação Especial relaciona-se às pessoas com necessidades especiais, no campo da aprendizagem, em razão de deficiência em qualquer dos seus aspectos, quer físicos, quer sensoriais, quer ainda mentais ou múltiplos, de quaisquer características. Assim, passa-se a destacar documentos importantes e frisar os marcos históricos, especialmente nos últimos 25 anos, relacionados à Educação Inclusiva e à Educação Especial.

## **1.2 Marcos das políticas de Educação Inclusiva no Brasil**

Importante diferenciar a razão governamental que está associada ao que chamamos hoje de políticas de Estado e o governo, no sentido estrito – ligado a uma determinada gestão do

Estado. Por exemplo, a inclusão educacional foi implementada como política de Estado, porém, ela pode ser mais ou menos incrementada por determinados governos do que por outros. Observando as gestões dos últimos 25 anos, é possível constatar fases de incrementação de políticas de Estado, nos governos de Fernando Henrique Cardoso, Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Roussef, ao lado de modelos de gestão refratários, como de Michel Temer e Jair Bolsonaro, com, por exemplo, ataques a pilares fundamentais.

Mesmo que a legislação caminhe para a possibilidade de inclusão, existem discursos que se efetivam para extirpar o sujeito do contexto geral. Porém, para se firmar, a arte de governar neoliberal implica que o próprio sujeito da Educação Especial se torne visível, o que produz, simultaneamente, a inclusão e a exclusão. Revela-se um processo inclusivo de viés capitalista, onde os sujeitos são capacitados para atuar no mercado e perpetuar uma lógica neoliberal, e “na tentativa de igualar as condições de participação dos sujeitos, o país cada vez mais se inscreve em uma lógica capitalista e em uma racionalidade (neo)liberal” (LOPES; REICH, 2013, p. 214). Essa perspectiva repercute na normalidade de um grupo e baliza uma sociedade normalizadora, com o Estado materializando processos de normação e normalização com viés econômico que influencia em índices de exclusão. Toda inclusão supõe certa exclusão, e nessa dimensão desponta o termo in/exclusão a partir do conceito de crítica compreendido por Foucault:

Grafar in/exclusão aponta para o fato de que as atuais formas de inclusão e de exclusão caracterizam um modo contemporâneo de operação que não opõe a inclusão à exclusão, mas as articulam de tal forma que uma só opera na relação com a outra e por meio do sujeito, de sua subjetividade. (VEIGA-NETO; LOPES, 2011, p.124).

Como vai formando a população, as vidas individuais passam a ser reguladas não apenas por instrumentos, por políticas públicas, mas por si mesmas, às vezes por critérios até mesmo mais rigorosos de controle ou de autocontrole. Passam a fazer parte de um jogo a regular cada vez mais. Por outro lado, o governo se destina a um contingente populacional, e parte fica de fora. O que significaria esse “ficar de fora”? Seria ter a vida deixada à própria sorte por parte desses setores sociais? Mas isso não significaria torná-los desassistido e, portanto, sujeitos à própria sorte e aos riscos de morte de uma existência sem regulamentação? São perguntas instigam e que tocam na análise dos temas ora propostos. Isso porque toda vida qualificada supõe certa regulação e governo. Nesse sentido, o projeto filosófico de Michel Foucault confere instrumentos estabelecidos e valorosos para a compreensão acerca desse governar e ser governado. É um prisma de fazer parte do mundo. Na acepção Foucaultiana não tem a possibilidade, de não ser governado de alguma forma. O ativismo judicial e o ativismo legislativo devem ser vetores de materialização das políticas públicas educacionais inclusivas, com práticas concretas, que impactem de fato, nestas vidas tidas desviantes, em toda a sua potência.

Em 1999, pelo Decreto nº 3.298, dispôs-se sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Como destaque desse Decreto, aparece a previsão de uma atuação complementar da Educação Especial ao Ensino Regular, definindo a Educação Especial como uma modalidade transversal a todos os níveis e modalidades de ensino.

A partir dos anos 2000, foi, de fato, implantada uma política denominada Educação Inclusiva. No ano de 2001, houve dois documentos importantes com relação à Educação Inclusiva: pela Resolução CNE/CEB, foram instituídas as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica e a criação do Plano Nacional de Educação, com a Lei nº 10.172. Nas Diretrizes, importantes questões foram determinadas, como o dever de matrícula de todos os alunos: as escolas deveriam se organizar para atender a pessoa com deficiência e dar plenas condições ao estudante.

Outro ponto impositivo e positivo: o sistema escolar deveria concretizar uma educação de qualidade para todos, também promovendo a eliminação das barreiras que impedem o acesso à escolarização, com destaque para os artigos 2º e 7º:

Artigo 2º Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

Artigo 7º O atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais deve ser realizado em classes



comuns do ensino regular, em qualquer etapa ou modalidade da Educação Básica. (BRASIL, 2001, *online*).

Note-se que o Estado transfere às escolas uma responsabilidade que é inerente à sua competência legal, com relação ao atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais.

O Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 10.172, com a duração de dez anos, destacou como objetivo a ser alcançado a produção da “[...] construção de uma escola inclusiva que garanta o atendimento à diversidade humana.” (BRASIL, 2008).

Em 2002, o Conselho Nacional de Educação publicou as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Como política pública de Educação Inclusiva, frisa-se a definição no sentido de que, na organização do seu currículo, as instituições de Ensino Superior devem prever formação docente voltada para a atenção à diversidade, com estudo sobre especificidades dos alunos com necessidades educacionais especiais.

No ano de 2003, o MEC implementou o Programa Educação Inclusiva: Direito à Diversidade. Interessantes políticas de caráter inclusivo foram dispostas, como o apoio à transformação e planificação de um sistema educacional inclusivo, bem como a garantia do acesso universal à escolarização. O atendimento

educacional especializado é ofertado e busca-se a formação de professores, para atuar na dimensão da Educação Inclusiva.

Também se definiu a realização de Seminário Nacional de Formação dos coordenadores municipais e dirigentes estaduais, a prestação de apoio técnico e financeiro, além de firmar a orientação para a sistematização da formação de gestores e educadores dos municípios-polo e de abrangência, até disponibilizando-se referenciais pedagógicos para a formação regional.

Em 2004, dois outros documentos interessantes, no campo da Educação Inclusiva, são produzidos: publicação, pelo Ministério Público Federal do dossiê “O Acesso de Alunos com Deficiência as Escolas e Classes Comuns da Rede Regular” e o Decreto nº 5.296/04, que regulamentou as Leis nº 10.048/00 e nº 10.098/00. Pelo dossiê, assegurava-se o direito à escolarização de alunos com e sem deficiência no Ensino Regular e, pelo segundo referido Decreto, fixavam-se normas e critérios para a promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, pretendendo garantir a promoção da acessibilidade urbana, também apoiando ações para o acesso universal aos espaços públicos.

No ano de 2005, houve a implantação dos Núcleos de Atividade das Altas Habilidades/Superdotação NAAH/S, em todos os estados e no Distrito Federal, sob três eixos: o atendimento educacional especializado, a orientação às famílias e a formação continuada aos professores.

A ideia era constituir uma organização da política de Educação Inclusiva, no sentido de atender os alunos da rede pública de ensino. Especificamente quanto ao Núcleo de

atendimento ao aluno, o objetivo era a identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e a prestação do atendimento suplementar para que eles explorem áreas de interesse, aprofundem conhecimentos já adquiridos e desenvolvam habilidades.

Em 2006, importante diploma internacional foi editado: a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU, em 2006, da qual o Brasil é signatário, a qual prevê, de forma clara e objetiva, que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, especialmente nas questões que lhes dizem respeito diretamente:

#### Artigo 7

##### Crianças com deficiência

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.
2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.
3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam

atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito. (BRASIL, 2007a).

A importância desse documento passa pelo reconhecimento da diversidade das pessoas com deficiência, possibilitando o acesso a todas as modalidades de ensino, com os Estados-partes se compromissando com a programação de um sistema de educação inclusivo – em todos os níveis de ensino.

Como o Brasil é signatário da citada convenção, a participação das próprias pessoas com deficiência na elaboração das políticas públicas a elas destinadas, inclusivas ou não, deveria ser obrigatória. E, não sendo cumpridos os objetivos e disposições legais, seria possível – em tese – denúncia na Organização das Nações Unidas – ONU –, bem como ajuizamento de ação judicial para buscar a proteção legal de direito assegurado formalmente.

Registra-se que, no âmbito internacional, os primeiros marcos mais relevantes sobre as políticas públicas referentes às pessoas com deficiência relacionaram-se com organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), Banco Mundial (BM), Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Organização dos Estados Americanos (OEA).

No ano de 2007, o Governo fez expedir o Decreto nº 6.094, que dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados. Pelo Decreto, o acesso e a permanência no Ensino Regular e o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos deveriam ser garantidos. Além disso, formaliza o direito certo e

preciso do ingresso nas escolas públicas, estabelece núcleo para a formação de professores para a Educação Especial. Também foi prevista a implantação de salas de recursos multifuncionais, com estruturação de acessibilidade arquitetônica dos prédios escolares e o acesso e permanência das pessoas com deficiência, na Educação Superior.

Deve haver uma complementaridade, com o aluno com deficiência na sala de recursos com atendimento específico, mas também presente na classe comum – com o acompanhamento contínuo do professor regular e do professor auxiliar, especialista, complementando-se o processo de ensino-aprendizagem. Todos, independentemente de suas características, das suas diferenças, devem acessar a escola comum, que é o espaço adequado e viável para a escolarização das pessoas.

Em 2008, foi expedido o Decreto nº 6.571, o qual dispõe sobre o atendimento educacional especializado voltado à garantia de recursos aos estudantes que efetivamente estejam matriculados em escolas públicas e recebendo atendimento educacional especializado. O referido Decreto foi revogado, em 2011, pelo Decreto nº 7.611, que apresentou os seguintes objetivos do atendimento educacional especializado: promover condições de acesso, participação e aprendizagem no Ensino Regular e garantir serviços de apoio especializado, de acordo com as necessidades individuais dos estudantes; garantir a transversalidade das ações da Educação Especial no Ensino Regular; fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e confirmar as

condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

Também em 2008, um Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria nº 555/2007, prorrogada pela Portaria nº 948/2007, apresentou ao Ministro da Educação a Política Nacional na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008). As escolas de diferentes níveis passaram efetivamente a receber mais matrículas de crianças com deficiências, especialmente Transtornos Globais do Desenvolvimento (atualmente, denominado Transtorno do Espectro Autista-TEA) e Altas Habilidades/Superdotação.

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008) traçou o histórico do processo de inclusão escolar no Brasil, para embasar “[...] políticas públicas promotoras de uma Educação de qualidade para todos os alunos”, e trouxe a garantia o direito ao acesso. E, em 2009, nova Resolução (BRASIL, 2009b) da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, instituindo Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial, estabeleceu as formas possíveis de atendimento. Pela Resolução, os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do Ensino Regular. Por outro lado, também se faculta o Atendimento Educacional Especializado (AEE), que é ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

A matrícula do aluno com deficiência em escolas especiais e/ou centros de atendimento especializado fica condicionada à matrícula do aluno na escola regular. Tal resolução/movimento no campo jurídico, a qual repercute no campo dos direitos, representa um importante marco para a política pública de Educação Inclusiva, na medida em que se identifica um movimento de inclusão, não como possibilidade, uma escolha, mas como um movimento de inclusão de conotação de obrigação – e dever.

Em 2011, pelo Decreto nº 7.611, alterou-se o Decreto nº 6.253, de 2007, dispondo sobre a Educação Especial, o Atendimento Educacional Especializado. E no ano seguinte, 2012, houve, pela Lei nº 12.764, a instituição da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, inserindo os autistas enquanto pessoas com deficiência e, automaticamente, o que, via de consequência, a identifica enquanto Público-Alvo da Educação Especial.

Pela Lei nº 12.796, de 2013, definiu-se o conceito de Educação Especial enquanto modalidade (em todos os níveis de ensino) de educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. No ano de 2015, pela Lei nº 13.146, temos a instituição da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015), formalizando a educação como direito da pessoa com deficiência. Pelo Estatuto, é direito a existência de um sistema educacional inclusivo, em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida. O Estado deve criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o

sistema educacional inclusivo, em todos os níveis e modalidades. Tratou-se, sobretudo, de um documento legal que é resultado de anos de lutas e energias em prol da construção de uma sociedade mais justa, trazendo soluções práticas para todas as áreas de políticas públicas.

Recentemente, pelo Decreto nº 10.502 (BRASIL, 2020), o Governo Federal editou a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida (BRASIL, 2020). Entre os aspectos do documento, há a segregação de estudantes em classes e escolas especiais e tal dimensão que desarticula importantes conquistas históricas da política de Educação Inclusiva. O Decreto tem sua constitucionalidade questionada, diante de alguns prismas, como, por exemplo, a possibilidade de nivelar alunos por habilidades acadêmicas – colocando em salas separadas os que, segundo elas, conforme critério próprio, demonstrem envolvimento com as atividades escolares e os que não o façam. Também referência a criação de centros ou classes especiais, para atender alunos com deficiência mental, conceito, aliás, que não é utilizado desde 2004 pela Organização Mundial da Saúde.

Sem dúvida, o mencionado decreto muito sinaliza o quadro político do Brasil neste momento, o qual revela um momento de questionamento governamental em relação à ciência, com contingenciamento de recursos, cortes de bolsas de estudos e de falta de incentivo à pesquisa. Deparamo-nos com posturas que, ao invés de estimular a inclusão, exclui:



Atualmente, encontra-se em marcha uma verdadeira agenda regressiva que mina as conquistas alcançadas pelas políticas inclusivas no país, com vistas a restabelecer a ordem ditada pelo homem branco, heterossexual, de preferência de classe média-alta e cristão, a qual reativa os devires majoritários, quando se sentem ameaçados pelo que acusam de ser o caos produzido pelos devires minoritários que ganharam corpo na esfera pública, nas últimas décadas (BROWN, 2019; CHAMAYOU, 2020). Essa agenda conservadora naturaliza as desigualdades resultantes das diferenças étnico-raciais [...] apoia discursos de retirada de direitos das pessoas com deficiência, para se firmar por meio do Estado e, mesmo o contrariando, com a complacência e estímulo do neoliberalismo econômico. Essas medidas de força e contenção adotadas pelo Estado neoliberal se efetivam no âmbito da própria democracia, incrustando nela elementos fascistas que a esvaziam sem eliminá-la formalmente. (PAGNI; SILVA; ALMEIDA, 2021, p. 3).

Outro aspecto ligado aos questionamentos sobre legalidade do Decreto é que esse documento legal, por sua natureza, é emitido sem qualquer análise e disposição legislativa. Para Aranha (2003, p. 11), quanto à instalação da política educacional inclusiva,

[...] um projeto a ser construído por todos: família, diferentes setores da vida pública e população leiga. Necessita planejamento, experimentação, de forma a se identificar o que precisa ser feito em cada comunidade,

para garantir o acesso das pessoas com deficiência do local e de outras comunidades aos recursos e serviços nela disponíveis. Não se instala por decreto, nem de um dia para outro. Mas há que se envolver efetiva e coletivamente, caso se pretenda um país mais humano, justo e compromissado com seu próprio futuro e bem-estar.

No dia 18 de dezembro de 2020, o Decreto nº 10.502, que instituiu a política, foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, por ferir os princípios de Educação Inclusiva presentes na legislação brasileira.

Com efeito, quando aludimos a políticas públicas sobre a Educação Inclusiva, devemos pensar de forma macro, entender todas as suas dimensões, sendo importante destacar uma alteração legislativa sobre o prisma da acessibilidade, que, sem dúvida, repercute na questão de estudo: trata-se da alteração da Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/21.

A Lei nº 8.429/92 dispõe sobre a responsabilização dos agentes políticos. O artigo 11 (BRASIL, 1992) da citada lei prescrevia que o descumprimento das normas de acessibilidade seria punível, isto é, se um gestor fosse omissivo sobre o tema, poderia sofrer sanções legais, como multa e, também, suspensão dos direitos políticos, podendo vir a ser impedido de concorrer em futuras eleições. Ocorre que a Lei nº 14.230/21 (BRASIL, 2021a), em vigência desde 25 de outubro de 2021, alterou profundamente a Lei nº 8.429/92 e suprimiu essa previsão legal. Essa modificação representa inequívoco retrocesso social, retira direitos já conquistados, viola a Constituição Federal e outras legislações e

representa empecilho para a construção de uma sociedade mais inclusiva para todas as pessoas.

Ora, o direito à acessibilidade, conquistado após muitos anos de luta, é um direito essencial que se encontra incluído no conceito do mínimo existencial, sendo a acessibilidade fundamental, pois é mediante ela que as pessoas com deficiência têm acesso a todos os demais direitos, como a educação. Essa alteração legislativa repercute no ativismo judiciário, pois pela disposição legal que foi revogada seria possível buscar no aparato Judiciário a efetivação daquilo que o Poder Executivo não estaria cumprindo constitucionalmente.

Este é um mapeamento, um panorama dos documentos e legislações da implementação da política de inclusão, no Brasil. No sistema educacional brasileiro atual, há duas dimensões educacionais para o aluno com deficiência: de um lado, as escolas comuns, programatizadas segundo a Constituição Federal e legislações infraconstitucionais, sistematizadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN e, de outro lado, a Sala de Recursos. Pela Sala de Recursos, o professor da Educação Especial trabalha a complementação e/ou suplementação curricular, utilizando equipamentos e materiais específicos.

A pluralidade humana e o compromisso com a valorização das diferenças refletem no índice de desenvolvimento humano e no próprio grau de civilização de uma sociedade. A participação efetiva da criança com deficiência na escola comum faz da sociedade um mundo melhor e colabora com o desenvolvimento das mais variadas competências, como a comunicação, a linguagem e o relacionamento interpessoal. O pleno acesso ao sistema

educacional pode otimizar a expressividade do processo de aprendizagem e da construção da autonomia.

É preciso avaliação das políticas educacionais propostas para serem materializadas de maneira contínua e sistematicamente planejada, com valorização da diversidade. A escola inclusiva depende de convicção e compromisso, da prática pedagógica efetiva. Mas ela não acontece, em sua integralidade, sem atuação do Estado, na formalização de política pública, adequada à realidade.

É direito da criança com deficiência uma educação de qualidade, com a organização da escola, de sorte que a atenda sem nenhum tipo de discriminação e que reconheça a sua diferença. O acesso de todas as pessoas com deficiência às escolas comuns é, aliás, o meio mais eficaz de combate às atitudes discriminatórias.

Os documentos legais, reconhecendo as diferenças individuais dos estudantes, devem assegurar à pessoa com deficiência a permanência na escola e o acesso à educação, em todos os seus graus, mesmo que para isso seja necessária uma reformulação das práticas educacionais. Sendo necessariamente obrigatórias as reformulações das práticas escolares, deve-se valorizar os saberes distintos para a constituição de um currículo real, acompanhamento pedagógico, e espaços e tempos escolares.

A escola deve ser ambiente de acolhimento humano, portanto, diverso, e as políticas públicas devem partir desse pressuposto, de maneira a assegurar condições para esse diverso, valorizando as subjetividades, trabalhando com a heterogeneidade e, principalmente, estimulando o potencial educativo dessas diferenças.

Contudo, a percepção é de que ainda prevalece um distanciamento entre as leis e as normatizações cujo texto preveem a garantia de um amplo, irrestrito e integral direito à Educação Inclusiva às pessoas com deficiência e a respectiva materialização.

O Estado tem sido omissivo quanto à concretização dos preceitos da Constituição, não dando efetividade às políticas de Educação Inclusiva, sendo desidioso no dever de prestação que lhe é imposto, violando negativamente, assim, o texto constitucional. Nessa direção, o Estado não pode omitir-se, deixando de cumprir, em maior ou em menor extensão, uma imposição prevista no texto constitucional, reduzindo ou suprimindo um direito previsto em lei. Deve o Estado materializar prestações positivas.

Do claro distanciamento entre as previsões legais, as quais asseguram os direitos e garantias das pessoas com deficiência, e não são efetivadas integralmente, no dia a dia, surgem as emergências do ativismo judiciário e do ativismo legislativo. O ativismo judiciário atua nos limites da lei, com relativas variações de sua aplicação, conforme a apreciação do caso em concreto, que é até onde o ordenamento jurídico pode ir, isto é, são conformados em um caso analisado judicialmente. Por sua vez, o ativismo legislativo atua, legitimando algumas dessas variações, dando-lhe maior generalidade e amplitude ou, mesmo, criando outras leis e regulamentos, no âmbito político-institucional-legislativo, atingindo, assim, a população, ainda que eventualmente possa ter sido iniciado a partir de um contexto específico e singular.

Esse ativismo legislativo, portanto, além de conformar uma sensibilidade de estar ao lado da comunidade e das pessoas com deficiência – ao lado da qual o judiciário também poderia estar –

empreende ações que podem repercutir nas lutas de toda uma comunidade, alterando as leis, mudando-as, ampliando-as, desde que o agente político-legislativo encampe essa luta da sociedade, a qual, aliás, tem o dever de representar, pela função legislativa que exerce e que o legitima como porta-voz da comunidade no Parlamento. Essas lutas do ativismo legislativo têm maior potencial de repercussão em relação aos reflexos singulares do ativismo judicial e, pela sua característica de se localizar no campo estritamente político, possuem limites em razão do campo institucional representativo e governamental no qual se inserem.

O ativismo legislativo reputa-se profícuo espaço de debate, da previsão e concretização das políticas educacionais inclusivas e da confirmação dos direitos e garantias da pessoa com deficiência, do destaque de estratégias que possibilitem a ampliação das leis, o envolvimento e a participação dessas pessoas ou de suas comunidades, às vezes, para além do jurídico e do político-institucionalizado, local ideal de resistência.



## Capítulo 2

### Dimensões e Perspectivas do Ativismo Judicial e do Ativismo Legislativo

---

O ativismo judicial e o ativismo legislativo são instrumentos que podem ser exercidos para a concretização dos direitos sociais e coletivos, e, portanto, também os individuais, em uma vertente de controle de políticas públicas. No campo educacional eles surgem como emergência na constatação de um lapso, uma omissão, entre a previsão legal dos direitos relacionados à Educação Inclusiva e a percepção de sua inexistência ou ineficácia e insuficiência, em dada realidade.

No ativismo judicial, há uma atuação estatal, após intervenção na justiça, em face de uma situação singular. Seus efeitos, em princípio, são, portanto, individuais. Por outro lado, o ativismo legislativo tem um viés coletivo e plural, e seus reflexos podem transcender para toda a sociedade, tendo como princípio motor a atuação em uma Assembleia Legislativa, seja ela federal, estadual ou municipal.

#### 2.1 Do Ativismo Judicial

O ativismo judicial vem recostado na idealização de se possibilitar e determinar medidas assecuratórias de direitos



estabelecidos na Constituição Federal, principalmente quando, na análise do caso em concreto, se projetarem discussões acerca de direitos sociais, econômicos e culturais, cuja inércia pode, potencialmente, afetar condições essenciais à sobrevivência de um indivíduo.

De acordo com Barroso (2009, p. 11),

[...] existem inúmeros precedentes de postura ativista do STF: a) “a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário, como se passou em casos como o da imposição de fidelidade partidária e o da vedação do nepotismo; b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição, de que são exemplos as decisões referentes à verticalização das coligações partidárias e à cláusula de barreira; c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, tanto em caso de inércia do legislador – como no precedente sobre greve no serviço público ou sobre criação de município – como no de políticas públicas insuficientes, de que têm sido exemplo as decisões sobre direito à saúde.

Sobre as espécies de ativismo, Gomes (2009, p.01) ensina:

[o] ativismo judicial possui duas espécies: “há o ativismo judicial inovador (criação, *ex novo*, pelo juiz de uma norma, de um direito) e há o ativismo judicial revelador

(criação pelo juiz de uma norma, de uma regra ou de um direito, a partir dos valores e princípios constitucionais ou a partir de uma regra lacunosa, como é o caso do art. 71 do CP, que cuida do crime continuado). Neste último caso o juiz chega a inovar o ordenamento jurídico, mas não no sentido de criar uma norma nova, sim, no sentido de complementar o entendimento de um princípio ou de um valor constitucional ou de uma regra lacunosa.

O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar a adoção de medidas que assegurem direitos previstos constitucionalmente, principalmente os que são reconhecidamente essenciais, como a educação.

A participação do Poder Judiciário na implementação das políticas públicas e da própria Constituição acaba por modificar a clássica estrutura da jurisdição dos séculos passados, dando margem a uma nova concepção, vocacionada à efetividade da tutela jurisdicional e à concretização das políticas públicas, dos direitos fundamentais e da própria Constituição.

Ao ocupar as brechas do sistema legal existente, abre-se terreno para que o jogo de poder e a tomada de decisões políticas encontrem nesse aspecto a possibilidade de se explicitar, conforme o ponto de vista defendido por um ou outro juiz, interpelando todo o princípio de suposta isenção defendida pela tradição jurídica.

## 2.2 Do Ativismo Legislativo

O Poder Legislativo municipal é composto por Vereadores que são eleitos pelo povo. Atuando em forma de funções, quando o parlamentar trabalha a partir de sua competência legislativa, ele representa os cidadãos ou parte deles. Assim, o ativismo legislativo nada mais é do que a atuação indireta do cidadão, na busca pela materialização de um direito que é seu, legitimamente. Trata-se de um modelo de democracia pelo qual o povo delega o seu poder de decisão a outras poucas pessoas, as quais deverão tomar decisões por ele. Pela concentração do poder em mãos de poucas pessoas, além de criar oportunidades para fins próprios e a grupos associados, configura-se tática de governo, de controle da população.

O agente estatal atua em face de sua função, isto é, não gere direitos próprios, mas do Estado, do cidadão, do povo, conforme, até mesmo, destacado no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 2016).

Assim, quando o parlamentar pauta legislativamente um interesse coletivo, quando se empenha em prol de uma luta que

tenha um viés social, ele atua na execução e concretização de interesses públicos, e suas ações nada mais são do que dimensões de responsabilidade intrínseca à natureza do mandato político que lhe é conferido pela própria sociedade.

Trata-se, pois, de uma visão moderna do ativismo, trazendo novas perspectivas ao desenvolvimento social.

### **2.3 Dos limites do Ativismo Judicial e do Ativismo Legislativo**

É importante entender que a estrutura de Estado, no Brasil, é composta pela tríade de poderes contemplados pela Constituição Federal, sendo independentes e harmônicos entre si, onde cada poder tem suas funções típicas. Ao Poder Judiciário, em princípio, cabe a interpretação e o respeito às leis, ou seja, o limite de suas atribuições é dado pela lei, resolvendo conflitos, realizando e observando as normas. O Poder Legislativo, por outro lado, tem como função típica fiscalizar e legislar. Finalmente, o Poder Executivo tem por função característica os atos de chefia de estado, chefia de governo e atos de administração.

Os ativismos judiciais e os legislativos interferem e repercutem na esfera de decisão do governo próprios do Poder Executivo, em que pese, lembre-se, não haver sua previsão legal.

Quando se pensa no ativismo judicial, é o juiz de direito quem faz – no caso apresentado, seu juízo de valor quanto a determinada situação, contextualizada em um ambiente educacional. Observe-se que não há uma construção, um âmbito de convergência, de pluralidade de opiniões, concepções e visões de mundo de atores do campo educacional. Logo, qual a certeza de

que a decisão será a mais acertada, no sentido de favorecer a pessoa com deficiência? Ademais, essa decisão será isolada, não trazendo a amplitude e a abrangência, para que os efeitos dessa decisão sobreponham todos os muros das barreiras postas individualmente por cada vida desviante, mesmo porque cada vida tem a peculiaridade e a característica dela mesma: é uma vida apenas, sem qualquer outra igual.

No ativismo judicial, há uma materialização de direitos e garantias pela atuação independente dos membros do Judiciário, a fim de intervir no controle de atos administrativos, no cumprimento de preceitos e normas, em um caso específico. A atuação é além da legislação, sem respaldo legal, repercutindo em entendimento criativo de um Tribunal, interpretação nova do direito, muitas vezes precedente a uma lei, interpretação legal de forma ampla, não contemplada na própria lei. Nisto, o ativismo judicial difere dos denominados atos de judicialização, pois estes, ainda que também necessitem de provocação, atuando além de suas competências, se baseiam em lei, cujas decisões têm teor político, voltadas para a efetivação de políticas públicas, entre outros, com interferência em outros poderes, em função da legislação – princípios e regras.

Na intervenção do Poder Judiciário, muito se questiona se não estariam os juízes interferindo em um campo próprio do Executivo, o qual especificamente faz a gestão pública e executa, porque os conteúdos das ações e das postulações das políticas públicas envolvem a viabilidade orçamentária para implementá-los, quer dizer, é a denominada reserva do possível, que justifica a não efetivação de uma prestação educacional no caso em concreto,

diante de uma questão financeira. No ativismo judicial, temos ainda uma questão: os representantes do Judiciário figuram nessa posição por concurso público, provas e títulos e não são, portanto, eleitos, escolhidos diretamente pela comunidade, como são os do Legislativo e Executivo, decorrendo dessa circunstância o questionamento de sua legitimidade. Há uma fenda nessa neutralidade, quando o juiz, no caso em concreto, a partir de suas experiências, convicções e entendimento, decide conforme dimensões principiológicas constitucionais e legais, que não estão previstas formalmente e expressamente em leis.

Confira-se:

As críticas ao ativismo residem na questão de que juízes e Tribunais não têm legitimidade democrática para, em suas decisões, insurgirem-se contra atos legalmente instituídos pelo poder eleito pelo povo. (SILVA, 2019).

O ativismo legislativo não possui um conceito e limites definidos em lei ou na doutrina, e pode se manifestar de diversas maneiras, inclusive como a criação de normas contrárias às decisões do Poder Judiciário ou aos atos do Poder Executivo, contornando tais decisões/atos e esvaziando sua efetividade. O ativismo legislativo é pautado na edição de leis que visem à mudança de comportamentos sociais, editadas para responder a determinados interesses e coletivos e também individuais que tenham a natureza de direito social.

Quando se programam e se materializam, portanto, quer na esfera judicial, quer na esfera legislativa, políticas públicas de Educação Inclusiva que não estão previstas inicialmente na lei e são

planificadas de forma impositiva em relação à postura de governo, estamos diante dos chamados ativismos judiciais e ativismos legislativos.

Embora se reconheça o ativismo, tanto judicial como o legislativo, como importantes estimulantes, vetores de transformação e materialização de uma política pública educacional inclusiva postulada, esse instrumento é amplamente questionado nas esferas de debates dos saberes jurídicos.

O argumento raso e abstrato é de que o Poder Executivo não ensina o Judiciário a julgar, o Judiciário não legisla, o Legislativo não governa, e nenhum poder “diz ao outro o que fazer”. Ora, não se trata de simplesmente extrapolar o exercício de atividades, as quais, em princípio, não lhe dizem respeito. É muito mais que isso: é fazer justiça no caso em concreto, é possibilitar que o estudante com deficiência seja acolhido no ambiente escolar e que esse espaço seja um local igualitário, mas não apenas abstratamente, que se implementem condições da potencialidade e otimização da sua própria subjetivação.

É importante que prevaleça o dever de colaboração, de cooperação, de controle recíprocos dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, buscando-se o bem comum e se assegurando os direitos individuais relativos à educação, permitindo-se que excepcionalmente um poder extrapole seu âmbito inicial de atuação, com incidência na função típica do outro, afastando a individualidade jurídica, com o objetivo nas boas consequências.

Streck (2004, p. 19-20) discorre sobre a origem da modernização do Judiciário:

No deslocamento do centro de decisões do Legislativo e do Executivo para o plano da jurisdição constitucional, no Estado Social e Democrático de Direito, que propicia, por meio de mecanismos jurídicos, a forte atuação do Poder Judiciário, pela Carta Política que o legitima e fortalece.

A conformação de conteúdo pelo Poder Judiciário ou a inovação de instrumentos de políticas públicas educacionais pelo Poder Legislativo não afetam o princípio da separação de poderes, pois a intervenção representa um novo olhar para a diferença, tratando-se de um importante canal de garantia dos direitos, conforme o entendimento, aliás, do Supremo Tribunal Federal, de acordo com decisões recentíssimas (BRASIL, 2021d, p. 31), dispostas em manual próprio, de agosto de 2021, sobre a Política Nacional de Educação Especial:

3.1 Direito à educação da pessoa com deficiência. EMENTA: Referendo de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Ato normativo que inova no ordenamento jurídico. Densidade normativa a justificar o controle abstrato de constitucionalidade. Cabimento. Artigo 208, inciso III, da Constituição Federal e Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Educação inclusiva como paradigma constitucional. Inobservância. Medida cautelar deferida referendada. 1. O Decreto nº 10.502/2020 inova no



ordenamento jurídico. Seu texto não se limita a pormenorizar os termos da lei regulamentada (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), promovendo a introdução de uma nova política educacional nacional, com o estabelecimento de institutos, serviços e obrigações que, até então, não estavam inseridos na disciplina educacional do país, sendo dotado de densidade normativa a justificar o cabimento da presente ação direta de inconstitucionalidade [...]

A Constituição estabeleceu a garantia de atendimento especializado às pessoas com deficiência preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III). A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal e internalizado

por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009 – veio reforçar o direito das pessoas com deficiência à educação livre de discriminação e com base na igualdade de oportunidades, pelo que determina a obrigação dos estados partes de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis. [...] O paradigma da educação inclusiva é o resultado de um processo de conquistas sociais que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas com deficiência ou necessidades especiais para inseri-las no contexto da comunidade. Subverter esse paradigma significa, além de grave ofensa à Constituição de 1988, um retrocesso na proteção de direitos desses indivíduos. 4. A Política Nacional de Educação Especial questionada contraria o paradigma da educação inclusiva, por claramente retirar a ênfase da

matrícula no ensino regular, passando a apresentar esse último como mera alternativa dentro do sistema de educação especial. Desse modo, o Decreto nº 10.502/2020 pode vir a fundamentar políticas públicas que fragilizam o imperativo da inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino. 5. Medida cautelar referendada.

É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas em defesa de direitos fundamentais. 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto às necessidades especiais dos autores e à fixação da proporção numérica de professor/aluno por sala de aula, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF.

A atuação acontece pela omissão estatal e não contemplação absoluta e integral dos direitos fundamentais, contendo os excessos do Executivo, que extrapola o que está definido constitucionalmente.

Não existe confusão entre a discricionariedade do administrador (liberdade de escolha, à luz de critérios de conveniência e oportunidade) com os conceitos jurídicos indeterminados que precisam de uma certa valoração por parte do intérprete. A valoração do caso concreto, de natureza inclusiva, não é uma atividade discricionária, sendo passível, portanto, de

controle judicial e legislativo, na busca pela sua afirmação e materialização.

Defende-se, assim, a competência de todos os Poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo) de atuar em relação ao outro, em dimensões específicas, em situações de não concretização de um direito e garantias previstos na Constituição Federal, especificamente no tocante às políticas públicas do incluído.

A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da separação dos poderes, especificamente no seu art. 2º, dispondo: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Não há vedação de proibição de interferência ou delimitação entre os poderes, senão em relação às competências de cada um, formalizando, contudo, o dever de colaboração, de cooperação, de controle recíprocos:

Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional. No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais. (KRELL, 2002, p. 22).

Montesquieu, na sua obra *O Espírito das leis* (MONTESQUIEU, 2000), com base nos trabalhos de Aristóteles (*Política*) e de John Locke (*Segundo Tratado do Governo Civil*), no período da Revolução Francesa, trouxe fundamentos para a denominada Teoria da Separação dos Poderes, conhecida também como “Sistema de Freios e Contrapesos”.

O “Sistema de Freios e Contrapesos” planifica a problemática sobre determinada interferência de um poder sobre o outro. Deve-se centralizar a busca pelo bem comum de todos, permitindo-se que – excepcionalmente – um poder extrapole seu âmbito inicial de atuação, com incidência na função típica do outro, afastando a individualidade jurídica, com o objetivo nas boas consequências.

O Superior Tribunal Federal (BRASIL, 2012a), sobre o caráter programático das regras e os direitos e garantias constitucionalmente assegurados, direciona-se no sentido de que, para assegurar um direito, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo. O caráter programático das regras não poderá se converter em promessa constitucional inconsequente, isto é, não pode o Estado – a despeito de invocar normatizações constitucionais – silenciar-se e omitir-se frente a direitos e garantias constitucionalmente assegurados ao povo, com a sua integral efetivação.

Os operadores do Direito, na esfera judicial e mesmo na legislativa, não devem cingir-se apenas a referenciais e abordagens descritas como técnicas formalistas, manuais, textos didáticos e ensinamentos da doutrina. Devem ir além, aprofundar o estudo do caso, multidisciplinarmente, envolvendo-se na concepção, na

gestão da política pública, formulando e propondo ajustes para o aperfeiçoamento e a execução de políticas, aumentando a sua efetividade.

Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição, e, sendo assim, todos, o Judiciário, o Legislativo e o Executivo, têm o seu caráter político em prol de uma ação comum, ainda que incerta: julgar, legislar e governar, não à margem do comum, mas no acolhimento do comum e, principalmente, das diferenças que forçam a regulamentação social e a biopolítica a se abrir a eles. O comprometimento ético e político deve ser um dos horizontes, para além das questões relativas à igualdade e à justiça, em termos abstratos dos Direitos Humanos, ou de uma Sociedade Plural e Inclusiva, em termos teleológicos. O ativismo tem uma conotação bastante importante e estratégica, nas lutas locais e transversais.

As tensões entre os debates, quanto à harmonia e total independência entre os poderes, levam muitas vezes a minar o ativismo e, via de consequência, a cercear um importante elemento estruturante, o qual pode fazer a diferença para aquela vida desviante, que historicamente é marginalizada, colocada em escanteio pelas políticas públicas educacionais.

Outras críticas quanto ao ativismo vêm à tona, como a colocação da judicialização como causa da ineficiência – e atravancamento – do Poder Judiciário. O atual ministro do STF, Gilmar Ferreira Mendes, pontua:

O modelo de convivência entre o controle difuso e concentrado produziu, na democracia brasileira, o

fenômeno da judicialização da política com contornos desconhecidos nas democracias maduras. Derrotadas nas arenas majoritárias, as minorias políticas procuram revogar na Justiça as decisões da maioria. A politização dos atores judiciais criou o ambiente atual, em que vigoram cerca de um milhão de liminares. (MENDES *apud* MACIEL; KOERNER, 2012, p. 117).

Também há quem tente limitar os ativismos e o processo de judicialização, invocando a já ventilada denominada cláusula da reserva do possível orçamentário, através de verbas públicas disponíveis à política pública, instrumento ao qual procura condicionar uma postulação firmada em juízo à existência de valores orçamentário-financeiros. É o mercado, o instrumento neoliberal, ditando políticas sociais e individuais, regulando quem deve viver e quem morre.

Na tentativa de minar o ativismo, há aqueles, ainda, que tentam apresentar um dualismo entre o ativismo em si e o processo de judicialização, desqualificando o primeiro, considerando-o como uma questão de vontade do juiz, o qual romperia com a noção de *rule of law*, na medida em que, a partir disso, em suas manifestações, o juiz sempre exercerá sua discricionariedade e, entre os pontos de vista, poderia alinhar-se àquele mais próximo das suas preferências subjetivas. Isso representaria, portanto, um perigo, porque vinculado a um ato de vontade do julgador, reputando-se um risco à democracia, com o risco de decisões tomadas com pretensão fundamento na opinião pública.

O Estado de Direito (*Rule of Law*) é um valor ético, porque ele exige que o Estado trate os sujeitos como iguais perante a lei

(“tese da igualdade”). Por conseguinte, se, no caso em concreto, pelo ativismo, é possível uma ressignificação de uma política pública educacional posta, com a finalidade de garantir o amplo acesso à educação, na sua esfera inclusiva, como poderia ter por concepção que há uma afronta à *rule of law*? Pelo contrário, a atuação jurisdicional e mesmo a parlamentar emergem desse sentido de igualdade.

Deve-se contemplar a garantia do cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais, com o ativismo, em todas as formas postuladas, estruturando-se, em caso de omissões inconstitucionais, como importante canal de garantia dos direitos, principalmente quando se constatar a omissão estatal e a não contemplação absoluta e integral dos direitos fundamentais (criando condições para o exercício do direito à educação, bem como condições reais, com estruturas, instituições e recursos humanos) e individuais (igualdade de acesso, com vistas ao seu pleno desenvolvimento, considerando suas características e potencialidades), assegurando a observação de garantias sociais, econômicas, culturais e educacionais, cuja inércia pode – potencialmente – afetar condições essenciais à sobrevivência do indivíduo, e, conforme estudos planificados, associados à órbita do incluído.

## Capítulo 3

### Ativismo Judicial e Ativismo Legislativo e a Educação Inclusiva

---

#### 3.1 O ativismo judicial e o ativismo legislativo sob a ótica da governamentalidade e da biopolítica

Neste tópico, propõe-se a reflexão sobre os ativismos judiciais e legislativos, do ponto de vista da governamentalidade e da biopolítica. Os ativismos, em que pese se tratar de importantes formas de acolhimento de uma diferença, constituem formas e tecnologias de governamentalidade.

A presença dos estudantes com deficiência na escola, muitas vezes garantida, diretamente ou reflexamente pela lei, pelo ativismo judicial, nos mostra que o tratamento diferenciado tem que ser para outros que ainda não têm o estigma da anormalidade.

A partir da ótica foucaultiana da biopolítica, identifica-se o lugar ocupado pela pessoa que busca a inclusão, na qualidade de sujeito de direitos, como legitimada nas esferas dos direitos individuais e também no âmbito da esfera pública, levando-se em conta que o Estado não está conectado com a racionalidade de normatização das diferenças e tem em vista a manutenção das relações de domínio e de poder.



Ao refletirmos acerca da temática apresentada, com o pensamento de Michel Foucault, o evidencia-se a construção de uma percepção da ordem que se evidencia, dos processos voltados às pessoas com deficiência, as quais lutam por tal inclusão. Os discursos anunciativos da ordem do processo de aprendizagem sob a ótica da inclusão moldam-se na concepção de normalização. Esses discursos dispersam a realidade contemplada, são organizados conforme a ordem e o interesse do Estado, em contraponto com as considerações de quem foi excluído e luta para que a inclusão aconteça.

Nos vários escritos e obras, Foucault relaciona elementos do Direito, inclusive para diagramar relações estruturais de poder, verdade e subjetividade ou, ainda, de soberania, disciplina e biopolítica, além de associar o Estado e as artes de governar à razão de Estado e de direito.

A vida ativa e produtiva, livre e sem opressão, é perspectiva planificada no próprio direito à vida, conforme demonstra Foucault (1999a, p. 136):

O “direito” à vida, ao corpo, à saúde, à felicidade à satisfação das necessidades, o “direito” acima de todas as opressões ou “alienações”, de encontrar o que se é e tudo o que se pode ser, esse “direito” tão incompreensível para o sistema jurídico clássico, foi a réplica política a todos esses nossos procedimentos de poder.

O discurso inclusivo é fortemente atrelado à governamentalidade neoliberal, sendo incorporado à formação discursiva da educação para todos. A inclusão escolar como uma governamen-

talidade, a qual é delineada na gestão da vida dos grupos que compõem a população, emerge como um direito que busca a efetivação de espaços de valorização – e concretização das diferenças.

### **3.2 Um olhar sobre a Educação Inclusiva à luz da biopolítica de Michel Foucault**

Passa-se a discorrer agora sobre a dimensão da Educação Inclusiva sob a perspectiva da filosofia de Michel Foucault, principalmente de governamentalidade e biopolítica, explicitando um referencial teórico que fundamentou a pesquisa de Mestrado, fornecendo os elementos necessários e imprescindíveis para o desenvolvimento do texto, problematizando os marcos jurídicos e colaborando no delineamento do ativismo legislativo e também do ativismo judiciário, principalmente ao elucidar certa compreensão das lutas e discussões sobre a inclusão.

A utilização de Foucault para a abordagem do tema de pesquisa não é tarefa simples, pois o filósofo não teve a Educação Inclusiva como o tema central e específico do seu desenvolvimento filosófico. Aliás, Foucault não escreveu diretamente sobre a própria educação. Contudo, a educação é atingida pelas imersões em Foucault, de forma transversal. O filósofo francês ponderou análises sobre aparelhos, sobre instituições de “sequestro”, as quais tomam o corpo da pessoa e estabelecem modos de vida, princípios de convivência comuns, na sociedade. Dentre os aparelhos, temos as fábricas, as prisões, a igreja e a escola.

Existe algo de muito curioso nestas instituições. É que, se aparentemente elas são todas especializadas – as fábricas feitas para produzir, os hospitais, psiquiátricos ou não, para curar, as escolas para ensinar, as prisões para punir –, o funcionamento destas instituições implica uma disciplina geral da existência que ultrapassa amplamente as suas finalidades aparentemente precisas. É muito curioso observar, por exemplo, como a imoralidade (a imoralidade sexual) constituiu, para os patrões das fábricas do começo do século XIX, um problema considerável. E isto não simplesmente em função dos problemas de natalidade, que se controlava mal, ao menos no nível da incidência demográfica. A razão é que o patronato não suportava a devassidão operária, a sexualidade operária. Pode-se perguntar, igualmente, por que nos hospitais, psiquiátricos ou não, que são feitos para curar, o comportamento sexual, a atividade sexual é proibida. Pode-se invocar um certo número de razões de higiene. Elas são, no entanto, marginais com relação a uma espécie de decisão geral, fundamental, universal de que um hospital, psiquiátrico ou não, deve se encarregar não só da função particular que exerce sobre os indivíduos, mas também da totalidade da sua existência. Por que nas escolas não se ensina somente a ler, mas se obrigam as pessoas a se lavar? Existe aqui uma espécie de polimorfismo, de polivalência; de indiscrição, de não-discrição, de sincretismo desta função de controle da existência. (FOUCAULT, 2003, p. 118-119).

No ponto de intersecção entre a perspectiva foucaultiana e o pensamento pedagógico, encontramos o sujeito, diferenciando-se a concepção na maneira de vislumbrar o sujeito, pois, enquanto Foucault o entende como uma invenção moderna, a maioria das correntes pedagógicas o têm como entidade pré-existente, como um *a priori* a ser trabalhado, a ser educado.

Importante apresentar definições e conceitos de governamentalidade, de povo e população, a partir das locuções filosóficas, fundamentais para a compreensão da análise dos acontecimentos emergentes, tratados nesta obra.

### **3.2.1 Governamentalidade**

As postulações de Foucault são ferramentas importantes para a compreensão dos discursos que fundamentaram a Educação Inclusiva. Estudar as dimensões e as perspectivas de Foucault, seus estudos e reflexões, trazem luz para a visualização de como a Educação Inclusiva se materializou, ao longo da história, possibilitando perceber as dificuldades e lutas dessa população.

A vida sempre foi colocada no centro da política. Desde a modernidade, houve uma mudança, a qual começou no próprio período medieval, com o aparecimento dos impérios e estados soberanos: o rei que se coloca como alguém que cuidava da *polis*, tinha – como soberano – o direito sobre a vida e a morte dos seus súditos (KRITSCH, 2002).

Na passagem para a modernidade, não se pergunta mais sobre a vida ou a morte, mas, de outro modo, não apenas como possibilidade de vida e morte, uma situação de que tudo que é

feito, menos centralizado em relação a um único soberano, as várias artes de governos – religiosas, pedagógicas, psiquiátricas –, que permitam à população ter sua vida mais intensificada, produtiva, útil para o Estado. É relevante trazer a noção de biopolítica, posta por Foucault (1999), como uma série de tecnologias de poder para governo e controle da vida das populações: produção e delimitação dos modos de existir, materializando-se por normas, determinações de lugares e modos de funcionamento dos grupos e populações. Foucault (1988) indica, ainda, uma anátomo-política que dociliza os corpos, tornando-os úteis e previsíveis.

Das estratégias de controle, da sua composição, emerge o biopoder – poder sobre a vida. Quando o Estado busca estratégias de Educação Inclusiva, ele tem por objetivo esférico criar mecanismos que tornem os indivíduos e os sujeitos corpos dóceis e úteis.

Importante compreender o estabelecimento da relação entre a Educação Inclusiva e a arte de governar, as quais contêm em si o processo de gestão de vida da população, em uma perspectiva da biopolítica e da governamentalidade. A arte de governar se pronunciou nas microrrelações de poder do sujeito humano, no movimento das relações de produção e de poder, do caminho externo para o interno e do interno para o externo. Sobre artes de governar, remete-se às discussões no curso *Segurança, território e população* (1978) e também às aulas proferidas por Michel Foucault, em especial a aula de 1º de fevereiro de 1978.

As artes liberais se revelam, em seu contexto, como formulações que se firmam com o escopo de controle tanto dos sujeitos quanto dos corpos, de forma conectada, com o

envolvimento do sujeito, que ao mesmo tempo, faz o controle de si e é controlado na população pelo Estado. Para Foucault (2008b), é a governamentalidade que elabora, racionaliza e centraliza o poder.

O entendimento de governamentalidade é bem delimitado em Foucault (2008b, p. 143-144):

Governamentalidade é o conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e táticas que permitem exercer esta forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem como alvo principal a população, por principal forma de saber a economia política e por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança.

Em segundo lugar, por “governamentalidade” entendo a tendência, a linha que força que, em todo o Ocidente, e desde muito, para a preeminência desse tipo de poder que podemos chamar de “governo” sobre todos os outros – soberania, disciplina – e que trouxe, por um lado, o desenvolvimento de toda uma série de saberes.

Enfim, por “governamentalidade”, creio que deveria entender o processo, ou antes, o resultado do processo pelo qual o Estado de justiça da Idade Média que nos séculos XV e XVI se tornou o Estado Administrativo, viu-se pouco a pouco “Governamentalizado”.

Pela governamentalidade, projeta-se a arte de governo como uma ciência política que se programa em vários aspectos, além do político, como o geral e o social, objetivando a utilidade do homem com o controle e dependência, e até mesmo ligado à formatação de sua própria identidade pelas tecnologias de si.

A racionalidade governamental tem por especificidade e característica a forma das funções de governo pelo Estado: se, antes, o Estado tinha, pela soberania, o domínio no aspecto territorial, há uma nova articulação de estrutura de poder, extrapolando a dimensão territorial, emergindo agora sobre populações. Por sua vez, governo, em amplo sentido, refere-se aos “[...] modos de ação mais ou menos refletidos e calculados, porém todos destinados a agir sobre as possibilidades de ação dos outros indivíduos.” (FOUCAULT, 1995b, p. 247).

O governo dos corpos é exercido não apenas pelo Estado, mas por vários organismos de cooptação, como as famílias, a escola, o trabalho, dentre outros, em uma complexa e dinâmica rede de relações de saber-poder-subjetivação, formando um dispositivo político e histórico. No âmbito das pesquisas sobre o poder, na filosofia de Foucault, percebem-se enunciações conceituais de vários níveis, sendo evidente a discussão do poder disciplinar em contraponto com a problemática do poder soberano. Sobre esse poder, em meados do século XVI, cabia à teoria clássica da arte da soberania o direito de “fazer morrer ou deixar viver” como atributo fundamental.

Nos séculos XVII e XVIII, passa-se a se modificar e a se constituir em uma nova abordagem, na disciplina, em que o problema da vida vem a ser primordial e o direito de “fazer viver e de deixar morrer” se torna o destaque. Desde o século XVIII, o poder em torno da vida se organizava principalmente de duas formas articuladas: ele opera no indivíduo (poder disciplinar) e, também, sobre a população (biopoder).

Assim, a constituição do biopoder se reveste de uma dualidade, ao longo da história, fundando-se como anátomo-política do corpo humano (no século XVII) e pela biopolítica da população, por meio da organização do poder sobre a vida e seus processos biológicos (século XVIII):

Ao que essa nova técnica de poder não disciplinar se aplica é – diferentemente da disciplina, que se dirige ao corpo – a vida dos homens, ou ainda, se vocês preferirem, ela se dirige não ao homem-corpo, mas ao homem vivo, ao homem ser vivo; no limite, se vocês quiserem, ao homem-espécie. Mais precisamente, eu diria isto: a disciplina tenta reger a multiplicidade dos homens na medida em que essa multiplicidade pode e deve redundar em corpos individuais que devem ser vigiados, treinados, utilizados, eventualmente punidos. E, depois, a nova tecnologia que se instala se dirige à multiplicidade dos homens, não na medida em que eles se resumem em corpos, mas na medida em que ela forma, ao contrário, uma massa global, afetada por processos de conjunto que são próprios da vida, que são processos como o nascimento, a morte, a produção, a doença, etc. (FOUCAULT, 2005, p. 289).

Se, antes, o poder tinha por interesse a individualização, através das disciplinas de adestramento e controle, ele passa a outras formas de atuação, sob outras vertentes, tendo por destaque, por conseguinte, nascimento, morte, proliferação, saúde.

O poder, assim, não se estabelece apenas de baixo para cima, numa linha vertical, firmando-se no que Foucault classificou



como biopoder e biopolítica. A temática da governamentalidade reflete nos procedimentos de governo dos corpos – presente tanto na totalidade biopolítica quanto na individualidade disciplinar –, a dinâmica de governo. Enquanto, disciplinarmente, o objetivo é o corpo do indivíduo, pela biopolítica, foca-se na população, como um corpo-espécie, um corpo vivo, concebido como apoio dos processos biológicos: mortalidade, natalidade, saúde, longevidade, morbidade etc. Instaura-se, assim, uma relação de várias engrenagens que levam à biopolítica da população com as funções sociais estruturando um governo da população, e entram na nossa vida, e vão internalizando, criando – a partir dos dispositivos – um conjunto de engrenagem, como se fosse uma máquina estruturante.

Isso se dá por cálculo de poder e de suas estratégias, as quais, por meio da governamentalidade, adentram na nossa vida ordinária e, de certo modo, nós vamos nos subjetivando por esse mecanismo. Contudo, não se pode perder de vista que é próprio de cada vida vivenciá-la com toda a sua própria plenitude, com amplas e reais condições de saúde, alimentação e educação, direitos fundamentais básicos, que reportam ao mínimo existencial, sendo fundamento do Estado Democrático de Direito.

Enaltece-se a figura dos sujeitos políticos e de direitos, porém, essencialmente, seu agir ocorre em função dos elementos estruturantes da governamentalidade, a partir de concepções econômicas, em função da renda acumulada e do ganho, da forma de usar essa renda para o consumo, para satisfazer e realizar nossos desejos, de certa maneira, através de uma economia. A vida, como corpo biológico, torna-se objeto de uma estrutura, uma mecânica

do poder, em um Estado preocupado com a administração da vida individual e populacional, almejando regular a sua vida e normalizar seus corpos.

Quando o aparato judicial, admoestado, analisa a postulação da pessoa com deficiência, avalia, decide e promove a regulação da sua vida e da normalização daquele corpo individual. Emerge desse aspecto um ativismo judicial, com a concretização de direitos de um caso específico, mas também uma regulação jurídica da vida desse indivíduo.

Trata-se de ponto de emergência de ativismo, advindo com os Direitos Humanos. O movimento, que dá razão ao ativismo judiciário, também influencia legislativamente, quando a população, que se faz representar na Câmara Municipal por parlamentares, objetiva a ampliação de seus direitos, ainda que se reconheça que esse movimento não escapa também de se categorizar como modo de regulação jurídica. Assim, se o ativismo judiciário apresenta uma forma descendente de poder e de governamentalidade, exigindo que o que está prescrito em lei seja cumprido pelo Estado e pelos governantes, isto é, pelo Executivo, o ativismo legislativo amplia o acervo legal, garantindo que os direitos daqueles setores da população que até então não tinham acesso ao estatuto jurídico de cidadania sejam garantidos, efetuando sua forma vetorialmente ascendente do biopoder.

Pelo biopoder, assegura-se o ajuste da população aos processos econômicos, com o controle dos corpos no aparato produtivo. Segundo Foucault (2008), tanto a sujeição dos corpos quanto o controle sobre as populações são obtidos por mecanismos, por tecnologias de poder:

[...] o que vemos surgir agora [não é] a ideia de um poder que assumiria a forma de uma vigilância exaustiva dos indivíduos para que, de certo modo, cada um deles, em cada momento, em tudo o que faz, esteja presente aos olhos do soberano, mas o conjunto dos mecanismos que vão tornar pertinentes, para o governo e para os que governam, fenômenos bem específicos, que não são exatamente os fenômenos individuais, se bem que os indivíduos figurem aí de certo modo e os processos de individualização sejam aí bem específicos. É uma maneira bem diferente de fazer funcionar a relação coletivo/indivíduo, totalidade do corpo social/fragmentação elementar, é uma maneira diferente que vai agir no que chamo de população. E o governo das populações é, creio eu, algo totalmente diferente do exercício de uma soberania sobre até mesmo o grão mais fino dos comportamentos individuais. (FOUCAULT, 2008, p. 87).

De acordo com Foucault (1999, p. 298), "[...] à velha mecânica do poder de soberania escapavam muitas coisas, tanto por baixo quanto por cima, no nível do detalhe e no nível da massa." O biopoder legitimava um modo de governar como um movimento em que corpos são treinados com intenção produtiva – incluindo aqueles que antes estavam excluídos e segregados, de uma maneira individualizante. Pela biopolítica, estendeu-se de forma geral o gerenciamento da vida de quem estava marginalizado, pois a disciplina das condutas individuais já não bastava e a “arte de governar” sobressaía como importante dispositivo.

O que caracteriza o biopoder não é uma regulação estatal da população: existe um conjunto de procedimentos e técnicas que interferem nas relações de poder e no controle dos pontos comuns entre o indivíduo e a população. As técnicas disciplinares que estruturavam as formas tradicionais de poder, desde o século XIX, são incorporadas pelo biopoder, acentuando um discurso de cuidado com a população, onde o alvo é, agora, a “[...] multiplicidade dos homens, não na medida em que eles se resumem em corpos, mas na medida em que ela forma, ao contrário, uma massa global, afetada por processos de conjunto que são próprios da vida.” (FOUCAULT, 2005, p. 289).

A sociedade, portanto, é organizada para gerir a vida da população, empreendendo os esforços para administrar a população, numa racionalidade de governo que pretende maximizar a vida dessa população. Afirma Foucault (2008b, p. 30): “É aí que a linha de organização de uma ‘biopolítica’ encontra seu ponto de partida.”

A governamentalidade neoliberal desponta, criando-se determinados mecanismos, como institucionalização de leis (por exemplo, aquelas criadas para o atendimento de pessoas com deficiência) e as instituições escolares e suas adaptações etc., colaborando com a efetivação da lógica de novas tecnologias de governo de sujeição e subjetivação. No neoliberalismo, ocorre um maior ativismo, seja jurídico, seja legislativo, porque o avanço do ativismo legislativo tende a buscar a ampliação de direitos da população até então excluída da vida política por sua condição étnico-racial, de gênero ou de orientação sexual e de deficiência, encontrando atores políticos que os representem, levando adiante

os seus vetores ascendentes pela luta em prol da governamentalidade, a fim de fazer parte de um governo biopolítico da população e, sobretudo, à sua inserção no mercado econômico.

Por sua vez, o ativismo judiciário atua de certo modo forçando os agentes públicos, sobretudo os governantes e o Executivo, a cumprirem as conquistas legais, numa forma descendente de garantir direitos à população em geral e, particularmente, àqueles setores nos quais a vida não se encontra de todo regulada, propiciando a sua integração numa racionalidade econômica que compreende a todos e que passa a ser condição neoliberal para a cidadania.

É na conjuntura jurídica e política da biopolítica que a inclusão escolar das pessoas com deficiência emerge associada à lógica econômica neoliberal. O neoliberalismo não se enquadra apenas na relação de dominação, no âmbito da exploração, mas perpassa, e sobrepõe, também aquilo que faz do nosso modo de vida individual, de certa maneira consumista. O neoliberalismo está recostado bem ali, nos planos de luta e de dominação onde o sujeito vai se formando, como classe determinada, como subalterna, de exploração, que chega a próprio ponto de ser preso por uma individualidade que ele próprio escolheu. Não é mais o Estado que faz isso com a gente, mas também o Estado. Nós próprios provocamos. Logo, não há dominação apenas biológica.

Pagni (2015, p. 95) argumenta: “O que permanece intacto nesse jogo é o esvaziamento de sentidos para reduzir a vida à sua racionalização, sequer lógica, somente econômica.” Uma série de médias e medidas são estabelecidas sobre o corpo social, como controle de mortalidade, de natalidade, situações que permitem ao

Estado gerir situações chamadas como normais, para aumentar a potencialidade, a produtividade do Estado. Por meio desse aparelho, o Estado também controla as artes psiquiátricas, interna os loucos, postula a prevenção de saúde, uma série de políticas relacionadas à arte de governo, além de vários outros controles. Aliás, cada indivíduo da população se autogoverna, tendo desde cedo vetores de como deve ser a sua conduta na vida pública, como proceder etc.: é a anátomo-política do corpo. Um corpo docilizado, que se dociliza quase por vontade própria: um “Eu preciso obedecer!”

Em tudo o que é desregulado do corpo social o Estado intervém. Seja pelos mecanismos de certas tecnologias, de instrumentos disciplinares, seja pelo uso legítimo da força policial. É assim que, de certo modo, funciona o estado moderno, compreendido sob o prisma da biopolítica e que também utiliza vários dispositivos para tornar a vida mais produtiva. É a vida como objeto político.

Admite-se a intervenção, inclusive, uma violência não regulada por lei, estruturada e instituída jurídica e politicamente, [des]qualificando-se de relevo jurídico a própria vida. Pela emergência moderna da biopolítica, o Estado atua cada vez mais no sentido de amenizar as formas soberanas de violência estatal, para utilizar outras tecnologias que regulam, normalizam a vida, sem recurso à excessiva dominação. Questionando-se a violência estatal, aparece uma espécie de ativismo, ao qual coincide com as demarcações dos Direitos Humanos, que, contudo, no presente, têm-se mostrado insuficientes, por se respaldar em um conjunto de metanarrativas universalistas, globais, por vezes colonizadoras,

ignorando as lutas locais, transversas, e as forças ingovernáveis de registro.

O ativismo legislativo se constitui em um parceiro importante para o ativismo judicial. Embora representada por parlamentares, no Poder Legislativo, é a comunidade que deveria se fazer presente. A sistemática eleitoral tem por objetivo que todas as minorias – em tese – se façam presentes na esfera legislativa de debates. Nessa perspectiva, cria-se a oportunidade e um campo fértil de reconhecimento das lutas e ampliação, no sentido não somente de operar conforme a lei, como também de forçar a sua extensão a movimentos e setores da população regulada que a extrapola, numa efetiva militância em prol de um sujeito que se integra ao Estado Democrático de Direito.

O ativismo judiciário e o ativismo legislativo podem também ser formais, em prol de um sujeito de direitos idealizado, nem sempre proveniente das lutas locais e transversais, algo que geralmente acontece nos termos nos quais os descrevemos anteriormente, isto é, como facilitadores dos vetores ascendente e descendente de governamentalidade biopolítica. O contexto admite e favorece a possibilidade de que o sujeito de direito seja regido pelas regras do mercado e da economia, assujeitando-se a uma racionalidade econômica em relação à pessoa que possa desejar se sentir incluída. Aliás, o desejo passa a ser quase um imperativo, nos processos de subjetivação neoliberais, como salientado por Pagni (2021).

Logo, revela-se a necessidade de o ativismo judicial e o ativismo legislativo estarem acoplados às lutas que extrapolassem as suas respectivas racionalidades (jurídica ou legal e legislativa ou

retórica) e a interpelassem, encontrando como caminho institucional sua atuação junto ao Legislativo ou ao Judiciário: nesse aspecto, tem-se uma forma de tornar efetiva sua luta em prol do sujeito de direito qualificado pela diferença e, estrategicamente, efetuar sua afirmação nos embates da governamentalidade biopolítica. Todavia, parece ser necessário compreender como os modos de ativismo deveriam atuar como defensores e ampliadores dos direitos dos sujeitos que carregam em si, não somente as diferenças que os atravessam, em geral, mas particularmente, aquele/as denominado/as pessoas com deficiência.

### **3.2.2 Povo e população**

A partir da ideia de Foucault quanto à governamentalidade (REVEL, 2011), extrai-se a concepção do encontro entre as técnicas de dominação exercidas sobre os outros e as técnicas de si, conseguindo-se desdobrar que o ativismo teria essa face descendente, prescritiva – e, portanto, atuaria no sentido de que o Estado cumpra a legislação – e também a face ascendente da governamentalidade, que atua pelo campo legislativo, que amplia, de alguma forma, que gera uma tensão no Poder Judiciário, para haver uma intervenção de um poder sobre o outro, de sorte que sejam ouvidos segmentos organizados.

Realça-se o pensamento de que, no ativismo, é indigno falar pelo outro, de que se deve abrir espaço para que cada um fale por si próprio, assuma posições por si próprio, como deveria ser sempre, não apenas no campo legislativo, mas no campo judiciário, na vida política, no sentido estrito da palavra.



A abertura de espaço para o outro, como uma emancipação ética do excluído, remete à ideia de diferenciação e pertencimento, que Agambem (2010, p. 173) apresenta como povo e população.

Importante diferenciar o entendimento de povo, no senso comum e na filosofia política. No senso comum, povo se associa ao conjunto de indivíduos, que, num dado momento histórico, constitui uma nação, sujeita a um determinado regime jurídico. Na filosofia política, a ideia de povo alinha-se na análise e desenvolvimento da atividade política, na democracia, referenciada por um estado social e mesmo como forma de administrar a comunidade, criando, legitimando, orientando e controlando o poder que a governa.

Agambem (2010, p. 173) cita, como fratura de biopolítica, o movimento de força centrífuga a que o povo busca fugir, de não captura:

O “povo” carrega, assim, desde sempre, em si, a fratura biopolítica fundamental. Ele é aquilo que não pode ser incluído no todo do qual faz parte, e não pode pertencer ao conjunto no qual já está desde sempre incluído. Daí as contradições e as suas aporias às quais ele dá lugar toda vez que é evocado e posto em jogo na cena política. Ele é aquilo que desde sempre, e que deve, todavia, realizar-se; é a fonte pura de toda a identidade, e deve, porém, continuamente redefinir-se e purificar-se através da exclusão, da língua, do sangue, do território. Ou então, no polo oposto, ele é aquilo que falta por essência a si mesmo e cuja realização coincide, portanto, com a própria abolição.

Povo, aqui, não traz o sentido de organização, de administração. Povo, pensando no movimento de captura, tem a força que aponta para o caos. Não tem política que faça caber todos dentro, relacionando-se a uma forma de se expressar diferente, de quem não cabe no corpo social, que, de certa maneira, os próprios corpos não adentram, como margem da população, apresentando a ideia de ser esférico de população, de estar na margem, de possuir certos dispositivos que o empurram para fora.

O povo sempre resiste ao enquadramento. Há certos aspectos de governo da população que não estão dominados. São acontecimentos vistos pelo Estado, que observa a desregulação e muitas vezes a resolve pelo braço armado, pela força. Decorrem dessa questão outras formas de regulação, para que as pessoas se sintam governadas.

Por mais que a biopolítica queira, sempre vai haver conflito, pois ela não consegue sedimentar. Há um controle da vida, mas também a possibilidade de pensar a vida como norma vital, como linha de fuga, de possibilidade de resistir, de resistência.

Atualmente, está havendo um refluxo das políticas afirmativas e de inclusão – como observado anteriormente –, vislumbrando-se a existência de corpos marcados pela diferença. Ora, o povo é múltiplo, não é individualizado, por mais que se tente individualizá-lo. Criam-se dispositivos, mecanismos para poder incluir, todavia, no aspecto formal, porque as práticas continuam sendo excludentes, de exceção, de estado de exceção e de sítio. São tão excludentes que criam uma película protetora, um muro tão forte, que se ignora quem morre e fica à deriva.

O ingovernável é um corpo social que a todo momento as formas de governo objetivam excluir. Ele – o Estado, governo – quer transformar tudo em termos binários, em cálculos, de sorte a procedimentalizar seu governo. O ingovernável é o corpo social ou comum desse povo que se exprime e afronta essa forma de governamentalidade da população, ficando à sua margem e criando aí um terreno de disputa. É esse terreno, margem e afronta do povo à própria população governável que caracteriza a fratura da biopolítica, segundo Agamben (2015).

Existe aí uma tensão que se apresenta na relação da crítica da governamentalização para o público e que conduz determinadas políticas de inclusão.

No caso brasileiro e do Plano Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, lançado em 2008 e descrito no primeiro capítulo, se vê delinear, segundo Pagni (2019), essa forma de governo da vida, que também sugere seu acompanhamento por uma política de morte. Diz ele:

É nesse delineamento geral em relação à governamentalidade estatal brasileira que a PNEEPEI pode ser situada, decorrendo de ações estatais no âmbito de políticas públicas com a finalidade ampliar o governo sobre a população, integrando setores do povo ou capturando a força ativa da chamada multidão para torná-los igualmente produtivos e, principalmente, incluí-los ao Mercado [...]

A sua particularidade em relação à fratura fundamental da biopolítica diz respeito nem tanto ao reparo de uma longa história local em razão de nossa formação

sociocultural, mas de uma das multiplicidades acidentais e de déficits de desempenho, associado às condições corporais das pessoas com deficiência, que se postula superada ou regulada por meio de tecnologias de biopoder e, especialmente, de sua implementação na educação escolar. Menos estigmatizadas que outras diferenças, a deficiência foi vista no período com certa condescendência, seja pelo veio religioso que assume para alguns, seja por não representar uma ameaça tão grande para outros, ao ponto de ser pouco vista como um novo monstro revolucionário. Contudo, como demonstrado em outra ocasião (Pagni, 2017a), os acidentes que caracterizam ontologicamente o que se pode designar de deficiência pode vir atravessado por vários outros signos, relacionados, às questões étnico-raciais, às condições sociais de pobreza, ao gênero ou à sexualidade, dentre outros que podem exprimir e, principalmente, serem vistos como sintoma de alguma ameaça ou capaz de representar algum perigo para os demais. (PAGNI, 2019).

As pessoas com deficiência estão, *a priori*, fora do sistema; são consideradas não parte da população, mas integrantes do povo. Da constatação de que a falta de políticas e ações sociais efetivas ocorre, não apenas em relação a um grupo certo e determinado de pessoas, expresso em um determinado signo, mas se dá de modo multidimensional, de variados signos, faz surgir um envolvimento coletivo, alianças pluriformas na busca de direitos.

Abre-se, por consequência, uma interessante perspectiva com relação à inclusão daquele que não faz parte da população

governável, não pertencendo ao conjunto que está incluindo: o surgimento de envolvimento coletivo e alianças daqueles, na busca por políticas sociais.

Essas alianças aparecem com mais potência nas ações legislativas, tendo reflexos, portanto, no ativismo legislativo, já que o Poder Legislativo possui composição funcional e programática estruturada para representar todas as esferas e segmentos da sociedade.

Quando emergem as políticas ligadas à inclusão, é preciso reflexão e a postulação de uma pergunta: até que ponto as políticas querem que essa população ascenda e participe da vida pública? Amplia-se a noção de cidadania. E daí? Essas políticas ou o Estado, com seus dispositivos jurídicos, por si só, garantem a participação efetiva do segmento da população, na esfera pública?

As políticas somente abrem o espaço, após muita pressão dos movimentos sociais, e a funcionalidade só se materializa com o contraponto de uma batalha daqueles que se sentem perdendo o privilégio.

Em algumas de suas obras, Foucault contextualiza a Ciência Política e de Teoria do Estado, na qual a “população” ganha espaço central e se torna o sujeito político por excelência. Se, antes, o soberano era exercido como um poder de causar a morte, na sociedade do controle, administra-se a manutenção e a utilidade da vida, fazendo-a crescer. O objeto de governo do soberano não será mais o indivíduo, mas uma massa, uma população:

O povo é aquele que se comporta em relação a essa gestão da população, no próprio nível da população,

como se não fizesse parte desse sujeito-objeto coletivo que é a população, como se se pusesse fora dela, e, por conseguinte, é ele que, como povo que se recusa a ser população, vai desajustar o sistema. (FOUCAULT, 2008, p. 57).

Essa citação do filósofo francês indica que o povo é parte da população, mas fica à margem. Mesmo com uma simbiose, de diferenciação ética de população e povo, mantém-se uma obediência aparentemente voluntária. Ainda que o Estado seja biopolítico, de controle dos corpos, a população aceita como certa naturalidade, porque deseja o enquadramento, ativada por um sentimento de segurança e pertencimento. “Desobedecer pressupõe a divisão, pois se torna o modo de viver que não age de acordo com a norma. Obedecer causa a sensação de pertencimento, união e segurança.” (GROS, 2018, p. 25).

Foucault esclarece que o motor da obediência é o desejo (2008, p. 95). A obediência da população ao gerenciamento acontece, de maneira naturalizada, por causa do desejo, do qual as artes de governo precipuamente se entranharam. Logo, o desejo é artificialmente criado e ferido pelo governo, que produz o interesse coletivo pelo jogo de desejo e, como se não houvesse um “eu”, a sociedade vai agenciando, como se houvesse apenas máquinas que vão sendo sobrepostas e superpostas. Tudo, de modo artificial, é pré-concebido, pré-estabelecido.

Em *Nascimento da Biopolítica* (2005), Foucault relaciona o liberalismo com os problemas específicos da vida das populações, postulando demonstrar que o neoliberalismo é condição de compreensão da biopolítica. No neoliberalismo, o mercado é o

centro das relações, não apenas comerciais e empresariais, mas também sociais, estimulando-se a concorrência e a participação dos homens livres. E do movimento de otimização da participação visualizam-se as ações de biopolítica, com um gerenciamento da vida das populações.

Enfatiza Foucault:

A medicina não deve mais ser apenas o corpus de técnicas da cura e do saber que elas requerem; envolverá, também, um conhecimento do homem saudável, isto é, ao mesmo tempo uma experiência do homem não do ente e uma definição do homem modelo. Na gestão da existência humana, toma uma postura normativa que não a autoriza apenas a distribuir conselhos devida equilibrada, mas a reger as relações físicas e morais do indivíduo e da sociedade em que vive. Situa-se nesta zona fronteiriça, mas soberana para o homem moderno, em que uma felicidade orgânica, tranquila, sem paixão e vigorosa, se comunica de pleno direito com a ordem de uma nação, o vigor de seus exércitos, a fecundidade de seu povo e a marcha paciente de seu trabalho. (2008, p. 37-38).

A medicina surge, pois, como uma estratégia utilizada pelo Estado, no âmbito da biopolítica.

A inclusão caracteriza-se como dimensão de dispositivo de subjetivação, com os indivíduos combatendo suas deficiências, com vistas a procurar a eficiência e a mitigar os desvios. O interesse do governo estatal, quando fomenta práticas educacionais inclusivas,

não é o reconhecimento das diferenças, de prestigiar e enaltecer a subjetividade presente em cada corpo, porém, de estimular sua integração, de forma condicionante, sem se ater à ideia de que cada pessoa com deficiência carrega suas especificidades e peculiaridades próprias. O viés é apenas econômico-financeiro.





## Capítulo 4

### **Do Paradigma da Anormalidade no que se Refere às Questões de Inclusão das Pessoas com Diferença**

---

É relevante o debate sobre o quanto a Educação Inclusiva estruturada é eficiente e eficaz – ou não – na consolidação dos objetivos educacionais em relação ao estudante com deficiência. As políticas públicas educacionais foram concebidas desde o seu início sob a perspectiva do “normal”, sem se ater à individualidade que existe em cada um, própria da concepção de que somos, por natureza, todos diferentes.

A pessoa com deficiência, historicamente, é tida inicialmente – e essencialmente – como o anormal, remetendo-se sua condição de ser humano a um certo descompasso com o que se pré-concebía como o normal. O paradigma científico que embasa a ideia de anormalidade também é visualizado pelas noções foucaultianas de governamentalidade e biopolítica. Pela perspectiva filosófica, é possível compreender a categorização e o registro do anormal; mais do que isso, depende-se que a normalização é posta como uma estratégia de biopolítica.

A normalização parte do assinalamento do normal e do anormal, das diferentes curvas de normalidade para se determinar a norma, correlacionando-se à medicina psiquiátrica, analisando o desvio do modelo-padrão, do comum.

Sobre as práticas de normalização operadas na escola e o processo sob a dimensão da naturalização da sua presença, com enquadramento pela curva de normalidade, o autor ressalta:

Nas disciplinas, partia-se de uma norma e era em relação ao adestramento efetuado pela norma que era possível distinguir depois o normal do anormal. Aqui, ao contrário, vamos ter uma identificação do normal e do anormal, vamos ter uma identificação das diferentes curvas de normalidade, e a operação de normalização vai consistir em fazer essas diferentes distribuições de normalidade funcionarem umas em relação as outras e [em] fazer de sorte que as mais desfavoráveis sejam trazidas as que são mais favoráveis. (FOUCAULT, 2008, p. 83).

Conforme Foucault (2006), “[...] a operação de normalização consistirá em fazer interagir essas diferentes atribuições de normalidade e procurar que as mais desfavoráveis se assemelhem às mais favoráveis”; ora, para a concepção da ideia de anormal, o filósofo francês produz uma espécie de genealogia das figuras que, desde a psiquiatria, encarnam o signo da anormalidade como desvio do normal.

Aliás, a caracterização relacionada à ideia de biopoder traz uma demarcação de fronteiras entre normalidade e desvio. Há gestões dos corpos, lançamento de estatísticas, de registo e comparação de dados e de fatos, de observação das características daqueles que podem ser considerados como sujeitos perigosos ou fora da norma, categorizados como anormais:

Para isso, esses saberes vislumbram em grupos particulares, culturas locais, etnias situadas e indivíduos desajustados aos ditos padrões civilizatórios, às leis e às normas instituídas, por vezes tomados como universais, um fenômeno a ser registrado e diagnosticado como uma ameaça a ser combatida, corpos a serem reeducados individualmente quando possível e segregados ou confinados quando não. Enfim, fenômenos que objetivavam e materializavam determinados modos de existência comuns ou comunidades, grupos ou, mesmo, indivíduos significados como corpos desviantes ora da norma médica ora da normação social. É essa espiral de governamentalidade que vai do geral ao particular, do coletivo ao individual, que esses saberes diagnosticam o que escapa aos padrões, não se ajusta às leis nem se adequa às normas, conferindo as diferenças que produzem no tecido social o registro do desvio da normalidade, na medida em que lhe é imputado um estado de anormalidade e um estigma social, inicialmente inspirado no corpo orgânico-individualizado e aos poucos num corpo (da) espécie ou do homem, cuja universalidade repousa na população regulada. (PAGNI, 2021).

A norma destaca-se como elemento que disciplina e regula, aplicando-se ao corpo e às populações, controlando o corpo e os fatos. Desde essa concepção, observam-se, por conseguinte, dois problemas articulados: um que se relaciona à natureza dessa distinção e diferenciação entre os estados normal (ou fisiológico) e

anormal (ou patológico), e uma segunda contextualização, quanto ao papel exercido pela clínica, na diferenciação.

A avaliação sobre o estado fisiológico normal é posta, não pelo cientista, mas por uma relação necessária com as ideias dominantes no meio social no qual estão imersos o indivíduo doente e o médico. Por isso, no ativismo judiciário, isto é, na ação proativa da Justiça com respeito às decisões que envolvam a política educacional inclusiva, há como pressuposto um chamado estado de normalidade que pré-condiciona, com pré-conceitos e juízo de valor sobre a caracterização. Ora, pode existir determinada lei ou norma, por exemplo, que repercute na vida da pessoa, a qual, porém, nem sempre requer uma lei. Foi assim que, historicamente, transformou-se o louco em delinquente, a pessoa com deficiência em monstro, colocando aquele que não se encaixa no conceito pré-concebido como objeto de reclusão, ao longo da história.

É nesse campo e com um recorte histórico que nos remete à genealogia da anormalidade que se circunscreve a ideia de anormal com a qual até hoje convivemos e na qual o ativismo judiciário muitas vezes se pauta. Importante fazer um recorte histórico, quanto ao nascimento da escola, nos séculos XVII e XVIII, com os primeiros sistemas públicos de educação como instituição disciplinar, num tempo e espaço, para fazer com que as crianças se adaptassem a uma rotina de aquisição de tempos e valores, de saber que vão passar por um autocontrole, pois vão participar de avaliações; deveria ter-se modificado, e se modificou.

Ela aparece como sistema da normalização. Junto com outras instituições, vem para corrigir e normalizar, trazendo a discussão sobre o normal e o anormal. Começa-se a criar a figura,

imagem de algumas instituições, como a psicológica, as associações, como as de lares, que vão cumprir papel específico, como a correção. No século XVI, tínhamos os monstros, escória da sociedade; no século XVII, houve a inclusão dos pestíferos, os quais se acolhiam, na sociedade, mas ficavam na sombra – passando gradativamente a ganhar espaço nas discussões:

Algumas pistas sobre a emergência da inclusão do discurso médico e nas tecnologias do poder podem ser encontradas na obra de Foucault (2010), *Os anormais*, particularmente na passagem em que o autor aborda a substituição do modelo de segregação e exclusão para o de inclusão dos doentes, dos loucos, no âmbito das cidades europeias, entre o final do século XVII e meados do XVIII. (PAGNI, 2017a).

Toda ideia de normalidade, que começa a aparecer no final do século XVII, início do XVIII, foca em personagens que emergem no âmbito dos aspectos médicos, mas principalmente jurídicos, aqui em razão da análise de em que medida essas pessoas, quando cometem algum ato ilícito, têm condições de responder ou não pelos próprios atos. No século XVIII, as pessoas com deficiência, tidas como desviantes, os doentes, os loucos, eram tratados como anormais e vistos como alguém a corrigir, relegados ao isolamento. A dimensão muda no século XIX, passando a serem como alguém a recuperar, com sentidos de normalização. A alteração, contudo, tem um viés de produtividade econômica. O problema é que as diferenças, os desvios, representam ameaça para a efetiva produtividade, nos termos em que ela foi empreendida

pelo capital, pois significam um rompimento com a homogeneidade. Assim, até contemporaneamente, buscam-se formas de correção de desvios, de tentar incluir dentro da norma os corpos que são chamados desviantes, formas que de certo modo foram historicamente desqualificadas.

A inclusão estrutura-se, portanto, como elemento corretivo dos desvios, para aproximar o corpo da norma. Desde o final do século XX e início do século XXI, o sentido de exclusão de morte social e de vida ignorada pelo Estado passa a ter a conotação de não participação de alguns, em espaços e grupos culturais, identitários, econômicos e sociais, com a reclusão se tornando uma condição de reeducação e inclusão social. Associando o conceito de saúde ao de normalidade, como frequência estatística, qualquer anomalia passa a ser tida como patologia. Assim, qualquer variação do tipo específico – essa é a definição que Canguilhem (1990, p. 89) dá de anomalia – será considerada como uma variação biológica de valor negativo e, conseqüentemente, como algo que deve sofrer uma intervenção curativo-terapêutica.

Objetivando agora não apenas tratar de curar, mas de antecipar, de prevenir, criam-se estratégias que têm como alvo os *anormais*, com a psiquiatria se instituindo enquanto defensora da ordem social, estabelecendo vínculos diretos entre um desvio de conduta e um estado anormal, passando a se centrar na anormalidade, progressivamente, como um estado anormal que estigmatiza e condena quem é identificado com essa condição de registro. As formas indicadas por Canguilhem como para definir o normal, a partir do patológico, também demonstram que há uma normatividade, uma força vital nessas vidas.

Sobre a nova psiquiatria, frisa Foucault (1999, p. 291):

O que importa para essa nova psiquiatria é o comportamento, seus desvios e suas anomalias: ela toma como referência o desenvolvimento normativo.

A anormalidade era tratada de um modo diferente, por Foucault, compreendendo-a não pelo viés da medicina, mas no campo social, da governamentalidade, no campo macropolítico.

Foucault (1999, p. 299) assinala:

[...] a partir da noção de degeneração e da análise da hereditariedade surge um novo tipo de racismo que é diferente do racismo étnico. Um racismo contra o anormal, contra sujeitos que eram portadores de um estigma, de um defeito qualquer.

Esse racismo se define e se legitima como um meio de defesa da sociedade. Nele, ao que tudo indica, algumas formas de ativismo judiciário podem garantir a legitimidade de certas teorias da degenerescência e respaldar certas formas de sobreposição de uma raça sobre outra, segundo se viu, ao longo da história brasileira, em relação aos dispositivos legais de exclusão dos negros, indígenas, mulheres, homossexuais e pessoas com deficiência de participação na vida pública. Contudo, mais recentemente, vê-se o ativismo judicial atuar em sentido contrário, no âmbito das políticas educacionais inclusivas, para garantir direitos de um ou outro dos sujeitos, amenizando essa espécie de racismo de Estado, mas a diluindo em outros modos de exclusão, os quais amenizam,



sem romper de vez com a estrutura social desigual e excludente na qual fomos formados. Na verdade, supomos que suas práticas se apoiam numa ideia da anormalidade, por vezes associada a um racismo de Estado, que, no neoliberalismo, alcança o ponto de fazer com que cada um deva responsabilizar-se pela própria vida, para que se sinta incluído.

Na escola, embora estruturalmente se busque a formação de um determinado tipo de conduta das crianças e dos jovens, reforçou-se certo dispositivo de inclusão, o qual, ao mesmo tempo que inclui, exclui, como fartamente retratado pela literatura:

A inclusão pode ser entendida como um conjunto de práticas que subjetivam os indivíduos a olharem para si e para o outro, fundadas em uma divisão platônica das relações; também pode ser entendida como uma condição de vida em luta pelo direito de se autorrepresentar, participar de espaços públicos, ser contabilizado e atingido pelas políticas de Estado. [...] pode ser entendida como conjunto de práticas sociais, culturais, educacionais, de saúde, entre outras, voltadas para a população que se quer disciplinar, acompanhar e regulamentar. (VEIGA-NETO; LOPES, 2011, p. 126).

As instituições que garantem o acesso e o atendimento a todos são, por princípio, includentes, mesmo que, no decurso dos processos de comparação e classificação, elas venham a manter alguns desses “todos” (ou muito deles...) em situação de exclusão. Isso significa que o mesmo espaço considerado de inclusão pode ser considerado um espaço de exclusão. Conclui-se que a

igualdade de acesso não garante a inclusão e, na mesma medida, não afasta a sombra da exclusão. (VEIGANETO; LOPES, 2007, p. 958).

A noção de anormalidade com base no campo da medicina transpassa por todas as áreas, como psiquiatria, pedagogia, e alcança e influencia até os saberes jurídicos, os quais também embarcam na forma de anormalização da vida, identificando quem é normal e não. No campo jurídico, discussões científicas foram objetos principiológicos, no âmbito da Educação Inclusiva, entretanto, também aparece uma mescla do poder jurídico com o psiquiátrico, para legitimar quem tem condição de assumir responsabilidade pelos seus atos; ademais, comparece ainda uma ideia de como se pode evitar a disseminação de criminosos – e, nesse ponto, entra a ideia da educação.

A escola inclusiva é uma irmã desse movimento psiquiátrico, mas em outro contexto: um contexto em que a escola já passa a ter outras demandas, precisando ter gente capacitada no mercado, independentemente de sua posição. E começa a ter um público consumidor; nesse âmbito, o dispositivo de inclusão se insere, mas continua se reportando a toda a pré-condição de estigma, evidenciando suas relações de poder e o papel político de exclusão que ocupa, mesmo quando objetiva incluir.

As políticas de inclusão emergem no contexto do liberalismo e aparecem no registro marcado nos dispositivos de subjetivação, como se a inclusão constituísse um imperativo. Entretanto, a pessoa com deficiência, condicionada pela política educacional inclusiva, possui uma força tida como ingovernável, e

o caráter que exprime a sua diferença deve ser potencializado em todos os ambientes, principalmente na escola:

Os corpos desviantes individual e socialmente –, sob o signo do(s) povo(s) que escapavam a essa forma de governo estatal e de sua regulação, ficariam a mercê do que se denominou de biopolítica, compreendida como a forma moderna de governo da vida da população. Esta nova modalidade de governo tem como objetivo aprimorar e intensificar a vida da população, protegendo - a da morte mediante uso de diferentes artes de governar e de tecnologias de biopoder. Esse(s) povo(s) seria(m) constituído(s) de homens infames, estranhos, os monstros ou, mais precisamente, os anormais, dentre tantas outras denominações que se colocam ao lado da vida ingovernável e sobre a qual se dirigem as tecnologias de biopoder. Assim, essas existências foram e ainda são distribuídas nos hospitais psiquiátricos, nas escolas, nas prisões e instituições que se ocupam em isolá-las e investem na correção de seus corpos incorrigíveis para enquadrá-las às regulações do Estado e devolvê-los à normalidade da população governável. (PAGNI; SILVA, 2019, p. 4).

O ingovernável era visto como algo conservador, relacionado às revoltas, à classe trabalhadora. No início do século XVIII, o ingovernável tem novos contornos, caracterizados por povos que começam a reivindicar direitos e políticas sociais, questionando suas defasagens, sua situação no campo concorrencial. Logo, percebe-se que o ingovernável é gerador da

revolta, por si, papel este que não é – portanto – exclusivo da classe trabalhadora.

Em um amplo aspecto, o que essa forma de governo da vida faz é buscar codificar para tentar controlar, pela própria multiplicidade das existências. Dentro de tantos signos que ele tem, ele passa ser o louco, ele agora é a pessoa com deficiência, o esquizofrênico. São signos que identificam uma espécie de registro, que leva pessoa com diferença a, agora, não apenas ser excluída socialmente, mas também estigmatizada. Assim, reputam-se figuras, registros que, ao mesmo tempo, incluem e se tornam exceção. É uma inclusão excludente: inclui-se o louco, mas é isolado em asilo; inclui-se a pessoa com deficiência, porém, esta é colocada em instituições especializadas.

Isso aparece nas sociedades disciplinares e demonstra que usamos certos princípios dentro de nós mesmos. Aceitam-se registros, a despeito de uma segurança, que é postulada, que está, contudo, previamente internalizada em cada um, pelos dispositivos de governamentalidade.

Esse aspecto interno é uma disposição de subjetivação, para que não sejamos excluídos, quase como uma racionalidade subjetiva, encarnada pelo corpo.

Como visto, houve uma construção histórica, social e cultural da pessoa com deficiência, e o conceito de *normalidade* se originou do campo médico, depois extrapolou para os demais saberes, incluindo o jurídico, para trazer um signo ao corpo desviante, o qual, em princípio, não é capturado pelas estruturas regulares do poder. Quando se analisam os instrumentos do ativismo judiciário e do ativismo legislativo, tem-se, de forma

nítida, que eles se pautam no mesmo paradigma da anormalidade, no que se refere às questões de inclusão das pessoas com diferença.

Não há a clara percepção de que, em que pese o discurso anunciativo de alcance do processo de universalização da educação, não se dá visibilidade à potencialidade de suas diferenças, ainda que contraponham aos sistemas institucionais onde ocorrem. As mesmas regras que “registram” a pessoa com deficiência como anormal são as que, na sua essência, descaracterizam a sua própria diferença.

#### **4.1 Perspectivas sobre o lugar do diferente – a deficiência como acontecimento**

Os corpos das pessoas com deficiência, as suas vidas singulares, não têm um encaixe perfeito aos seus enquadramentos normativos médicos e jurídicos, tampouco são harmonizáveis à lógica do empreendedorismo e da racionalidade gerencial neoliberal, que tudo reduz ao econômico. Como ingovernáveis que são, geram continuamente debates políticos sobre suas formas de expressão, de correção e de governo.

A Educação Inclusiva surge como um dispositivo, o qual, em verdade, coloca a pessoa com deficiência dentro do sistema de governamentalidade e em um registro no governo da vida ou da biopolítica. No neoliberalismo, essas pessoas são alinhadas a uma engrenagem econômica, com determinantes que visam tanto a o empresariamento de si, como ao dos outros, com a vida submetida aos desígnios do capital. O empresariamento se revela naturalmente, como sofisticadas formas e instrumentos de concorrência,

com o modelo de empresa repercutindo – e influenciando – nos amplos espaços da vida social, em uma lógica de racionalidade neoliberal.

O sujeito empreendedor é uma figura criada nesse contexto, e as falhas individuais acabam sendo atribuídas a uma má vontade do indivíduo, mascarando o dever das instituições de dar as respostas às obrigações sociais pelas políticas inclusivas, há todo um engenho, um lançamento, uma estruturação dessa vida dentro de uma racionalidade econômica. Valorizam-se e se enaltecem as potencialidades da pessoa com deficiência, projetam-se as suas capacidades. No entanto, a concepção da pessoa com deficiência não se dá pela sua individualidade, mas pela diferença, como registro. A pessoa, que antes estava à margem, é capturada e agora participa da sociedade. Contudo, a que preço? Às vezes, essa potente vida deseja unicamente ser livre:

É esse sujeito ético que as políticas de inclusão procuram, por um lado, tornar presente, no que se refere às condições de capacitação e às potencialidades de suas capacidades, e, por outro, fazer invisível em suas diferenças. E buscam calar-se em relação às suas resistências, enquadrando-os em um jogo cujas regras se alteram para que seus resultados reflitam sobre o ganho de outrem e a satisfação pessoal de cada um. O que permanece intacto nesse jogo é o esvaziamento de sentidos para reduzir a vida à sua racionalização, sequer lógica, somente econômica. Não se trata mais, desse modo, de incluir para requerer desses sujeitos que se diferenciam como anormais apenas a sua presença como

objetos, nos termos em que emergem na Idade Clássica na análise de Foucault (2001), mas como sujeitos que participam ativamente desse jogo, com suas capacidades, qualificações e limitações, subjugando-se, mais do que às suas regras para poder simplesmente jogar, a um dispositivo de inclusão que depende da expectativa de outrem em relação ao seu desempenho. (PAGNI, 2015, p. 95).

As postulações de inclusão, mediante dispositivos e mecanismos, cuidam de buscar um eu já pré-formatado, o qual se adequa aos dispositivos de subjetivação:

[...] a um modo de ser em que a diferença dá a tônica, e não a identidade. Insisto, neste caso, nesse processo de subjetivação em que a poética teria um lugar privilegiado, em consonância com aquela atitude do sujeito, para que este se ocupe de si, antes de ter qualquer autoconhecimento, desgarrando-se do eu ao qual se aprisiona, para ser outro (de si) (PAGNI, 2014).  
[...] admitir que, ao invés da integração ao discurso e às políticas da inclusão, há possibilidade de que, para ser outro de si, o estranhamento suscitado na relação com outrem e a diferença propiciada pela deficiência dele seja algo que o produz e o move, quando não o comove. Parece nascer de uma relação como essa um pensar imanente da diferença, de uma ontologia, provocado por um outro que se apresenta como uma alternativa a ser incluído, porque convoca não a eficiência, mas a deficiência, que, por sua vez, se constitui no móvel [...]

uma linha para fazer aproximações, fomentam um eixo de pertencimento que fossiliza os sujeitos, quando, na verdade, deveriam buscar a ampliação das relações e processo de subjetivação, num devir do sujeito ético, de sua (trans)formação como tal e de seu posicionar-se no mundo. (PAGNI, 2015, p. 96).

A racionalidade econômica se planifica quase numa encruzilhada, onde os feixes disciplinares atravessam a vida da pessoa com deficiência, cooptando-a, como se ela não desejasse, e, ainda assim e concomitantemente, acontece uma “negociação”, uma espécie de “pacto”, que o sujeito troca e aceita, para ser incluído, de um lado; de outro, estabelece-se a racionalidade gerencial, não macropolítica, mas micropolítica, sobretudo por intermédio de dispositivos.

Subsiste uma espécie de submissão a uma realidade econômica sobre os corpos que carregam em si o signo da diferença, uma subjetivação distribuída, enlaçada pelo consumo. Em verdade, atribui-se aos corpos uma menoridade, uma pecha de ser menos que os outros, sendo estes, os outros, indiferentes à demanda daquelas minoritárias – histórica e culturalmente subjugadas.

Por intermédio das políticas de inclusão, o que se propõe, no fundo de tela, são formas de enquadramentos dos sujeitos, com pretensão de homogeneizar esses corpos. O que se faz, na prática e ao longo da história, é colocar signos em quem está à margem e não é capturado, categorizando pela condição social, pela vulnerabilidade financeira, pelo gênero e pela sexualidade, pela eficiência ou ineficiência.



Como contrapartida do registro social de uma diferença, como a deficiência, lançam-se no âmbito geral certas compensações. Contudo, por mais que se tenha uma tentativa de inclusão compensatória, que se tente de alguma maneira compensar os seus *déficits*, para tentar ter uma vida normal, nunca o será. O sujeito pode ser próspero, profissionalmente, mas isto não o exclui do rótulo e do registro, de ser uma pessoa com deficiência – e o signo marca e acompanha.

Na dimensão da estética, ética e política, identifica-se um corpo individual que não se ajusta às técnicas e tecnologias existentes. Todavia, ao invés de categorizá-lo por não se enquadrar, deveríamos compreendê-lo. Dentro de uma ética, seria interessante a construção de um mínimo de instrumentos para decodificar os atores, a partir de elementos comuns. Ainda que existam várias comunidades, o corpo social não as enxerga, ignorando modos de vida singulares. Não as enxergamos inadvertidamente, diga-se de passagem, porque sequer existe a percepção de que estão ali.

A maior potência da pessoa com deficiência é a sua expressividade, as lutas de reconhecimento e destaque para o seu próprio lugar de fala. Porém, as políticas públicas, ao invés de ressaltarem e evidenciarem a vida, a questionam e a ignoram.

A deficiência deve ser ressaltada e valorizada:

Ao invés de evitar a deficiência de todos e programar a eficiência, parece ser estrategicamente importante mapear os *déficits* e as deformações causadas por acidentes não para superá-los, mas para acolhê-los na sua insuperabilidade e para potencializar a convivência com esses limites constitutivos de si mesmos. Nesse trabalho ético

consigo mesmo, produzida na relação com a deficiência, os seus atores podem buscar uma linha de fuga não somente para compensar esses seus déficits ou para neutralizar os efeitos dos acidentes que lhes acometem, visando suas outras potencialidades, como também para fazer daquilo que é neles insuperável uma potência passiva, que configura o que são e suas formas de existir. Não se trata, com isso, por meio desse processo de subjetivação apaziguar as tensões constitutivas dessa relação consigo para se chegar a um ethos estável, guiado pela consciência e exprimível pela linguagem, mas de torna-las visíveis, expondo publicamente seus modos de existência em devir e partilhando com outrem as suas formas de expressividade possíveis. Justamente porque o que move tais processos de subjetivação mencionados independem parcialmente dessa consciência e dessa linguagem, eles podem encontrar brechas em relação ao que lhes subjugam, ao mobilizar forças e imagens responsáveis tanto pela criação de formas de vidas outros quanto pela sua potencialização e afirmação no mundo, distinguindo dos existentes e, conseqüentemente, se singularizando no que diz respeito ao modo como se apresentam no mundo. (PAGNI, 2016, p. 367).

Nessa linha, emergem os ativismos judiciário e legislativo como tensionadores do *status quo*, que podem desencadear o alargamento de um paradigma inicial posto, ora questionado. Esses ativismos se vinculam – em princípio, a um campo restrito, às lutas pelo reconhecimento, a partir de determinadas pautas individuais. Com o ativismo judiciário e o ativismo legislativo, pode-se pensar

em legitimizar a sua expressividade, as lutas por reconhecimento e destaque para o lugar de fala da pessoa com deficiência.

Esses registros mais inviabilizam do que atuam, no sentido de perceber as pessoas com deficiência e as suas comunidades. O ponto de passagem desses ativismos situa-se na possibilidade momentânea de fugir das linhas de controle e de registro, de enquadramento dos sujeitos, com o alargamento dos seus limites estruturantes, possibilitando a repercussão efetiva na vida da pessoa com deficiência.

O Poder Judiciário, potencialmente, tem um limite maior do que o Poder Legislativo, pois nele o ativismo pode atuar em múltiplas dimensões e prismas, alargando o campo jurídico para a satisfação de um interesse individual. Contudo, as decisões não atingem de forma geral e abrangente toda a comunidade e, dessa perspectiva, vislumbra-se que o ativismo legislativo, embora tenha um campo de partida mais restrito e idealizado, reúne mais espaço para caminhar ao lado da comunidade, de encampar lutas coletivas e de materializar políticas de inclusão societárias.

As lutas locais e transversais podem transcender, repercutindo de modo abrangente, alterando e transformando a realidade social, e, para isso, é determinante uma sucessão de ações, do envolvimento de vários atores do corpo social, como o interessado particular, as associações, segmentos, agentes políticos, comunidade acadêmica, atuando, de maneira coordenada ou não. Aliás, ressalta-se a importância da efetiva articulação acadêmica, da sua atuação proeminente frente aos discursos postos, descortinando realidade que muitas vezes está sobreposta por discursos romantizados.

Entende-se que os corpos trazem na sua potência formas de expressividade e eles demonstram certa resistência. E isso é visto como negativo pelos atores. Quer-se, em verdade, a condução cega, a homogeneidade. Todos somos capturados do mesmo modo pela máquina capitalista. Quem não tem um problema, físico, orgânico, é mais facilmente capturado, porque a máquina está mais elaborada para capturar os “corpos normais”, organizados. As pessoas a quem nós tratamos como pessoas com deficiências, são menos facilmente capturadas, porque a máquina encontra nos seus corpos a dificuldade de conexão. Eles não são diretamente capturados. O corpo das pessoas com deficiências, às vezes, não consegue se enquadrar mesmo na classificação das pessoas com deficiência. A propósito, pelos diagnósticos instrumentalizam-se categorizações das pessoas com deficiência em dada classificação. Contudo, não existe uma uniformização, mesmo dentro dessas classificações, pois há pessoas que não se encaixam. Sim, pois cada um carrega sua própria singularidade, que se organiza no seu próprio *ethos*.

Por mais que haja uma tentativa de controle da vida, ela não é de todo controlável, pois suas condições não permitem controlar-se, de forma integral. Pelo prisma acontecimental, pode ser pensada a deficiência como diferença, relacionando-se à sua performatividade e expressão:

O que se deve entender por "acontecimentalização"? Uma ruptura absolutamente evidente em primeiro lugar. Ali onde se estaria bastante tentado a se referir a uma constante histórica, ou a um traço antropológico imediato, ou ainda a uma evidência se impondo da mesma maneira para todos, trata-se de fazer surgir uma

"singularidade". Mostrar que não era "tão necessário assim"; não era tão evidente que os loucos fossem reconhecidos como doentes mentais; não era tão evidente que a única coisa a fazer com um delinquente fosse interná-lo; não era tão evidente que as causas da doença deversem ser buscadas no exame individual do corpo etc. Ruptura das evidências, essas evidências sobre as quais se apoiam nosso saber, nossos consentimentos, nossas práticas. Tal é a primeira função teórico-política do que chamaria de "acontecimentalização". (FOUCAULT, 2012b, p. 339).

Da ação de massificar o enquadramento surgem os encontros dos sujeitos, um local de imersão de seus atores políticos na comunidade e lutas das pessoas com deficiência, e dessa aproximação delineiam-se os ativismos, o judiciário e o legislativo, que atuam a partir desses acontecimentos.

Pagni (2015, p. 98) faz ilações sobre as relações das pessoas com deficiência com o outro, contextualizando a provocação de sentidos e impressões:

Esses encontros fortuitos, por vezes, e persistentes, por outras, possibilitaram, mais do que sinais, um fortalecimento inicial para enfrentar o seu acidente ocorrido na juventude, fazendo dele e das condições resultantes para si um acontecimento a ser acolhido, graças a esse preparo para o impreparável e a uma formação sem fim, propiciada por um outro com o qual aprendia cotidianamente e enfrentava suas limitações existenciais para, nessa mesma existência, firmar-se,

pensar-se, exprimir-se. Essa relação com outro, que compreende não apenas outras pessoas ou outrem, como também outras coisas, livros, etc. ou, mesmo, um outro de si mesmo, suscitado em tal relacionamento, que parece válido para aquele que, antes de ter um acidente qualquer, havia vivido sem encarná-lo como acontecimento, fazendo a diferenciação entre um antes e um depois – essa relação, afirmo, é ainda mais importante para aqueles que nasceram com alguma deficiência, por um acidente genético, por exemplo. Isso porque, para estes últimos não há um antes e um depois, há um sempre acidente com o qual devem se relacionar, muitas vezes, com certa revolta, que se manifesta ao se perceberem como deficientes por um acidente que provém de sua condição genética, pelos estigmas sociais que os cercam e pela impossibilidade, por mais que o desejem, de superar essas condições estabelecidas de fora, por um outro, por um outrem e pelo mundo. Simplesmente, são deficientes, assim nasceram e sempre serão dessa forma, salvo se forem incluídos, ainda que pouco se sintam em condições para tal, no sentido de ultrapassar aquelas barreiras às quais estão condicionados. Neste caso também, se há um preparo ou uma formação, ela deve implicar nessa relação com o próprio acidente, no mobilizar da revolta para a sua afirmação na vida e para o seu acolhimento como um acontecimento que os torna, em alguns aspectos, deficientes e, em outros, lhes permite ver nessa deficiência a sua diferença.

Para além de pensar a diferença e a própria deficiência como acontecimentos, é preciso perceber e reconhecer a pessoa como ela é, na sua própria ética e subjetividade, acolhendo-a na sua individualidade e diferenciação.

## Capítulo 5

### Ativismos Judicial e Legislativo como Dispositivos de Segurança

---

A partir dos conceitos e ferramentas filosóficas postas por Foucault, principalmente sobre a biopolítica e a governamentalidade, transpassando pela concepção do ativismo judicial e legislativo, delineado no campo dos saberes jurídicos, entende-se que tanto os processos de judicialização, no ativismo judicial, como a atuação parlamentar, na dimensão do ativismo legislativo, compreendem um movimento no qual os poderes judicial e legislativo se tornam instituições estruturantes e mediadoras do viver.

Se, para a confirmação de uma política pública educacional de inclusão, é necessária a postulação de uma forma do ativismo judicial ou do ativismo legislativo, intervindo para a materialização de uma rede inclusiva ou de uma individualidade, uma subjetividade, essa política inclusiva também não escapou dos mecanismos de controle social impostos pelo poder hegemônico, revelando-se uma estruturação de gestão coletiva de vida, do corpo da população, consubstanciando uma governamentalidade.

Sobre as formas múltiplas descentralizadas de biopolítica, Hirschl (2008, p. 55) aponta:



o desenvolvimento das intervenções biopolíticas ocorre cada vez mais de maneira velada, amparadas por um saber-poder que as legitima, e emanadas de centros de poder cada vez mais descentralizados.

Na sua concepção, como demonstrado anteriormente, os ativismos são dispositivos de governamentalidade, ascendente e descendente, subordinados a uma cartilha neoliberal.

Quando se recorre ao Poder Judiciário e/ou ao Poder Legislativo, para garantir a atenção a um direito individual ou mesmo a uma política comum associada a um grupo, inevitavelmente se insere numa lógica, relacionada à dominação.

O jogo de governamentalidade também é um jogo de governamentalização e crítica. Essa crítica alinha-se à ideia de resistência, de rebelião, irrefletida contra determinada espécie de governo (FOUCAULT, 1995). Se não muito consciente, clara, no caso do ativismo se voltar à não implementação de uma política social, que deveria existir, pelos seus próprios fundamentos e natureza.

Por dispositivos entendem-se os elementos e mecanismos importantes na filosofia de Foucault, especialmente nos estudos sobre os mecanismos disciplinares, na compreensão da modelação do sujeito moderno. Revelam-se no conjunto de regras e ações que atuam distintamente na sociedade e regem nossa conduta (FOUCAULT, 2005, p.19).

Assinala Foucault:

Através deste termo tento demarcar em primeiro lugar, um conjunto decididamente heterogêneo que engloba

discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas [...] O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre esses elementos [...] Em segundo lugar, [...] entre estes elementos, discursivos ou não, existe um tipo de jogo, ou seja, mudanças de posição, modificações de funções, que também podem ser muito diferentes. Em terceiro lugar, [...] o dispositivo tem [...] uma função estratégica importante. (FOUCAULT, 2000, p. 244).

O termo aparece nas obras de Foucault acerca da genealogia do poder, na relação de dispositivos que atravessam o espectro de uma sociedade disciplinar e ainda como elemento estruturante e instrumentalizador da arte de governar, ligada e direcionada a fenômenos biológico-populacionais.

Castro (2009, p. 124) salienta:

O dispositivo é a rede de relações que podem ser estabelecidas entre elementos heterogêneos: discursos, instituições, arquitetura, regramentos, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas, o dito e o não dito. 2) O dispositivo estabelece a natureza do nexos que pode existir entre esses elementos heterogêneos. Por exemplo, o discurso pode aparecer como programa de uma instituição, como um elemento que pode justificar ou ocultar uma prática, ou funcionar como uma interpretação a priori dessa prática, oferecer-lhe um campo novo de racionalidade. 3) Trata-se de uma formação que, em um momento dado, teve por função

responder a uma urgência. O dispositivo tem, assim, uma função estratégica.

O dispositivo aparece, em Foucault, desde as primeiras ilações sobre o poder disciplinar até as formulações sobre o biopoder e a governamentalidade, estruturado em várias dimensões: dispositivos de poder, dispositivos de saber, dispositivos disciplinares, dispositivos psiquiátricos, dispositivos de segurança, dispositivos militares, dispositivos de soberania, dispositivos políticos de polícia e dispositivos de sexualidade (FOUCAULT, 2008b).

A expressão “dispositivo de segurança” está intrinsecamente ligada aos “riscos” de uma política sobre a “população”, conjunto de viventes, com o foco de análise das ações humanas, a partir do princípio utilitário da adequação:

É que, na verdade [...] essa liberdade deve ser compreendida no interior das mutações e transformações das tecnologias de poder. E, de uma maneira mais precisa e particular, a liberdade nada mais é que o correlativo da implantação (*mise en place*) dos dispositivos de segurança. (FOUCAULT, 2008a, p. 50; p. 63).

A noção de “segurança” emerge do contexto biopolítico, como instrumento de regulação da ação o governo e a relação com a população:

[...] a segurança, ao contrário da lei que trabalha no imaginário e da disciplina que trabalha no comple-

mentar da realidade, vai procurar trabalhar na realidade, fazendo os elementos da realidade atuarem uns em relação aos outros, graças a e através de toda uma série de análises e de disposições específicas. De modo que se chega, a meu ver, a esse ponto que é essencial e com o qual, ao mesmo tempo, todo o pensamento e toda a organização das sociedades políticas modernas se encontram comprometidos: a ideia de que a política não tem de levar até o comportamento dos homens esse conjunto de regras, que são as regras impostas por Deus ao homem ou tomadas necessárias simplesmente por sua natureza má. A política tem de agir no elemento de uma realidade que os fisiocratas chamam precisamente de física, e eles vão dizer, por causa disso, que a política é uma física, que a economia é uma física. (FOUCAULT, 2008a, p. 49, p. 62).

Na regulação da ação do governo e na relação com a população, existe uma microfísica de poder, a qual remete a certo ativismo, no campo judicial e no campo legislativo. Esses ativismos estão ligados a uma terminologia do campo do Direito, do mínimo existencial, que se articula à consciência do próprio valor da pessoa humana referenciada aos direitos constitucionais mínimos, como direito à educação, saúde, saneamento, moradia, educação, assistência e previdência social, assim como o acesso à justiça, que, se não são cumpridos por uma prestação positiva do Estado, podem ser – em tese – tutelados, corrigidos.

Torres (2009, p. 19) ensina que o “[...] núcleo ou ‘mínimo existencial’ está na ética e no exercício da liberdade do indivíduo, na proteção dos direitos humanos em sociedade e sua extensão

abrange tanto direitos individuais quanto sociais de desenvolvimento humano.”

O ativismo judicial associa-se à “[...] participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes” (BARROSO, 2009), sendo caracterizado pela aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto, e independentemente da manifestação do legislador ordinário, pela declaração de inconstitucionalidade dos atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição, e pela imposição de condutas e abstenções ao poder público, notadamente em matéria de políticas públicas.

Quanto ao ativismo legislativo, não se encontra na doutrina e na jurisprudência brasileira, e mesmo nos textos legais, sua definição, com base em um postulado jurídico-normativo. Contudo, a própria atuação legislativa, em si, já é um dispositivo de atuação e decorre da própria missão parlamentar, no sentido de que, quando atua, o parlamentar não o faz por si, mas pela função que lhe é delegada pela comunidade, esculpida no dever de atuação de acordo com o interesse da coletividade, ainda que grupos específicos tenham sido determinantes para a sua eleição.

As atuações no Judiciário e no Legislativo – sejam elas naturais, sejam iniciadas a partir de um movimento incitante – são compreendidas não como princípios éticos ou uma exigência democrática, mas como uma “técnica de poder”, como dispositivo de segurança do governo, a governamentalidade anunciada por Foucault, instrumento de intervenção da biopolítica.

Trata-se de formas tecnológicas do aparelho estatal, pelos dispositivos jurídicos existentes, de controle dos processos da vida, decidindo quais as vidas merecem ser vividas, na sua potencialidade. As decisões são tomadas, assumindo-se antes que somente um posicionamento político, um nítido exercício de biopoder, na medida em que coopera para caracterizar que vidas merecem ser vividas, quais não têm a mesma sorte, deixando-as à margem do direito a existir.

Agamben (2002), enunciando o aparato jurídico-político como instrumento delimitador e condicionante do que deve ser incluído em relação ao que deve ser excluído, indica que a decisão sobre a vida politicamente relevante está condicionada à esfera jurídica, a qual estabelece os limites além dos quais haverá somente “vida sacra”. Por sua vez, Foucault (2008c) indica que o termo *biopolítica* deve ser tomado sob dois aspectos, intrinsecamente relacionados: (1) em sentido geral, como um “poder sobre a vida e a morte”; (2) em sentido específico, como “estatização da vida biológica”, isto é, como “[...] o conjunto de mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais vai poder entrar na política, numa estratégia geral de poder.” (FOUCAULT, 2008c, p.3).

Verifica-se uma certa relação entre “poder-política-vida”, com estratégia de administração dos corpos, e a vida inserta numa gestão calculista, gerenciando e controlando a vida das pessoas e das populações, por meio de mecanismos disciplinares e mecanismos regulamentadores.

Enfatiza Gonçalves:

No caso específico da biopolítica, a judicialização e a jurisdicionalização se tornaram relevantes em termos de economia política mundializada e no plano dos contratos de empresariamento da vida que se tornam cada vez mais recorrentes, na medida em que somos incentivados a contratar e a estabelecer cláusulas para os chamados empreendimentos cotidianos. (2011, p. 22).

Os movimentos de ativismo – judicial e legislativo – desencadeiam conflitos políticos nas estruturas de governo e nas questões como o direito à educação, o acesso e a permanência no ambiente escolar, bem como na existência de elementos estruturantes para a sua integral materialização, provocando efetivos impactos sociais. De um lado, o governo pretende que todos sejam inseridos no âmbito educacional, de outro, não há uma estruturação adequada para receber o aluno. O argumento geral, em circulação, é o de que a escola, estruturalmente, seja no ambiente físico, seja no pedagógico, não está preparada para ser flexível e condicionada à subjetividade de cada pessoa com deficiência.

Por intermédio dos ativismos mencionados, há um tensionamento que gera impactos sociais, quer no plano governamental, quer na programação escolar e mesmo no comportamento de outras pessoas com deficiência, de sorte que se percebe uma direção, um caminho a percorrer. Os ativismos, afinal, consistem em um reconhecimento de uma falha de gestão política – até educacional – e, na lacuna vislumbrada, impondo-se ao Estado a necessidade do fornecimento de determinada prestação.

Essas ações, além de serem vistas como um caminho natural na busca pela confirmação de um direito postulado, no caso, a Educação Inclusiva, seja pela omissão do poder público, seja pela falta de texto legal que contemple a plenitude de condições para o exercício de sua Educação Especial, também projetam técnicas de governo, no sentido de possibilitar ao governmentamento assumir o controle sobre o corpo dos indivíduos. O poder sobre o corpo – pelo governo, em suas múltiplas dimensões – recosta-se na instrumentalização, ou não, de ações do Judiciário ou do Legislativo, exercício o qual Foucault enuncia como o “fazendo viver e deixando morrer”, um gerenciamento da vida.

Como técnica de poderes que são, os ativismos relacionam-se a um dispositivo de exclusão e inclusão, como outro qualquer, fixando diretrizes as quais o sistema educacional deveria assumir legitimamente, no caso do Judiciário, e como um terreno de luta, no Legislativo. Em ambos os ativismos, trata-se de um jogo de poder com uma investidura biopolítica, que, embora assuma ares de uma suposta neutralidade e preocupação com o bem comum, constituem ações nitidamente políticas.

Na perspectiva foucaultiana, o objetivo da biopolítica é o controle racional das populações, o controle sobre a vida, e a atuação funcional dos órgãos de governo nada mais é do que instrumento de intervenção da biopolítica, mediante dispositivos jurídicos contemporâneos. As atuações, nas dimensões judiciais ou legislativas, aparecem nos discursos como parte de um contexto em que o Estado não garantiu o pleno exercício de um direito devido, e os ativismos surgem como mecanismos legais de efetivação de um direito ou garantia. Há aqui duas dimensões: a primeira recosta no



interessado, como sujeito de direitos; e uma segunda se estrutura na tentativa de assegurar uma política educacional que seja inclusiva, referente à gestão estatal.

O poder sobre a vida faz parte da governamentalidade e de sua maquinaria, pela política pública educacional inclusiva que se materializa, um plano de ação alinhado às técnicas disciplinares – ativismos –, que agem sobre o indivíduo-corpo, tornando possível a regulação de um aspecto específico que pode vir a orientar um investimento político pelo governo estatal, o qual produz efeitos conjuntos sobre a população.

Esses ativismos são intervenções biopolíticas, amparadas por um saber-poder que as legitima, emanadas de centros de poder. O saber é constituído como poder, no sentido de confirmar e legitimar as estruturas existentes. Na verdade, trata-se de uma atividade de governamentalidade, na medida em que subsiste como instância de consolidação da dominação.

Quanto ao prisma do ativismo judicial, Luz (1991, p. 22) discorre:

A judicialização ocorre atrelada à difusão do recurso ao Poder Judiciário para mediar, reger e punir os efeitos dos desacordos nos contratos do cotidiano das existências, no plano das normas sociais também. Não se trata apenas de mera “intromissão” do Judiciário em nossas vidas, já que ele ocorre por encomendas de diferentes atores sociais, por transformarmos as nossas relações, que poderiam ser de forma mais direta, em relações terceirizadas, por meio das figuras do juiz, do

advogado, dos promotores, entre outros operadores jurídicos.

No registro judicial, o processo de judicialização, segundo Barroso (2009, p. 34), “[...] envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade.”

Na sua essência, contudo, os ativismos judiciário e legislativo configuram-se como um dispositivo de aparelhamento da governamentalidade, como prática de controle social, de controle dos corpos, visto que selecionam quais as vidas merecem ter a efetivação de um direito, de uma garantia, de uma política pública educacional que impactará de forma determinante no seu viver.

Os ativismos, enquanto “técnica de poder”, interferem diretamente na gestão da vida; entretanto, podem ser ferramentas importantes para a garantia do mínimo existencial, também elementos de otimização da política pública educacional, possibilitando a correção dos seus rumos ou implementação, de modo abrangente, conferindo uma eficácia forçada à política social.

No contexto do *Homo Sacer*, configurado por Agamben (2007, p. 16) como característica da política moderna, revelam-se o direito e o fato, em uma zona de irredutível indistinção:

[...] o espaço da vida nua, situado originariamente à margem do ordenamento, vem progressivamente a coincidir com o espaço político, e exclusão e inclusão, externo e interno, *bíos* e *zoé*, direito e fato entram em uma zona de irredutível indistinção.

Na estruturação dos ativismos, ainda que programados como tecnologias do biopoder, o direito e o fato encontram ambiente ideal e fértil para o debate, o encontro e a ressignificação, incitando os espaços e práticas escolares a olharem com mais detalhamento para todos os sujeitos educacionais partícipes da cena educacional, atuando na desconstrução de todas as barreiras existentes (urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações, atitudinais e tecnológicas) e em todos os âmbitos, sejam eles administrativos, como a adequação do espaço escolar, de seus equipamentos e materiais pedagógicos, sejam pedagógicos, como o da qualificação dos professores e demais profissionais envolvidos – com amplo movimento dos professores, não apenas os da Educação Especial, mas também os do Ensino Regular, em busca do especial na Educação, procurando o aprimoramento de sua qualidade, com uma escola efetivamente inclusiva.

Sobre o alinhamento dos professores, de Educação Especial e do Ensino Regular, para a construção de um sistema de educação democrático, que privilegie a diversidade, Carvalho (2000, p. 150) frisa:

[...] tanto o ensino regular e a educação especial devem se unir nos esforços de satisfazer as necessidades educacionais de todos os alunos. De pouco adiantará se todo esse movimento for conduzido por aqueles comprometidos com a educação especial. Na verdade, o processo de inclusão deve começar e se manter no desejo de todos os educadores. As mudanças necessárias só se efetivarão quando estivermos juntos: os da educação especial e os do ensino regular, em busca do especial na

educação, isto é, em busca do aprimoramento de sua qualidade.

O sistema educacional deve garantir o convívio com as diferenças, mas também efetivar planejamento de programas educacionais, que atenda todos os alunos, indistintamente. Tais planejamentos e programas precisam partir das pessoas que estão a ser incluídas e, assim, todas as demais pessoas e processos didático-pedagógicos passam pelo planejamento, de sorte que nessa perspectiva, igualmente, as políticas precisam ser elaboradas.

As políticas públicas educacionais não devem existir em razão de uma determinação legal, uma imposição de lei, como uma inclusão estritamente jurídica. Elas devem ser materializadas, porque é preciso um olhar diferenciado e exclusivo da individualidade, do corpo pulsante e latente.

O desafio posto é a compreensibilidade da disposição educacional firmada, com o impulso de novas ações inclusivas que se materializem, tendo como centro a própria pessoa com deficiência, na sua diferenciação ética. Mesmo que a sua materialização seja pelo ativismo judicial e pelo ativismo legislativo, porque essa compreensibilidade terá de existir o que e o quanto é de direito da pessoa, especificamente em ambiente pedagógico.

## **5.1 Incursões no Município de Maracá: análises de casos práticos e documentos legais**

### **5.1.1 Da pesquisa relacionada ao Ativismo Judiciário**

No campo do ativismo judiciário, foram delineadas pesquisas com base em casos concretos na cidade de Maracá, estado de São Paulo. Concernem a situações levadas ao Poder Judiciário, que envolvessem questões direta e indiretamente ligadas à Educação Inclusiva, relacionadas ao corpo desviante, e diferente. A proposta seria visualizar e correlacionar como o Poder Judiciário enfrentou, ao longo dos anos, as questões que foram judicializadas em decorrência da falta de atenção e proteção desse grupo.

Por conta da pandemia internacional da COVID-19, normas e decretos regulamentadores foram expedidos, no sentido de regular o acesso aos tribunais – os fóruns. Essas restrições e mesmo as recomendações de distanciamento, de certa maneira, prejudicaram o acesso aos processos físicos que poderiam trazer elementos estruturantes para a pesquisa e desenvolvimento do texto. Logo, as pesquisas das questões judiciais relativas às políticas públicas, no seu aspecto educacional, ficaram limitadas apenas às entrevistas e contatos com pessoas que confrontaram e enfrentaram determinada realidade posta. O texto baseou-se em desenvolvimento de investigação que foi modulada, realizada de forma remota e não presencial, o que, se, por um lado, também resguardou os perigos de eventual transmissão do contágio da COVID-19, por outro, impossibilitou um aprofundamento das experiências vividas, o que, sem dúvida, traria uma sensibilidade e riqueza, não com respeito à estratificação dos fatos em si, mas de

envolventes percepções que apenas um toque ou um olhar é capaz de produzir.

O Art. 23, inciso II, da Constituição Federal prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tratar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas com deficiência:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (BRASIL, 2016).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito à educação passou a ter uma abordagem essencialmente jurídica, e não política e técnica. Tanto que na década de 1990 e nos anos seguintes várias leis e decretos trouxeram regulamentações e disposições sobre a matéria.

Todos devemos estar cientes da importância da Educação Inclusiva para a efetiva inclusão das pessoas com deficiência, na sociedade, garantindo até mesmo o respectivo atendimento educacional especializado na rede regular de ensino.

Em um contexto nacional, as decisões judiciais sobre a temática da Educação Inclusiva têm se orientado no sentido positivo, de afirmação do ativismo judicial em questões referentes à Educação Inclusiva, a qual se reporta importante direito fundamental social. Sobre a concretização dos direitos fundamentais sociais, o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento da ADPF nº 45, tratou sobre a violação a Constituição Federal

brasileira por comportamento omissivo ou comissivo do poder público:

Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exeqüíveis, abstendo-se, em conseqüência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse *non facereou non praestare*, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial -a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e

Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto – consoante já proclamou esta Suprema Corte – que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política “não pode converter-se em promessa constitucional incoseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (BRASIL, 2014).

O direito à educação é tido como um dos componentes do mínimo existencial. As pessoas com deficiência, para usufruir do seu direito, necessitam de prestações especiais, sem dúvida, e é dever do poder público fornecer, de forma eficiente e especializada, a concretização dos direitos e garantias desse grupo.

Discorreu o Ministro Dias Toffoli sobre o mínimo existencial:

A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de



fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana.

A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança.

Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). A Proibição Do Retrocesso Social Como Obstáculo Constitucional À Frustração E Ao Inadimplemento, Pelo Poder Público, De Direitos Prestacionais. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à

segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. (BRASIL, 2004).

Nesse caso específico, o Judiciário estabelece uma medida para o cálculo do biopoder. Pelo biopoder, iniciam-se investimentos políticos na educação, efervescendo o discurso da educação como direito humano, como direito de todos e dever do Estado. Embora positiva, a maneira de regulação não deixa de ser um jogo de biopoder ou de como aqueles que estão fora podem adentrar a ele, recebendo, nesse sentido, o mínimo, quando, em verdade, dão em troca muito mais, em razão do esforço que despendem para tal.

Deve-se enfatizar e assegurar a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais, nas classes comuns, abolindo qualquer prática segregacionista.

Oliveira (2007, p. 32) ressalta:

A política inclusiva objetiva oportunizar a educação democrática para todos, considerando ser o acesso ao ensino público de qualidade e o exercício da cidadania um direito de todos; viabilizar a prática escolar da

convivência com a diversidade e diferenças culturais e individuais, e incluir o educando com necessidades educacionais especiais no ensino regular comum. Essa política de educação inclusiva aponta para a democratização do espaço escolar, com a superação da exclusão de pessoas que apresentam necessidades especiais e da dicotomia existente entre o ensino comum e a educação especial por meio de suas classes especiais.

O preceito foi reforçado em nível internacional, pelas disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, a qual, em seu artigo 24, traz o compromisso dos Estados-Partes com a Educação Inclusiva:

Artigo 24. Educação.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência; [...] (BRASIL, 2007a).

É imprescindível a garantia da educação para todos, em todos os níveis e de forma igualitária – em um mesmo ambiente, de modo a atingir o pleno desenvolvimento humano e o preparo para a cidadania das pessoas com ou sem deficiência.

Não é mais possível negar a qualquer pessoa com deficiência o acesso à escola regular, e deve ser oferecido todo o

auxílio escolar para pessoas com deficiência matriculadas em escola regular:

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) estabelece que a matrícula de pessoas com deficiência é obrigatória pelas escolas particulares e não limita o número de alunos nessas condições por sala de aula; – As provas dos autos denotam que havia vaga na turma de interesse da autora, mas não para uma criança especial, pois já teriam atingido o número máximo de 2 alunos por turma; – Em que pese a discricionariedade administrativa que a escola tem para pautar os seus trabalhos, a recusa em matricular a criança especial na sua turma não pode se pautar por um critério que não está previsto legalmente. A Constituição Federal e as leis de proteção à pessoa com deficiência são claras no sentido de inclusão para garantir o direito básico de todos, a educação; – Não há na lei em vigor qualquer limitação do número de crianças com deficiência por sala de aula, a Escola ré sequer comprovou nos autos que na turma de interesse da autora havia outras duas crianças com deficiência – e também o grau e tipo de deficiência – já matriculadas, – Dano moral configurado – R\$20.000,00. Recurso Provido. (BRASIL, 2017).

Várias outras decisões judiciais foram no mesmo sentido, revelando-se que esse tipo de atuação é elemento relevante de estruturação e consolidação das políticas públicas educacionais inclusivas.

No desenvolvimento da pesquisa, deparou-se com duas situações relacionadas à imposição, via judicial, de professor auxiliar em favor de crianças que necessitavam de acompanhamento específico, na sala comum. O relato dos responsáveis indica que muitos pais e interessados não sabem o caminho jurídico – de tutela de direitos a seguir. Essas situações envolvem dois casos de Educação Inclusiva e ativismos judiciais, entre os anos de 2018 e 2020, atinentes a crianças entre 10 e 11 anos, diagnosticadas com Autismo ou Transtorno do Espectro Autista — TEA, grau médio. O TEA é um transtorno do desenvolvimento que leva ao comprometimento, na comunicação e na interação social.

As mães perceberam problemas no relacionamento das crianças com pessoas do ambiente escolar, reclusão, dificuldade de assimilação cognitiva. Houve procura pela direção escolar e pela Secretaria Municipal de Educação. Contudo, notou-se mais do que omissão: percebeu-se até um certo desdém em relação às circunstâncias e características próprias dos filhos. Uma das mães tem um segundo problema com respeito à Educação Inclusiva, que é o fato de residir em um Distrito, longe cerca de trinta quilômetros da cidade. Isso é mais um obstáculo, no tratar das situações diárias que envolvem o filho.

Nos dois casos, a intervenção judicial se deu mediante ação proativa e direta do Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça local, assegurando-se a participação de um professor auxiliar, durante o curso das aulas, na classe regular.

### **5.1.2 Da pesquisa referente ao Ativismo Legislativo**

Atribuem-se ao Poder Legislativo a formulação e a implementação de políticas públicas. Porém, nem todas as demandas existentes foram contempladas, pois cada caso específico possui suas próprias singularidades e características. Assim, a atuação legislativa, parlamentar pode ser propulsora de mudanças e transformações da comunidade, dos interesses sociais e, também, individuais.

O ativismo legislativo, portanto, pode ser concretizado não apenas como garantidor de um direito previsto em lei, mas como um instrumento de ampliação dos direitos. Podemos ressaltar que, em tal ativismo, se delineia uma política de inclusão que tenha a participação dos beneficiários dela, e não que seja formulada a partir da concepção idealizada e abstrata de especialistas.

O ativismo legislativo aparece como forma de biopolítica descendente e ascendente. Ascendente, na medida em que a formalização de uma política pública de viés educacional, pelo ativismo, possibilita a contemplação, a instrumentalização de determinada política, a qual vai irradiar, interferir no campo educacional prático, colocado sob perspectiva; e descendente, pois, quando tensionadas, essas estruturas de poder, inseridas no contexto dessa governamentalidade neoliberal, destacará novos registros, novas significâncias, para capturar o corpo desviante.

A experiência como assessor da Câmara Municipal de Maracá permitiu ao autor relacionar-se com importantes segmentos e associações da comunidade e visualizar as atuações políticas em relação à pessoa com deficiência. As lutas locais

demonstram que foi importante e positiva a implantação de um certo ativismo, o quanto foi relevante a criação de um registro, mesmo dentro desse dispositivo, pois é possível visualizar outras formas de resistências que emergem, outros modos de vida que se tornam perceptíveis.

Na Câmara Municipal de Maracaí, analisando os acervos de leis que tivessem por objeto a política educacional inclusiva, até dezembro de 2020 identificou-se uma única legislação existente, a Lei Municipal nº 1.852/2013, de 23 de setembro de 2013 (MARACAÍ, 2013). Esta norma instituiu a política municipal de mobilidade urbana e tratou do acesso amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando os meios de transporte coletivos e não motorizados, de maneira inclusiva e sustentável. Pode-se sustentar que essa lei não teve como centro específico questões diretas educacionais, mas situações reflexas, pois, se, de um lado, o transporte não traz a perspectiva de interferir diretamente no processo ensino-aprendizagem e no ambiente da escola em si, por outro lado, pode ser elemento imperioso e até determinante para viabilizar condições de a pessoa com deficiência estar no espaço escolar.

A partir de 2021, com o autor na posição de Vereador eleito no Município de Maracaí, várias proposições legais e dispositivos normativos foram materializados, rompendo com o *status quo* de inércia e morosidade no Legislativo local. Reconhece-se a existência das tensões que existem no ambiente legislativo, no sentido inegável de o ativismo legislativo ser uma espécie de governamentalidade liberal, com a ação parlamentar reputando-se elemento estruturante e dispositivo de biopolítica. Porém, a

posição estratégica parlamentar atraiu formas diversas, pluridimensionais, tanto de atuação como de enxergar a pragmatização das políticas públicas educacionais inclusivas.

A partir do ano de 2021 houveram iniciativas legislativas na Câmara Municipal de Maracaí, com aspectos inclusivos, principalmente no campo educacional: a) o levantamento de todas as pessoas com deficiências do município - Lei n.º 2.426/21 (MARACAÍ, 2021f); b) o condicionamento de espaços públicos com ampla acessibilidade - Lei n.º 2.399/21 (MARACAÍ, 2021e); c) a expedição de registro para as pessoas com autismo - Lei n.º 2.377/21 (MARACAÍ, 2021c); d) a reserva de vagas nos programas de estágio para estudante com deficiência - Lei n.º 2.365/21 (MARACAÍ, 2021a); e) a reserva de vagas para a pessoa com deficiência em programa de frente de trabalho - Lei n.º 2.372/21 (MARACAÍ, 2021b); f) a isenção de taxa de concurso público e processo seletivo para a pessoa com deficiência - Lei n.º 2.393/21 (MARACAÍ, 2021d); g) a obrigatoriedade de brinquedos adaptados, nos parques infantis - Lei n.º 2.399/21 (MARACAÍ, 2021e); h) a criação da Semana Municipal da Conscientização do Autismo - Lei n.º 2.442/21 (MARACAÍ, 2021g); i) a criação do Conselho Municipal das Pessoas com Deficiência - Lei n.º 2.450/21 (MARACAÍ, 2021h); J) a destinação de emenda impositiva parlamentar para a aquisição de um veículo automóvel para a ADEM – Associação dos Deficientes de Maracaí - Lei n.º 2.358/20 (MARACAÍ, 2020); K) a destinação de emenda impositiva parlamentar para o desenvolvimento do “Projeto Amor e Arte” - Lei n.º 2.474/21 (MARACAÍ, 2021i).



Conforme pesquisa delineada, os contornos das propostas legislativas tiveram origem nas demandas populares de resistência. Do ponto de vista de perspectivas de transformação da pessoa com deficiência, por exemplo, as leis municipais poderão repercutir nessas formas de vida, em sua qualidade e em sua potencialização. Pelo levantamento das pessoas com deficiência, será possível melhor defesa dos direitos e destinação de políticas mais adequadas, de acordo com a deficiência; o destaque dos locais públicos com ampla acessibilidade possibilitará a democratização dos espaços sociais e o registro das pessoas com autismo bem como a expedição de carteira de identificação do autista possibilitarão o atendimento prioritário nos locais públicos e privados, mesmo educacionais.

Ademais, a reserva de vagas para o aluno com deficiência nos programas de estágio ensejará uma imersão dentro do ambiente escolar, uma ampla visão da estrutura educacional, de sorte a trazer-lhe perspectivas; a frente de trabalho municipal é uma ação social municipal para a pessoa desempregada desenvolver atividade por um período específico, sem concurso público, em atividades mais técnicas – a reserva de vagas para os trabalhadores com deficiência possibilitará que, eventualmente, eles estejam presentes no espaço da escola, por meio do referido programa; a isenção de pagamento de taxas de processo de seleção à pessoa com deficiência pode estimular que ela participe de concursos e seletivos, até mesmo com vistas nas mais diversas funções, como, por exemplo, professor, agente educacional, monitor, reputando-se atores do processo educacional; a obrigatoriedade de brinquedos adaptados favorece a democratização do acesso e, mais do que isso, a interação

de todos os alunos, estimulando a colaboração e a tolerância, podendo proporcionar no ambiente escolar melhor adaptação e interação da pessoa com deficiência com os demais estudantes.

Por outro lado, a Semana Municipal da Conscientização do Autismo é sistematizada pela Secretaria de Educação, que pode desenvolver ações de conscientização social nas escolas, as quais contribuem para a disseminação de informações sobre a síndrome do autismo; a criação o Conselho Municipal das Pessoas com Deficiência possibilitará otimizar o espaço de debate, oferecendo melhores condições de vida, impactando no dia a dia da pessoa com deficiência – e essa participação política é um grande passo para a concretização de demandas sensíveis à pessoa com deficiência.

Finalmente, com relação às políticas relacionadas à ADEM – Associação dos Deficientes de Maracá –, esclarece-se que essa instituição desenvolve ações com o público adulto e presta atendimento especializado para pessoas com deficiência e suas famílias, as quais tiveram suas limitações agravadas por violações de direitos, como exploração da imagem, isolamento, confinamento, atitudes discriminatórias e preconceituosas, dentre outras que reforçam a dependência e comprometem o desenvolvimento da autonomia. Assim, a ADEM não atua diretamente no campo pedagógico, mas suas ações têm reflexos no campo educacional. A respeito das proposições em favor da ADEM, a aquisição do veículo otimizará sua autonomia, principalmente no tocante à acessibilidade e o “Projeto Amor e Arte” volta-se ao trabalho com artesanatos e esquadrias, além de atividade motora com profissional da área da Educação Física.

Os relacionados processos legislativos são formas de governamentalidade, no sentido de que trazem um signo, um registro à pessoa com deficiência. São ações que atuam dentro de uma lógica de enquadramento em determinadas funções, situações específicas, no entanto, trazem aspectos positivos, confirmando que nem toda caracterização de governamentalidade é negativa.

As ações que almejam a proteção são, na sua essência, um ato de resistência, de enfrentamento. Na pesquisa, alguns depoimentos de pais indicaram que a constituição dos direitos e peculiaridades da pessoa com deficiência, em sala de aula, gera uma tensão com a própria rede escolar, com a direção de escola, como se a proteção àquela subjetivação significasse algo negativo e demonstrasse uma ruptura com a linearidade, a normalidade do dia a dia escolar. Questões assim precisam ser esclarecidas com a comunidade escolar, para que as crianças não sofram perseguições.

### **5.1.3 Perspectivas a partir das pesquisas relacionadas ao ativismo judicial e ao ativismo legislativo no município de Maracá**

Nem todas as lutas em prol da inclusão são capturadas pelos ativismos, judicial e parlamentar, movimentos que ocorrem, respectivamente, no âmbito do Poder Judiciário e do Poder Legislativo.

As lutas que almejam a estruturação e a materialização de um aspecto educacional específico, em qualquer das suas dimensões, vão muito mais além de colocar o aluno com deficiência na classe comum: corporificam-se como vetores transversais das lutas e desafios em relação à política pública de

Educação Inclusiva, revelando-se em várias faces, por movimentos de seus principais interessados, principalmente pelas pessoas com deficiência, assim como de outros signos e movimentos que as atravessam, conforme a concepção agambeniana de povo.

Na filosofia de Agamben, o *homo sacer* comparece como o principal exemplo da vida abandonada, uma figura que surge do mundo, a partir do seu desligamento com ele, de sua exclusão. Esse *homo sacer* tem sua condição humana minimizada, como estado de exceção em que a vida é capturada e sob o domínio da vontade soberana. Ele aparece, na modernidade, por meio das pessoas que estão fora do sistema, excluídas por determinado signo, como a pobreza, a cor, ou a deficiência:

É esta estrutura de bando que devemos aprender a reconhecer nas relações políticas e nos espaços públicos em que ainda vivemos. Mais íntimo que toda interioridade e mais externo que toda a estraneidade é, na cidade, o banimento da vida sacra. Ela é o *nómos* soberano que condiciona todas as outras normas, a espacialização originária que torna possível e governa toda a localização e toda territorialização. E se, na modernidade, a vida se coloca sempre mais claramente no centro da política estatal (que se tornou, nos tempos de Foucault, biopolítica), se, no nosso tempo, em um sentido particular mas realíssimo, todos os cidadãos apresentam-se virtualmente como *homines sacri*, isto somente é possível porque a relação de bando constituía desde a origem a estrutura própria do poder soberano. (AGAMBEN, 2010, p. 110).

A pessoa com deficiência que não teve a sua subjetividade incorporada, no plano educacional, é o *homo sacer* moderno. Essa subjetividade pode se materializar de diferentes formas, como o desconhecimento dos instrumentos de direito para viabilizar seu acesso ao conhecimento, a falta de informações sobre como dar ensejo aos ativismos, a inexistência de acessibilidade adequada, um processo de aprendizagem que não capta a sua realidade – e que, portanto, integra apenas parcialmente, a falta de um professor auxiliar, um profissional que lhe ofereça a otimização dessa vida, e material pedagógico adequado, além da existência de espaços e tempos específicos.

Se a Educação Inclusiva não se revela apenas pela presença das pessoas com deficiência, na sala de aula comum, regular, é certo que a inclusão das pessoas com deficiência transborda para fora do campo educacional, correlacionando-se em dimensões multidisciplinares fundamentais, como a saúde e a assistência. Por isso, é importantíssima a articulação e a cooperação entre os diversos setores.

As questões associadas ao ativismo vão muito além da regulação da vida, emergente com a biopolítica, seus paradoxos e com o nascimento do neoliberalismo: há um limiar do ativismo, o qual auxilia na definição soberana de quem deve ser protegido para viver e de quem deve ser exposto para morrer:

Quando o biológico incide sobre o político, o poder já não se exerce sobre sujeitos de direito, cujo limite é a morte, mas sobre seres vivos, de cuja vida ele deve encarregar-se [...] a vida e seus mecanismos entram nos cálculos explícitos do poder e saber, enquanto estes se

tornam agentes de transformação da vida. (PELBART, 2003, p. 05).

Os processos de inclusão também estão capturados pela vertente concorrencial e pelo controle biopolítico:

Os efeitos dessa inclusão formal, por assim dizer, podem corresponder aos esperados pelas políticas públicas. Ademais, eles facultam uma concorrência entre os especialistas para saber qual modelo de acessibilidade do espaço físico, qual programa de adaptação de conteúdos curriculares, qual métodos de ensino, estratégias didáticas de disciplinamento e de avaliação são as mais adequadas para essas políticas estatais, que no fundo são capitaneadas pela livre iniciativa privada. Dessa perspectiva hegemônica, o que escapa ao formalmente instituído pela lei, pelos saberes especializados e pelas tecnologias oficializadas ou reconhecidas como as melhores, para essa adaptação funcional desses indivíduos e o para o controle biopolítico de suas vidas designadas de deficientes, raramente são levadas em conta. (PAGNI, 2016, p. 349).

Os ativismos podem e devem ser encarados de uma forma positiva, sendo produtos das transformações ocorridas no Direito, com o advento de um novo texto constitucional, que marca a passagem da concepção de Estado Social para a de Estado Democrático de Direito. Os ativismos dão vida à democracia de que tanto se fala, acolhendo o comum, com um agenciamento na esfera jurídica, favorecendo uma democracia ilimitada, sem limites

pré-concebidos. O desejo revelado é derivado do reconhecimento de direitos, passando pela ineficiência do Estado em implementá-los. Depreende-se uma dependência do aparelho de governmentação, como se ele não fosse a materialização das ações empreendidas pelos três poderes, os quais, por sua vez, atribuem ao ente abstrato uma série de responsabilidades que também são suas. Pelo deslocamento proposto, através dos ativismos judicial e legislativo, relacionados às questões da governamentalidade, deixa-se menos aberta a possibilidade, vislumbrando nesse ativismo uma corresponsabilidade dos poderes, com forte participação comunitária e até popular.

A pesquisa que colaborou para este livro concentra-se igualmente nas demandas agenciadas pelas lutas locais, decorrentes da implementação das políticas de inclusão nas escolas, tendo como centro a atuação do autor dentro do ativismo legislativo na cidade de Maracaí. Neste município identificou-se grande número de pais e interessados que destacaram questões de enfrentamento relacionado à falta de inclusão na rede municipal de ensino, quanto aos alunos diagnosticados com o TEA (Transtorno do Espectro Autista).

A Lei Federal nº 12.764/12 (BRASIL, 2012a) prevê, com relação ao TEA, o direito à educação, dispondo que, em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de Ensino Regular terá direito a acompanhante especializado. Os direitos do aluno diagnosticado com TEA abrangem um Plano de Educação Individualizado – PEI – e o currículo personalizado. O PEI tem em vista que o aluno receba os benefícios educacionais em ambientes menos restritivos,

possibilitando ainda instruções específicas para o referido aluno com certa deficiência, de acordo com as necessidades acadêmicas, sociais e comportamentais exclusivas. Aliás, os pais são figuras importantíssimas na criação de metas e na concretização do PEI. O currículo personalizado objetiva garantir a adaptação do currículo à pessoa com TEA, sem profundas alterações dos conteúdos, e deve ser um documento trabalhado e concretizado pela escola.

Reportando-se a Maracaí, não houve identificação de um Plano de Educação Individualizado e currículo personalizado para o ano de 2022, com flagrante ofensa à vida da criança e do jovem com o diagnóstico do TEA. Com efeito, no mês de março de 2022, ainda se constatou casos gravíssimos, sem o devido acompanhamento do professor auxiliar, técnico profissional pedagógico.

Passaremos a abordar alguns casos da cidade de Maracaí, porém, com a finalidade de proteger suas identidades e de zelar pela discrição, o autor os mencionará como atinentes a *Responsável 1*, *Responsável 2* e *Responsável 3*. Serão todas situações que envolvem o TEA. Lembrando que, nos casos de TEA, o autismo varia de acordo com o grau de funcionalidade e dependência do paciente, sendo três graus, com o grau 1 mais funcional e exigência de pouco apoio, e o grau 3, no qual o paciente é mais dependente e precisa de um suporte substancial.

O primeiro caso, referente à *Responsável 1*, o diagnóstico e o laudo apontam para um grau médio. Em meados do mês de fevereiro, véspera do início das aulas, a direção escolar informou que não havia qualquer professor auxiliar destacado, e o responsável deveria encaminhar ofício à Secretaria Municipal.



Houve um certo acolhimento emocional da direção, que bem orientou o responsável acerca de como proceder, para tentar materializar o seu direito. Porém, a inexistência do PEI e do currículo personalizado prejudicaram a criança, de forma aviltante, comprometendo seu ano escolar.

Ainda com relação a esse caso, há um outro paradigma, concernente aos medicamentos necessários para a criança manter-se calma, inclusive no ambiente educativo. A Secretaria de Saúde local tem atrasado constantemente a viabilidade dos remédios, o que gera transtorno e impacta nos ânimos e bem-estar da criança, principalmente na escola. O *Responsável 1* procurou o autor, relatando o ocorrido, com a finalidade de intercessão em favor da criança, pois estaria com receio de procurar o Ministério Público local, para tomada de providências, em razão de um dos pais reputar-se servidor público e ter receio de represálias.

A segunda situação relaciona-se ao *Responsável 2*. Trata-se de um grau 1 de TEA, todavia, a criança ainda está matriculada na creche municipal. O responsável entende que a criança necessita de um acompanhamento relativo, principalmente pelo fato de que a sala de aula conta com cerca de vinte crianças, entre 4 e 5 anos, e qualquer emergência colocaria em apuros o professor, o qual é o único responsável pela sala. A direção escolar se recusa a destacar um professor auxiliar, sob o argumento de que a Lei nº 12.764/12 prevê o direito ao citado professor apenas quando se tratar de sala de Ensino Regular. A responsável informou que, em anos anteriores, teve sucesso no destaque de uma segunda pessoa na sala, contudo, teve que “armar um barraco”. [sic].

O terceiro caso é o mais grave. O *Responsável 3* possui dois filhos, gêmeos, e ambos com diagnóstico de TEA, sendo um deles também diagnosticado com epilepsia. Em anos anteriores, a direção escolar separou as crianças em duas salas, prejudicando o desenvolvimento de ambos. A Resolução da questão só se deu após intervenção do Ministério Público. Em 2022, novos problemas. Em razão da questão de epilepsia de uma das crianças, é necessário tomar medicamentos específicos, que, de acordo com a sua rotina, eram ingeridos no período da tarde. Procurando a escola, o *Responsável 3* foi informado de que só havia vagas no período da tarde, fato que o levou a parar de ministrar o remédio, pensando em quando as crianças voltariam a estudar. Em atendimento médico, o *Responsável 3* foi advertido pelo profissional e passou a ministrar novamente o medicamento, como determinado.

O *Responsável 3* voltou à escola e houve um atendimento com certo desinteresse e desestimulador. Em contato com uma segunda escola, também foi informado de que não haveria vagas, pois o único professor auxiliar da unidade já estava acompanhando uma classe com dois alunos com deficiência. O *Responsável 3* procurou o autor, o qual agiu no sentido de interceder para que as crianças fossem matriculadas no período matutino, nessa segunda escola, conforme era do interesse do *Responsável 3*. Aliás, não era um interesse do *Responsável 3*, mas uma emergência quanto à necessidade das crianças, isto é, não se tratava de um “capricho”. O contato do autor com a unidade escolar e também com a Secretaria de Educação ocorreu no início de março do ano de 2022.

Na segunda quinzena de março, as crianças ainda não estavam na rede municipal de ensino. Vale destacar o prejuízo

educacional pela falta de atendimento correto nas unidades educacionais do município. Essas crianças já estavam prejudicadas pela falta de PEI e de um currículo personalizado, imagine-se, portanto, iniciar o ano letivo somente 30, 60 dias depois do início regular.

Da identificação de outras situações que também remetem às problemáticas relacionadas à Educação Inclusiva, organizou-se um movimento sob a coordenação do autor, com encontros quadrimestrais com os pais e/ou responsáveis de crianças com deficiência, com o interesse de trocas de experiências e de informações, de compartilhamento e disseminação de ideias, programas e projetos, um espaço propício ao debate, de pensar a questão da Educação Inclusiva municipal, as dificuldades encontradas, disposições de quando e como agir, com o interesse precípua de levar às crianças e jovens com deficiência uma vida digna, a garantia de que a eles serão oportunizadas condições de otimizarem ao máximo sua capacidade, cujo limite sejam as condições próprias da sua subjetividade, da sua existência.

Estes encontros têm sido muito importantes para as pessoas com deficiências, e algumas questões que surgiram de debate no grupo, hoje já é uma realidade na comunidade, como a lei Municipal nº 2.442/2021 (MARACAÍ, 2021). Esta lei teve origem no Projeto n.º 035/021 de iniciativa do autor (MARACAÍ, 2021), que propôs ações de conscientização do Autismo, a ser desenvolvida em programas anuais na primeira semana de abril. Após o advento da lei, a Secretaria Municipal de Educação promoveu palestra ministrada pela psicopedagoga Milena Steger, “Adaptação curricular para estudantes com necessidades

educacionais”, com foco nas principais dificuldades dos alunos com necessidades especiais, principalmente TDAH, Dislexia e Autismo. Houve uma mobilização da rede municipal, estando presentes vários profissionais da Prefeitura de Maracá: professores, diretores, agentes educacionais, motoristas, equipes técnicas etc.

Foi muito importante, tanto para a reflexão sobre o tema como para tratar de questões que impactam no dia a dia da rede municipal. Sem dúvida, um ótimo passo para as transformações educacionais, mas ainda muito tímido, pois há muito que percorrer, deixando as prescrições para trás e lançando-se no sentido da materialização, de modo a impactar, de fato, no dia a dia da criança e do jovem com deficiência.

As reivindicações e o engajamento, ou a falta destes, diferem conforme o local. No mês de setembro de 2021, um grupo da cidade de Serra, Estado de Espírito Santo, acampou, por cerca de trinta e um dias, no espaço da Prefeitura Municipal, com o objetivo de cumprimento e atenção da lei de inclusão. Trata-se de um protagonismo, exemplo de luta, um movimento que teve a liderança das mães do “Coletivo Mães Eficientes Somos Nós”. A ocupação apenas teve um desfecho com a assinatura de um termo de ajustamento de conduta, entre Prefeitura Municipal e o Ministério Público, havendo o reconhecimento de violação de um direito coletivo. É um exemplo de resiliência, de persistência e insistência, de resistência. Foi um ato sem apoio político, sem relação com o ativismo legislativo, muito menos judiciário, de uma tentativa de tensionar a porta, de buscar a visibilidade, criar espaços, ser acolhido.

Historicamente, a pessoa com deficiência sempre foi alvo de preconceito. Inúmeras ações de enfrentamentos, com derrotas e vitórias, de reconstruções, de se organizar para exigir seus direitos, de promover o reconhecimento e a valorização de suas características, foram importantíssimas para a relativização desse preconceito. Foram esforços incessantes e contínuos, para neutralizar as diferenças, o paradigma da normalização. É de suma importância que a pessoa com deficiência participe ativamente das discussões de seu interesse, como qualquer outra, da organização civil, ocupando seu lugar de poder e de direito como cidadã.

A política educacional inclusiva tem como um dos seus pressupostos, ou objetivos, levar a pessoa com deficiência para a sala de aula, para normalizá-la ou ao menos apresentar e corroborar a tese de que ela estaria apta para certas funções; contudo, na prática, o que se sobrepõe é um certo estranhamento e dissabor pelos “normais”, os quais não aceitam muito bem as pessoas com deficiência, além de os professores, por vezes, não terem a capacitação especial para lidar com a situação.

Muitas crianças são, até mesmo, incluídas por vieses não educacionais, fora da escola, como, por exemplo, relações extrainstitucionais, cumprindo um papel formativo não posto pela escola.

O Estado, que se propôs governar a infância, se vê aturdido com tal situação; a formação continuada do professor, às vezes, tem até excedido nos recursos, mas preparando pouco e mal, para atuar nesses casos – no sentido produtivo. O que tem sido feito não está sendo suficiente nem na especialidade nem no campo geral da educação.

Hoje, o ambiente político indica que muito dos corpos que estamos vivendo não cabem mais nas definições políticas, conceituais, morais, e não estamos sendo capazes de colher a multidão que chegou à escola faz muito tempo, e que agora chega à Universidade.

As referências não dão conta de explicar tudo. A inclusão está acontecendo, a resistência também, e na forma de sociabilidade. Muitos movimentos que refletem no sistema educacional inclusivo ocorrem em locais e espaços que ainda não foram totalmente capturados pela estrutura de poder, como, por exemplo, organizações e reuniões em grupos, nas mídias sociais, de pessoas não identitárias pela sua diferença em si, todavia, pelo signo de anormalidade.

Emergem outras formas de atuação, outros espaços que buscam a potencialização da subjetivação, como debates e encontros da comunidade acadêmica, a proatividade de organizações representantes das pessoas com deficiência, enfim, (re)organizações de múltiplas instâncias sociais. Sobre as características e posições dessas associações, tem-se diversidade de pensamentos sobre a Educação Especial, como, por exemplo, se constatou em audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal, no mês de agosto de 2021, a fim de discutir a Política Nacional de Educação Especial Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida (PNEE), instituída pelo Decreto nº 10.502/2020, que prevê a implementação, pela União, em colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios, de programas e ações para a garantia dos direitos à educação e ao atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência,

transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Na audiência, representantes da sociedade civil e de órgãos relacionados aos direitos das pessoas afetadas pelo decreto apontaram que a PNEE discrimina e segrega os alunos com deficiência, ao incentivar a criação de escolas e classes especializadas e bilíngues de surdos, de sorte a impedir experiências importantes vividas no ambiente escolar inclusivo. Contudo, também houve posicionamentos de que a PNEE amplia direitos, respeita a liberdade de escolha e promove a diversidade pedagógica, avançando no direito de escolha entre a inclusão em classes comuns e o atendimento em classes especiais, sendo a norma baseada no direito de as pessoas com deficiência escolherem a melhor alternativa para sua educação, inclusive promovendo a diversidade pedagógica e fortalecendo a Educação Inclusiva de modo geral, e não apenas no contexto de escolarização. Mas respeito à liberdade de escolha é para quem sabe e conhece o que há de melhor a escolher.

Na reunião, o diretor-geral do Instituto Benjamim Constant, João Ricardo Melo Figueiredo, pontuou que a escola especializada dá condições para que a pessoa com deficiência seja um cidadão pleno, com autonomia e espaço no mundo do trabalho, sem a necessidade de tutela do Estado. Por outro lado, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão enfatizou que o Decreto nº 10.502/2020 é um retrocesso em matéria de direitos humanos, ressaltando que a escola regular deve estar pronta e estruturada para ser acessada por todos, e a existência de escolas especializadas é contrária à ideia de educação verdadeiramente

inclusiva, a qual pressupõe toda uma mudança na estrutura do sistema educacional. Também contestando o Decreto, houve destaque de que caberia ao Estado mudar escolas, eliminar barreiras e não segregar pessoas ou grupos, pois a escola é um espaço coletivo.

Assim, percebe-se que há multiplicidade de posições e debates, e as próprias associações e segmentos têm pontos de vistas diferentes sobre o tema, mesmo aqueles que se relacionam diretamente com os interessados, a pessoa com deficiência.

As lutas transversais podem deslocar a atenção para as ações de resistência, ultrapassando barreiras geográficas. Os enfrentamentos podem ser nos tribunais, academicamente ou no seu espaço de vivência, sendo importante notar como determinadas lutas ampliam a potência do *bios* a que se referem.

O ativismo judicial e o ativismo legislativo são instrumentos de propulsão da Educação Inclusiva, sob uma ótica distinta daquela genealógicamente afillhada à psiquiatria, cuja ação implica a correção do desvio pela norma, sob um paradigma de anormalidade. A transversalidade que repercute dos ativismos judicial e legislativo ativam uma outra dimensão, que é o entendimento sobre a própria vida do incluído, destacando sua importância no prisma da esfera pública e não apenas de direitos individuais.

#### **5.1.4 Ativismo Judiciário e Ativismo Legislativo por vir**

O pensamento, na busca de situações práticas relativas à inclusão no seu aspecto educacional, foi identificar acontecimentos



que colaborariam com o entendimento dos deslocamentos nas práticas escolares e os seus efeitos na produção dos sujeitos, procurando acontecimentos que ensejariam a emergência de práticas de subjetivação na história do presente.

Os ativismos judiciário e o legislativo, na sua essência, carregam dispositivos jurídicos de poder e de ação política no aparato judiciário e estatal, podendo ser compreendidos taticamente como meios de garantir não somente a governamentalidade ascendente e descendente, como também local ideal de lutas locais e transversais, tornando-se menos um adjetivo (jurídico ou legislativo) e mais ativismo (político), em sentido estrito.

Não se nega que os ativismos judicial e legislativo, apresentados como instrumentos garantidores de uma política educacional inclusiva, na esfera individual ou coletiva, tenham seus próprios limites, que, muitas vezes, suas performances, ainda que discursivamente alinhadas ao interesse social, podem se estruturar em inclinações pessoais que não correspondem à realidade. A título de exemplo, o ativismo legislativo pode ser efetivado mediante uma demanda inovadora, do ponto de vista parlamentar, todavia, também pode carregar em si a propensão eleitoreira. O ativismo judiciário pode ser enaltecido como postura proativa na interferência de maneira regular e significativa nas opções políticas dos demais poderes, entretanto, não são raras as constatações de que Tribunais da mesma jurisdição decidem de forma totalmente diferente casos similares, a despeito de inclinações e particularidades pessoais, tanto do julgador quanto do sujeito que postula uma prerrogativa.

De outro lado, também se depara com a dificuldade do acesso à informação, mesmo pelas forças existentes na estrutura de poder, também nas próprias instituições escolares. O desconhecimento da informação gera distorções e mais exclusão, pois, pelo processo de ativismos, se permite empenhar uma quantidade expressiva de recursos para o atendimento de alguns, os quais acessam o Judiciário ou buscam a intercessão do Legislativo, em detrimento do atendimento de muitos outros cidadãos, incluindo os que, na mesma condição educacional, não acessam os poderes.

Contudo, os ativismos são instrumentos que têm condições de sistematizar uma política pública educacional inclusiva, que potencializa a vida da pessoa com deficiência, construindo-se espaços para que esta viva a sua expressão, valorizando suas experiências, seus sentidos e realidades. A partir dos ativismos judicial e legislativo, é possível a concretização de políticas como valor de afirmação, de valorização de igualdade, de participação efetiva nos processos coletivos e/ou individuais, com perspectiva de influência e determinação ligadas à pessoa com deficiência – e sua inclusão de fato – e não apenas de direito, na política educacional inclusiva. Os ativismos podem se firmar mediante funções estratégicas nos jogos de poder, fortalecendo movimentos das pessoas com deficiência, como instrumentos de enfrentamentos capazes de ampliar direitos civis e, mais do que isso, de otimizar a participação da pessoa com deficiência, na vida democrática.

Há lutas locais que não estão condicionadas pelo ativismo e são tão, ou mais importantes, que as políticas de inclusão: são dispositivos produzidos nas lutas ascendentes das pessoas com

deficiência que não são capturáveis e, como acontecimentos, são impossíveis de serem previstos na sua integralidade. Elas têm suas próprias singularidades e variedades, revelando-se no modo como a inclusão vai repercutir na vida das pessoas, na sua família, nas associações civis, com o entendimento sobre a própria vida do incluído, na sua posição junto à esfera pública, e não apenas de direitos individuais.

Dessas lutas e das conexões entre os sujeitos, percebem-se novas formas e prismas de ativismos que podem surgir e se estabelecer, anunciativas de novas formas e dimensões de ativismos, nas esferas judicial e legislativa, como o mandato compartilhado, o mandato coletivo, o mandato de especialização temática, o mandato participativo itinerante, a participação em conselhos e fundos municipais, as emendas impositivas e a organização comunitária para a iniciativa legislativa.

Os mandatos compartilhados funcionalmente têm caráter novidadeiro e ilustram o que há de mais transversal nas lutas, pertinente ao ativismo legislativo, abrindo a possibilidade de mobilização diante de causas que os afetam, adotando sistemática de votação, com distribuição de poder de voto de maneira individualizada para cada coparlamentar. Em geral, mandatos compartilhados primam pela pluralidade e heterogeneidade de um grupo médio a grande de coparlamentares, sem ambição de ser uma síntese da vontade da sociedade, mas também sem o viés de promover uma visão marcadamente ideológica. Como, em regra, as decisões são tomadas em maioria, é possível um movimento em rede em razão de um interesse comum de um grupo, com interesses próprios.

Os mandatos coletivos, por sua vez, em geral se conhecem por atuarem em causas sociais parecidas, e, por serem marcadamente ideológicos, ensejam a atuação em razão de uma mesma visão de mundo. Os mandatos de especialização temática têm por objetivo áreas de atuação, voltados com a qualidade da elaboração de propostas legislativas, possibilitando o direcionamento de uma determinada pauta, em razão de interesses específicos. Mediante os mandatos participativos itinerantes, há encontros em bairros ou regiões entre o parlamentar e suas bases, permitindo o debate das pautas da casa legislativa, que são debatidas de forma ampla. Na participação em conselhos e fundos municipais, é possível criar oportunidades para a participação da sociedade na gestão das Políticas Públicas, e, via de consequência, estar em um local estratégico, na órbita das decisões políticas.

Com as emendas impositivas, o parlamentar tem a oportunidade de impor determinada execução orçamentária ao Poder Executivo, dentro do orçamento municipal, possibilitando, assim, o acolhimento de demandas próprias de um sujeito ou de um grupo de sujeitos. E, finalmente, pela organização comunitária, é possível, inclusive, a iniciativa legislativa, sendo um instrumento da democracia direta ou democracia semidireta, que torna oportuno, à população, apresentar projetos de lei, desde que subscritos por porcentagem do eleitorado, o que, dada sua complexidade e pela burocracia dos requisitos procedimentais, tem sua aplicabilidade dificultada, principalmente pela constatação da não participação popular na defesa dos interesses coletivos e mesmo individuais.

São ativismos judicial e legislativo por vir, no sentido de que suas concepções e sistematizações dependem do amadurecimento da própria comunidade, quanto à importância do seu envolvimento na conformação das programatizações.

## **Considerações Finais sobre a Problematização Proposta**

---

As políticas de Educação Inclusiva são estruturadas sob o espectro da proteção à igualdade, à justiça, da busca pela diminuição das diferenças e do atendimento das garantias e direitos individualmente e constitucionalmente assegurados.

A despeito do delineamento jurídico-normativo, em função de uma análise mais profunda e complexa das políticas públicas, especificamente as educacionais, revela-se uma cultura com direcionamento à consagração dos próprios interesses do Estado, depreendendo-se, desse aspecto, a governamentalidade, cujo fundo de tela nada mais é do que um viés do neoliberalismo intrinsecamente enraizado no país.

Por meio do biopoder, estruturam-se dispositivos de inclusão. Ainda que sejam modos de governamentalidade, sob o viés de gestão econômica, são positivos, propiciando reflexões, como a própria busca de uma alternativa – a partir do dispositivo de inclusão –, no processo de subjetivação, para uma vida mais potente e feliz, um campo de maior expressividade das diferenças.

Historicamente, a escola, pela educação, significou um espaço de privilégio de um grupo, com políticas públicas legitimadas para reproduzir a ordem social. A partir do processo de democratização da educação, evidencia-se o paradoxo inclusão/exclusão. Mesmo com a universalização do ensino, não cessou o

processo de exclusão de indivíduos e grupos considerados fora dos padrões homogeneizadores da escola.

Em um contexto geral, mesmo as próprias políticas públicas educacionais parecem ignorar a diferença, propondo incluir o “diferente”, como se a ele faltasse algo, ou mesmo concebendo que detém algo que foge aos outros, vistos como normais.

Busca-se “normalizar” os diferentes, com um pretexto aparentemente justificável; contudo, o interesse é outro, de sentido econômico, com vistas ao estímulo do empreendimento de si. Se assim não fosse, necessitaria a pessoa com deficiência apelar ao Poder Judiciário ou aguardar a materialização de novas demandas legislativas, para ter garantido um direito líquido e certo de estar matriculado em determinada escola? Ou de, em razão de sua diferença e presente uma necessidade emergente, buscar apoio, junto ao Poder Legislativo, com o objetivo de garantir a presença de um professor auxiliar, especial e técnico, em sala de aula, para acompanhá-lo no processo de aprendizagem?

O processo de ensino-aprendizagem traz, na sua perspectiva, um desejo por “normalizá-lo”; no entanto, pergunta-se: com base em que conceito de normalização? Na relação estruturante, quem realmente é o “especial”, o diferente, o “normal”? Obviamente, o incluído não pode ser visto apenas como um objeto, nessa mecânica.

A partir da perspectiva do filósofo Michel Foucault, ficou delineada a percepção de que o cenário da Educação Inclusiva, no Brasil, se estrutura através da concepção da governamentalidade neoliberal, e a pessoa com deficiência ainda é tido como mero

prospecto, como instrumento e objeto do mecanismo da engrenagem econômica que rege as relações do Estado.

Contemporaneamente, a política de inclusão é uma aposta do Estado para manter o controle da informação e da economia. Aliás, está atrelada à constituição do sujeito como empresário de si mesmo. Para Klaus (2013), a inclusão social de todos, na atualidade, é uma estratégia fundamental para o funcionamento da governamentalidade neoliberal, e as questões sobre a capacidade de opções de mobilidade de uma população se relacionam ao investimento para obter uma melhoria na renda e também na sua vida, repercutindo em comportamentos contemporâneos, em termos de empreendimento individual, de empreendimento de si mesmo com investimento e renda.

Pagni (2015, p. 93) referencia um alinhamento dos resultados do investimento educacional, na escola e a família, destacando a racionalidade para qualificar e capacitar seus elementos, a fim de que também se tornem sujeitos econômicos, oferecendo-lhes as condições para que alcancem o grau máximo possível para si mesmos, no jogo concorrencial existente, e demandando-lhes que mobilizem as forças e a potencialidade disponíveis para melhor se empreenderem no mercado. As mobilizações que refletem desde a infância até a emancipação jurídica do indivíduo, também aquelas condições materiais, afetivas e informacionais, são exigidas pela escola e pela família, para o seu desenvolvimento cognitivo, seu desempenho e sua performatividade.

Em um quadro de igualdade social, as políticas públicas educacionais devem ser coerentes e correlacionadas com formas de



vida plurais e que acolham a diferença do modo mais equitativo possível, tensionando verdades pré-estabelecidas.

Nessa direção, cabe ao Estado criar condições de materialização de ações reconhecidas como inclusivas, visando a garantir a participação de todos em distintos espaços. Assim, é dever do Estado promover o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, e a diretriz deve ser integral, conforme a avaliação das condições pessoais deste aluno.

A sociedade idealizada deve quebrar todas as barreiras, quer econômicas, quer físicas, com novas regras e novas possibilidades de participação no jogo social, a partir do olhar da própria pessoa com deficiência.

Na implementação das políticas educacionais, são necessárias a sensibilização e a qualificação de todos os sujeitos envolvidos no processo, impondo-se a análise e a consideração humanística da pessoa com deficiência, vislumbrando-a a partir de suas próprias diferenças, propondo-se uma valoração da sua diversidade, fixando-se parâmetros não quantitativos, mas de qualidade, da educação voltada aos sistemas educacionais de inclusão, concretizando uma política e um processo de aprendizagem que realmente contemple as diferenças.

Os direitos e as garantias do educando incluído estão dispostos não apenas em leis, mas em princípios constitucionalmente assegurados. É necessário neutralizar a diferença, o paradigma da normalização, de que ser diferente é “normal”.

O espaço escolar, de uma maneira abrangente, deve ser ambiente que otimize a capacidade de compreender o outro, de

trabalhar em equipe, de criatividade, como uma relação ensino-aprendizagem capaz de favorecer potencialidades dos estudantes, dos saberes, e mesmo a reflexão do educador sobre sua prática pedagógica, estimulando a criatividade, e que seja um fértil caminho para o desenvolvimento de habilidades sociais e emocionais.

A interatividade só vai acontecer em toda a sua potencialidade, se houver uma estrutura adequada e eficiente, de acordo com a subjetivação individual de cada aluno. Contudo, não se pode deixar se enganar: mesmos os processos inclusivos estão capturados pelo viés concorrencial e pelo controle biopolítico.

O direito à educação pela pessoa com deficiência compreende, especialmente, um âmbito social, do reconhecimento das crianças, jovens e adultos especiais como cidadãos e de seu direito de estarem integrados o mais plenamente possível, na sociedade, além de um âmbito educacional, com um ambiente escolar sensibilizado para uma perfeita integração.

A Educação Inclusiva não deve focar-se apenas no acesso à escola, à educação, mas respeitar seu acidente, sua diferença. É preciso reconhecer as diferenças da deficiência, as quais devem ser respeitadas e trabalhadas para que, de fato, exista uma política pública educacional inclusiva, com o aluno com deficiência maximizando suas experiências, dentro de seu universo de possibilidades.

Não se trata apenas de inserir, mas de atuar cooperativamente, disponibilizando todos os recursos e elementos para satisfazer as necessidades educacionais do aluno com deficiência, promovendo aprendizagens significativas, independen-

temente das características, condições e limitações individuais, reconhecendo as particularidades dos sujeitos, associadas à ideia de natureza individual.

A Educação Inclusiva pode ser determinante inclusive na integração efetiva da pessoa com deficiência, na sociedade, e a escola inclusiva deve proporcionar um ambiente de aprendizagem escolar focado nas expectativas dos alunos, entendendo a diferença como um fator positivo; pode ser transformadora da configuração social, um espaço de ampla circulação de todas as diferenças, de respeito, tolerância e de convivência, de ampla sensibilização dos indivíduos para as necessidades presentes e para a responsabilidade dos sujeitos.

A inclusão se faz das mais diversas formas, gradientes, prismas, como um currículo versátil aplicado à sala de aula regular, a avaliação de forma contínua e cumulativa – com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos –, em adequadas condições dos professores, monitores, acesso físico bem estruturado, cursos de formação dos educadores, propiciando o desenvolvimento das potencialidades de cada aluno, criação de uma rede de apoio à inclusão, estabelecimento de serviços imprescindíveis para o atendimento da individualidade específica de cada aluno, com uma biblioteca adequada (formatada para o aluno, nas suas características, como acesso físico, o acesso virtual, acervos em braile, prazos diferenciados de devolução, assistentes para acesso ao acervo, assistentes para leitura etc.), ações de comunicação visual.

É importantíssimo todo o apoio individual para ensinar ao aluno com deficiência a aproximação de comportamentos adaptativos comuns à sua idade e ao meio onde se encontra.

A deficiência está no meio, não nas pessoas. Quanto mais acessos e oportunidades uma pessoa possui, menores serão as dificuldades consequentes de sua característica. Aliás, quando o aluno com deficiência está na classe comum, não é apenas ele que se transforma, mas a própria sociedade e, até mesmo, os demais alunos, os quais têm a oportunidade de ser mais solidários e cooperativos, tolerantes, proporcionando a expectativa de uma comunidade melhor.

A deficiência deve ser ressaltada e valorizada, e é preciso estar atento às estratégias de poder e empreender mais volume à vida, de força invisível, modificando e expandindo a comunidade, com mais liberdades às formas éticas.

Cabe ao Estado criar condições de materialização de ações reconhecidas como inclusivas, visando a garantir a participação de todos em distintos espaços. Deve-se receber o aluno da maneira como ele é, respeitando sua subjetividade, acreditando no seu potencial, compreendendo a importância da escola como um local privilegiado de encontro com o outro, sendo este outro sempre e, necessariamente, diferente.

Emergem os institutos do ativismo judicial e ativismo legislativo, dinamizando a participação ativa da política pública educacional na construção da vida pessoal do aluno com deficiência, com uma existência feliz e de qualidade.

A partir da seleção e análise de intervenções judiciais e legislativas ocorridas no Município de Maracá e estudos sobre

decisões judiciais contemporâneas sobre o tema Educação Inclusiva, destaca-se a evolução dos ativismos, como preceito primordial de posicionamento não apenas do Direito, mas da Justiça, o que, no caso em tela, é consagrada pela integral efetivação dos direitos e garantias, com eficientes e eficazes ações de inclusão. Os segmentos representativos da sociedade civil – especificamente associados às pessoas com deficiências, na cidade de Maracaí, ainda têm atuação discreta na luta pela educação igualitária, estando alheios às relações éticas com as diferenças.

As políticas educacionais municipais devem focar-se na potencialização da capacidade da pessoa com deficiência, respeitando a sua diferença, que é única, sendo o ativismo determinante para a construção de redes de ensino inclusivas e importante meio de assegurar políticas públicas educacionais que contemplem – e respeitem, eticamente, estas diferenças.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: poder soberano e vida nua I. Tradução de Henrique Burgo. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

AGAMBEN, Giorgio. **Meios sem fim**: notas sobre a política. Belo Horizonte. Autêntica. 2015.

ARANHA, Maria Salete Fábio. A inclusão social da criança especial. *In*: SOCIEDADE PESTALOZZI (org.). **A criança especial**. Niterói, RJ: Associação Pestalozzi de Niterói, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista Atualidades Jurídicas** – Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB, v. 4, jan./fev. 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 jun. 2021.

BRASIL. **Convenção Sobre Direitos das Pessoas com Deficiência**. Protocolo Facultativo à Convenção das Pessoas com Deficiência. Brasília: Ministério da Educação, 2007a. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category\\_slug=documentos-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. **Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais**. Brasília: UNESCO, 1994.

**BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.**

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999.

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm). Acesso em: 3 jun. 2021.

**BRASIL. Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.**

Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5626.htm). Acesso em: 3 abr. 2021.

**BRASIL. Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007.** Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica. Brasília, DF:

Presidência da República, 2007b. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6094.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6094.htm). Acesso em: 7 abr. 2021.

**BRASIL. Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República,

2021a. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-)

2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 15 maio. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011.** Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-)

2014/2011/Decreto/D7611.htm. Acesso em: 8 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.296, de 1 de março de 2018.** Regulamenta o art. 45 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Decreto/D9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9296.htm).

Acesso em: 9 jan. 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 10.502, de 30 de setembro de 2020.** Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-)

2022/2020/decreto/D10502.htm. Acesso em: 15 maio. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

Disponível em:



[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm). Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 18 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2012a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm). Acesso em: 15 maio. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 15 maio. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.230, de 2021**. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2021a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14230.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14230.htm).

BRASIL. **Resolução nº 4, de 2 de outubro de 2009**. Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Brasília: Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação.

Câmara de Educação Básica, 2009b. Disponível em:  
[http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004\\_09.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf). Acesso em: 19 març. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADPF 45 MC**. Celso de Mello. Brasília: STF, 2004. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24.SCLA.+E+45.NUME.%29&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/a9kzfp>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **AgR**. Celso de Mello, j. 14-4-2008, P, DJE de 9-4-2014; AI 550.530 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 26-6-2012, 2ª T, DJE de 16-8-2012a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Política nacional de educação especial** [recurso eletrônico]: equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida – PNEE (Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020): bibliografia, legislação e jurisprudência temática. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2021b.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação 1016037-91.2014.8.26.0100**. Relatora: Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 20/11/2017. São Paulo: TJESP, 2017.

CANGUILHEM, Georges. **O normal e o patológico**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

CASTRO, Edgardo. **Vocabulário de Foucault**: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores. Tradução de Ingrid Müller Xavier. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: A vontade de saber. São Paulo: Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. A governamentalidade. *In*: **Microfísica do Poder**. 9. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1990. p. 277-293.

FOUCAULT, Michel. O Sujeito e o Poder. *In*: DREYFUS, H. L.; RABINOW, P. **Michel Foucault, uma trajetória filosófica**: para além do estruturalismo e da hermenêutica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

FOUCAULT, Michel. Aula de 17/03/76. *In*: **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**: curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. 31. ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Histoire de la Sexualité 1**: La volonté de savoir. Paris: Tel Gallimard, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população**. Curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008a .

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. Curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

GOMES, Luiz Flávio. O STF está assumindo um ativismo judicial sem precedentes? **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2164, 4 jun. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12921/o-stf-esta-assumindo-um-ativismo-judicial-sem-precedentes>. Acesso em: 03 dez. 2019.

HIRSCHL, R. The judicialization of mega-politics and the rise of political courts. **Annu. Rev. Polit. Sci.**, v. 11, p. 93-118, 2008.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pessoas com deficiência**. Censo Demográfico 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

KRITSCH, Raquel. **Soberania**: a construção de um conceito. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2002.

LOPES, Maura Corcini. Políticas de inclusão e governamentalidade. *In*: THOMA, Adriana da Silva; HILLESHEIM, Betina (org.). **Políticas de inclusão**: gerenciando riscos e governando as diferenças. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. p. 7-15.

LOPES, Maura Corcini; RECH, Tatiana Luiza. Inclusão, biopolítica e educação. **Educação**, v. 36, n. 2, p. 210-219, 2013.

Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/12942/0>. Acesso em: 22 abr. 2022.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. **Lua nova**, v. 57, p. 117, 2002. Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/ln/n57/a06n57.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2021.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar: o que é? por quê? como fazer**. São Paulo: Moderna, 2003 (Coleção Cotidiano Escolar).

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **O desafio das diferenças nas escolas**. Petrópolis: Vozes, 2008.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. A educação especial no Brasil: da exclusão à inclusão escolar. **Pedagogia ao Pé da Letra in Educação, Educação Especial**, mar. 2011. Disponível em:

<https://www.sinprodf.org.br/wp-content/uploads/2012/01/mantoan.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2021.

MARACAÍ. **Lei nº 2.358, de 2020**. Dispõe sobre a sistematização da emenda parlamentar impositiva nº 008/2020, ao projeto de lei do executivo nº 034/2020, nos termos do artigo 184-a da lei orgânica do município de maracaí, altera a lei 2.345/2020 e dá outras providências. Maracaí: Prefeito Municipal, 2020.

Disponível em:

[https://camaramaracai.sp.gov.br/temp/22042022213300arquivo\\_LeiOrdin%C3%A1ria\\_2358.pdf](https://camaramaracai.sp.gov.br/temp/22042022213300arquivo_LeiOrdin%C3%A1ria_2358.pdf).

MARACAÍ. **Lei nº 2.365, de 2021.** Dispõe sobre a revogação do parágrafo 1º. do artigo 1º. da lei municipal 1661/2009, e dá outras providências. Maracaí: Prefeito Municipal, 2021a. Disponível em: [https://camaramaracai.sp.gov.br/temp/22042022194919arquivo\\_LeiOrdin%C3%A1ria\\_2365.pdf](https://camaramaracai.sp.gov.br/temp/22042022194919arquivo_LeiOrdin%C3%A1ria_2365.pdf).

MARACAÍ. **Lei nº 2.372, de 2021.** Dispõe sobre: Aumento no número de vagas para o programa de assistência ao desemprego, denominado "Frente de assistência ao trabalhador" e dá outras providências. Maracaí: Prefeito Municipal, 2021b. Disponível em: [https://camaramaracai.sp.gov.br/temp/22042022214403arquivo\\_LeiOrdin%C3%A1ria\\_2372.pdf](https://camaramaracai.sp.gov.br/temp/22042022214403arquivo_LeiOrdin%C3%A1ria_2372.pdf).

MARACAÍ. **Lei nº 2.377, de 2021.** DISPÕE SOBRE: "Institui a carteira de identificação do autista e fixa a obrigatoriedade de inserção do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista - TEA, nas placas de atendimento prioritário, no âmbito da administração municipal, e dá outras providências.". Maracaí: Prefeito Municipal, 2021c. Disponível em: [https://camaramaracai.sp.gov.br/temp/22042022194806arquivo\\_LeiOrdin%C3%A1ria\\_2377.pdf](https://camaramaracai.sp.gov.br/temp/22042022194806arquivo_LeiOrdin%C3%A1ria_2377.pdf).

MARACAÍ. **Lei nº 2.393, de 2021.** Dispõe sobre: Isenção do pagamento de taxas de inscrição para concurso público ou processo seletivo municipal, para pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, e dá outras providências. Maracaí: Prefeito Municipal, 2021d. Disponível em: [https://camaramaracai.sp.gov.br/temp/22042022195404arquivo\\_LeiOrdin%C3%A1ria\\_2393.pdf](https://camaramaracai.sp.gov.br/temp/22042022195404arquivo_LeiOrdin%C3%A1ria_2393.pdf).

MARACAÍ. **Lei nº 2.399, de 2021.** Dispõe sobre: "Implantação de equipamentos de lazer adaptados afim de viabilizar o acesso à

aqueles que possuem restrições de mobilidade e/ou portadores de deficiência física nos locais de recreação público de maracá e dá outras providências." . Maracá: Prefeito Municipal, 2021e.

Disponível em:

[https://camaramaracai.sp.gov.br/temp/22042022194726arquivo\\_LeiOrdin%C3%A1ria\\_2399.pdf](https://camaramaracai.sp.gov.br/temp/22042022194726arquivo_LeiOrdin%C3%A1ria_2399.pdf).

MARACÁ. **Lei nº 2.426, de 2021**. Dispõe sobre: Cria o cadastro municipal de inclusão da pessoa com deficiência e dá outras providências. Maracá: Prefeito Municipal, 2021f. Disponível em: [https://camaramaracai.sp.gov.br/temp/22042022194550arquivo\\_LeiOrdin%C3%A1ria\\_2426.pdf](https://camaramaracai.sp.gov.br/temp/22042022194550arquivo_LeiOrdin%C3%A1ria_2426.pdf).

MARACÁ. **Lei nº 2.442, de 2021**. Dispõe sobre: institui a "Semana municipal da consciência do autismo" no município de Maracá e dá outras providências". Maracá: Prefeito Municipal, 2021g. Disponível em: [https://camaramaracai.sp.gov.br/temp/22042022192506arquivo\\_LeiOrdin%C3%A1ria\\_2442.pdf](https://camaramaracai.sp.gov.br/temp/22042022192506arquivo_LeiOrdin%C3%A1ria_2442.pdf).

MARACÁ. **Lei nº 2.450, de 2021**. Dispõe sobre: Cria o conselho municipal do direito das pessoas com deficiência de maracá e da outras providências. Maracá: Prefeito Municipal, 2021h. Disponível em: [https://camaramaracai.sp.gov.br/temp/22042022195619arquivo\\_LeiOrdin%C3%A1ria\\_2450.pdf](https://camaramaracai.sp.gov.br/temp/22042022195619arquivo_LeiOrdin%C3%A1ria_2450.pdf).

MARACÁ. **Lei nº 2.474, de 2021**. Dispõe sobre a sistematização da emenda parlamentar impositiva nº 012/2021, à lei ordinária nº 2.453/2021, de 23 de novembro de 2021, nos termos do artigo 184-a da lei orgânica do município de maracá e dá outras providências. Maracá: Prefeito Municipal, 2021i. Disponível em:

[https://camaramaracai.sp.gov.br/temp/22042022200107arquivo\\_LeiOrdin%C3%A1ria\\_2474.pdf](https://camaramaracai.sp.gov.br/temp/22042022200107arquivo_LeiOrdin%C3%A1ria_2474.pdf).

MARACAÍ. **Projeto de Lei nº 35, de 2021**. Dispõe sobre: institui a "Semana municipal da consciência do autismo" no município de Maracá e dá outras providências". Maracá, SP. Disponível em:

MARACAÍ. **Lei nº 2.442, de 2021**. Dispõe sobre: institui a "Semana municipal da consciência do autismo" no município de Maracá e dá outras providências". Maracá: Câmara Municipal, 2021j. Disponível em:

[https://camaramaracai.sp.gov.br/temp/22042022192506arquivo\\_LeiOrdin%C3%A1ria\\_2442.pdf](https://camaramaracai.sp.gov.br/temp/22042022192506arquivo_LeiOrdin%C3%A1ria_2442.pdf).

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Saraiva, 2000.

PAGNI, Pedro Angelo. Diferença, subjetivação e educação: um olhar outro sobre a inclusão escolar. **Pro-Posições**, Campinas, v. 26, n. 1, p. 87-103, 2015.

PAGNI, Pedro Angelo. Ética da amizade e deficiência: outras formas de convívio com o devir deficiente na escola. **Childhood & Philosophy**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 24, p. 343-370, 2016.

PAGNI, Pedro Angelo. A deficiência em sua radicalidade ontológica e suas implicações éticas para as políticas de inclusão escolar. **Educação e Filosofia**, Uberlândia, v. 31, n. 63, p. 21, set./dez. 2017. Conteúdo: Contribuições da ontologia do acidente e o delineamento de uma diferença radical. Aprendizados com o ethos e os devires deficientes: ensaiando uma reeducação do olhar. O gesto de incluir e a sua transversalidade na escola: conviver com o devir deficiente. Disponível em:



<http://www.seer.ufu.br/index.php/EducacaoFilosofia/article/view/36723/24899>. Disponível em:  
<http://www.seer.ufu.br/index.php/EducacaoFilosofia/article/view/36723/24899>. Acesso em: 29 jul. 2021.

PAGNI, Pedro Angelo. A emergência do discurso da inclusão escolar na biopolítica: uma problematização em busca de um olhar mais radical. **Revista Brasileira de Educação**, v. 22, n. 68, 2017b.

PAGNI, Pedro Angelo. Dez Anos da PNEEPEI: uma análise pela perspectiva da biopolítica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 1, e84849, 2019.

PAGNI, Pedro Angelo. **Das políticas aos dispositivos de inclusão: um olhar sobre a radicalidade dos agenciamentos da deficiência na escola**. 2021

PAGNI, Pedro Angelo; SILVA, Divino José da. Dossiê Entre o governo das diferenças e os corpos ingovernáveis: Potência da vida na educação. **Revista Educação e Filosofia**, v. 33 n. 68, maio/ago. 2019.

PAGNI, Pedro Angelo; SILVA, Divino José da; ALMEIDA, Jonas Rangel. Necropolítica, governo sobre as infâncias negras e educação do rosto. **Childhood & Philosophy**, Rio de Janeiro, v. 17, p. 01-23, abr. 2021.

PAGNI, Pedro Angelo; SILVA, Divino José da; CARVALHO, Alexandre Fiordi de. Bipolítica, formas de controle sobre a vida e a diferença: olhares outros sobre a inclusão e a resistência na escola. **Childhood & Philosophy**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 24, p. 205-210, 2016.

REVEL, Judith. **Dicionário Foucault**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

SANTOS, Iolanda Montano dos; KLAUS, Viviane. A inclusão e o sujeito empresário de si. *In*: FABRIS, Elí Henn; KLEIN, Rejane Ramos (org.) **Inclusão e Biopolítica**. Belo Horizonte: Autêntica, 2013. p. 61-78.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SILVA, Vanessa Jéssica Mansur. A Evolução Do Ativismo Judicial: O Papel do Judiciário como Legislador Positivo. **Direito Diário**, Pará, 20 jan. 2019. Disponível em: <https://direitodiario.com.br/a-evolucao-do-ativismo-judicial-o-papel-do-judiciario-como-legislador-positivo/>. Acesso em: 14 ago. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermêutica: uma nova crítica do Direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VEIGA-NETO, Alfredo; LOPES, Maura Corsini. Inclusão e Governamentalidade. **Revista Educação e Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 100 - Especial, p. 947-964, out. 2007. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 01 out. 2021.

VEIGA-NETO, Alfredo; LOPES, Maura Corcini. inclusão, exclusão, in/exclusão. **Verve**, v.20, pp. 121-135, 2011. Disponível em:

<https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/14886/1111>  
8. Acesso em: 22 abr. 2022.

## Sobre o autor

---

Mestre em Educação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP/Marília. Membro do grupo de pesquisa "Educação e Filosofia", linha de pesquisa "Biopolítica, diferença e resistência na práxis educativa<sup>1</sup>" é colaborador da Equipe Editorial da Revista Instituto de Políticas Públicas de Marília<sup>2</sup>. Formado em Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, é Pós-graduado em Direito Civil e Direito Processual Civil pela UNIVEM - Centro Universitário Eurípedes de Marília. Também Pós-graduado em Direito Administrativo pela Universidade Anhanguera, Uniderp - LFG, e Pós-graduado em MBA Gestão Estratégica de Negócios, pela mesma Universidade. Pós-graduado (bolsa integral) em MBA curso de Direito, Políticas Públicas e Controle Externo, pela Uninove - Universidade Nove de Julho e Pós-graduado (bolsa integral) em MBA curso Cidades Inteligentes e Sustentáveis, pela mesma Universidade.

---

<sup>1</sup> <http://dgp.cnpq.br/dgp/espelholinha/4276982660362478449368>

<sup>2</sup> <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/RIPPMAR/index>

## **SOBRE O LIVRO**

### *Catálogo*

André Sávio Craveiro Bueno – CRB 8/8211

### *Normalização*

Kamilla Gonçalves

### *Diagramação*

Mariana da Rocha Corrêa Silva

### *Capa*

Vinícius de Melo Cardoso

### *Assessoria Técnica*

Renato Geraldi

Oficina Universitária Laboratório Editorial  
labeditorial.marilia@unesp.br

Formato

16x23cm

Tipologia

Adobe Garamond Pro

Estamos diante de uma Educação Inclusiva que não se materializa de fato e integralmente. Mesmo com a universalização do ensino, não cessou no espaço escolar o processo de exclusão de indivíduos e grupos considerados fora dos padrões homogeneizadores. Por outro lado, as próprias políticas públicas educacionais parecem ignorar a diferença, propondo incluir o “diferente”, como se a ele faltasse algo, ou mesmo concebendo que detém algo que foge aos outros, vistos como normais, muitas vezes ignorando e silenciando as vozes das pessoas com deficiência e até os seus familiares: é um lado perverso da biopolítica.

Transversalmente às lutas que possibilitaram os avanços da Educação Inclusiva, além da própria conexão com o ativismo, existem fatos que estão à margem, inclusive às vezes recostados não na própria política de Educação Inclusiva, mas nos dispositivos de inclusão, inclusive com alianças de grupos não identitários, porém, que muitas vezes possuem demandas e objetivos comuns, cujas relações igualmente apresentam singularidades próprias.

Apresentam-se os ativismos jurídico e o legislativo como forma de resistência, instrumentos de defesa para a inclusão de pessoas com deficiência na escola e na defesa da renovação de políticas públicas para o atendimento destas populações. O livro aborda prismas desta temática tomando como referencial teórico e analítico, as noções foucaultianas de governamentalidade, biopolítica, anormalidade e segurança, apresentando um pensar em relação à Educação Inclusiva sobre o enfoque jurídico e legislativo na relação com governamentalidade e a biopolítica, o que confere ao trabalho originalidade.

Há mais de 25 anos, os direitos e garantias associados à Educação Inclusiva vêm sendo dispostos em documentos legais, apontando para um avanço das políticas sociais inclusivas e do próprio sistema educacional inclusivo. Na planificação da Educação Inclusiva posta no Brasil, enaltece-se um discurso de atingimento e consolidação de igualdade, da justiça, da busca pela diminuição das diferenças e do atendimento das garantias e direitos constitucionalmente assegurados. Contudo, o Estado ainda se omite em relação a muitas demandas da pessoa que possui deficiência. Assim, estruturam-se os ativismos, nas dimensões Judicial e Legislativa, com o escopo de atuação para garantir esses direitos previstos em lei, bem como para ampliá-los. O livro problematiza os ativismos e, em certo ponto, propõe a sua compreensão a partir das noções de governamentalidade, em seus jogos para o estabelecimento do biopoder e da reinterpretação da biopolítica feita no presente, utilizando-se a genealogia da normalidade para abarcar a crítica em relação aos ativismos e sugerir, no que se refere à governamentalização, reflexão nas possibilidades desses ativismos sob outro enfoque, o da contraconduta e o da resistência. Destacando a necessidade de respeito ético das diferenças, este livro apresenta a articulação e a contribuição efetiva, tanto do campo da educação como do campo do direito.



CULTURA  
ACADÊMICA  
*Editora*



Programa PROEX/CAPES:

Auxílio N° 0039/2022

Processo N° 23038.001838/2022-11

ISBN 978-65-5954-370-0



9 786559 543700